



MARIA LAURA RONCHI

**O TIPO DE PLURALISMO JURÍDICO RECONHECIDO NA BOLÍVIA: ANÁLISE À
LUZ DA CUMBRE NACIONAL DE JUSTICIA PLURAL PARA VIVIR BIEN.**

CANOAS, 2017

MARIA LAURA RONCHI

**O TIPO DE PLURALISMO JURÍDICO RECONHECIDO NA BOLÍVIA: ANÁLISE À
LUZ DA CUMBRE NACIONAL DE JUSTICIA PLURAL PARA VIVIR BIEN.**

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – UNILASALLE.

Orientação: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

CANOAS, 2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R769t Ronchi, Maria Laura.

O tipo de pluralismo jurídico reconhecido na Bolívia [manuscrito] : análise à luz da cumbre nacional de justicia plural para vivir bien / Maria Laura Ronchi – 2017.

153 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2017.

“Orientação: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer”.

1. Pluralismo jurídico. 2. Constitucionalismo. 3. Bolívia. I. Wolkmer, Antonio Carlos. III. Título.

CDU: 340.12

MARIA LAURA RONCHI

**O TIPO DE PLURALISMO JURÍDICO RECONHECIDO NA BOLÍVIA: ANÁLISE À
LUZ DA CUMBRE NACIONAL DE JUSTICIA PLURAL PARA VIVIR BIEN.**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito e
Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação
strictu sensu em Direito e Sociedade da
Universidade La Salle – UNILASALLE.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Universidade La Salle

Prof^a. Dr^a. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori
Universidade La Salle

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Dr. Samuel Mânica Radaelli
Instituto Federal do Paraná

CANOAS, 2017

A Deus, meus pais e minha avó e pelo exemplo contínuo de força e perseverança.

AGRADECIMENTOS

O caminho que me trouxe até aqui não nada fácil ou simples. A opção por engatar um mestrado logo após a graduação e antes mesmo de iniciar na advocacia me trouxe inúmeras consequências diretas na vida: entrega, sacrifícios, falta de tempo, conhecimento, questionamentos, aprendizagem, valorização, amadurecimento. Não obstante todos os empecilhos, dos quais o tempo (ou a falta dele) foi o maior, a presença de certas pessoas em minha vida contribuiu sempre para que o fardo fosse mais leve. Daqueles que de alguma forma colaboraram para minha chegada ao final deste mestrado, não posso deixar de mencionar Deus. Foi Aquele que me acalmou nas horas em que nada parecia acertar-se, que me deu, pouco a pouco, energia e força quando eu achava não possuir mais, que me amparou nos percalços que passaram por mim e minha família, e sempre ajudou a me reerguer, pois desistir, por mais fácil que parecesse, nunca foi uma opção.

Em seguida, agradeço a presença e colaboração recebida de meus pais, seja contribuindo e investindo neste sonho, seja percorrendo cada passo comigo, sempre mostrando e sendo meu maior exemplo de que nas dificuldades é que devemos ter mais força e continuar lutando. Em especial agradeço à minha mãe, meu anjo na terra, que nunca exitou em me acompanhar, mostrando sempre que nunca estive só ou desamparada. Mãe, tua companhia, apoio e colo foram essenciais para formar quem me tornei e o quanto amadureci ao longo deste processo. Talvez sem ti do meu lado teria desistido; me fizeste mais forte e perseverante. Esse mestrado é teu!

Minha avó, Jurema, a descendente indígena que fez aflorar em mim o interesse pelo estudo dos mais vulneráveis, acreditando sempre no Direito como instrumento de inclusão e promoção dos indivíduos. Obrigada por aguentar as várias noites em claro, a falta de tempo e atenção para contigo, as viagens toda semana, a impaciência, e por ser minha psicóloga e ouvir meus lamúrios dia após dia. Tu és meu exemplo vivo de perseverança na vida. E foi também pelas tuas orações, que aqui cheguei.

Por fim, não poderia deixar de mencionar meu orientador, Dr. Antonio Carlos Wolkmer, que me ensinou na prática o significado de orientação, contribuindo para meu trabalho e também minha formação. Antes de conhecê-lo já nutria grande admiração por ti, pela tua obra, mas hoje, depois de tê-lo como orientador, virei tua maior fã, seja do teu vasto conhecimento sobre absolutamente tudo, seja pelo teu exemplo de humildade, pois é aí que mostras tua grandeza. Obrigada, por tudo!

“Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2010, p. 462).

RESUMO

O problema que se pretende resolver é concluir se o pluralismo jurídico como proposto na nova Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia é o modelo vigente ou apenas aparente, ou seja, se o pluralismo jurídico proposto é o mesmo encontrado na prática e, por consequência, se houve retrocesso desde a promulgação desta Constituição- símbolo do novo constitucionalismo latino-americano. Parte-se de uma breve análise do contexto sócio-histórico e político da colonização na América Latina, através do novo constitucionalismo e os movimentos sociais que levaram à promulgação da Constituição, e as suas singularidades. O marco teórico utilizado para o estudo é o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, trazido por Antonio C. Wolkmer. O marco temporal, por conseguinte, é o cenário pós-constituente boliviano inserido no novo constitucionalismo latino-americano. Através do método empírico indutivo e de pesquisa bibliográfica, documental-legal e empírica se faz uma análise das discussões da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien, que são mesas de debate que visam resolver problemas da Justiça boliviana e reformá-la, dentro do plano da Agenda Patriótica 2025, o qual intenta revolucionar o Estado boliviano até a data em que o país completa 200 anos de independência. Como resposta verificou-se que ainda existe na prática um pluralismo jurídico de tipo dominador, diferentemente do tipo igualitário proposto, tornando inviável a igualdade hierárquica pretendida na Constituição.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Bolívia. Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien.

ABSTRACT

The problem to be solved is to conclude if legal pluralism as it was proposed in the new Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia is the current or only apparent model, in other words, if the proposed legal pluralism is the same found in practice and, consequently, if there was a throwback since the enactment of this Constitution - symbol of the new Latin American constitutionalism. It begins with a brief analysis of the socio-historical and political context of colonization in Latin America, through the new constitutionalism and social movements that led to the promulgation of the Constitution, and its peculiarities. The theoretical framework used for the study is Community-Participatory Legal Pluralism, by Antonio C. Wolkmer. The time frame, therefore, is the Bolivian post-constituent scenario embedded in the new Latin American constitutionalism. Through the inductive and bibliographical, documentary-legal and empirical research methodology, an analysis is made of the discussions of the Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien, which are discussion panels aimed at solving bolivian justice problems and reforming it within the plan of the Patriotic Agenda 2025, which intends to revolutionize the Bolivian state until the date the country completes 200 years of independence. In response to, it has been observed that there is still a legal pluralism of dominating type in practice, unlike the proposed egalitarian type, making impracticable the hierarchical equality desired by the Constitution.

Keywords: Legal Pluralism. New Latin American Constitucionalism. Bolivia. Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Temas mais abordados <i>Pré-cumbres</i>	126
Gráfico 2 - Tema abordado <i>Ánforas</i>	128
Gráfico 3 – Temas mais abordados <i>Web</i>	130
Gráfico 4 – Temas mais abordados <i>Hojas de Ruta</i>	131
Gráfico 5 – Grupos de propostas totais e sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC.....	132
Gráfico 6 – Participação geral na Cumbre Nacional de Justicia Plural por origem...134	
Gráfico 7 – Temas mais abordados sobre Pluralismo Jurídico e JIOC por meio de participação	135
Gráfico 8 – Participação na Cumbre Nacional com relação aos temas sobre JIOC e Pluralismo Jurídico.....	135
Gráfico 9 – Temas mais abordados sobre JIOC e Pluralismo Jurídico.....	136
Quadro 1 – Comparativo das reivindicações e das conclusões relativas ao temas mais abordados sobre Pluralismo Jurídico e JIOC.....	137

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de grupos de propostas <i>Pré-cumbres</i>	125
Tabela 2 – Críticas <i>Pré-cumbres</i>	125
Tabela 3 – Propostas de solução <i>Pré-cumbres</i>	126
Tabela 4 – Quantidade de grupos de propostas <i>Ánforas</i>	127
Tabela 5 – Críticas <i>Ánforas</i>	127
Tabela 6 – Propostas de solução <i>Ánforas</i>	128
Tabela 7 – Quantidade de grupos de propostas <i>Web</i>	128
Tabela 8 – Críticas <i>Web</i>	129
Tabela 9 – Propostas de solução <i>Web</i>	129
Tabela 10 – Quantidade de grupos de propostas <i>Hojas de Ruta</i>	130
Tabela 11 – Críticas <i>Hojas de Ruta</i>	131
Tabela 12 – Propostas de solução <i>Hojas de Ruta</i>	131
Tabela 13 – Participação na Cumbre Nacional por origem de grupos de propostas..	132
Tabela 14 – Total de críticas à justiça boliviana por mesa e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC.....	133
Tabela 15 – Total de propostas à justiça boliviana por mesa e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC.....	133
Tabela 16 – Total de conclusões da Cumbre Nacional e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC.....	137

LISTA DE SIGLAS

- CECP - Centro de Estudios Constitucionales y Politológicos
- CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CPE – Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia
- CSUTCB - Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia
- IOC – Indígena Originário Campesino
- JIOC – Justiça Indígena Originária Campesina
- JO – Justiça Ordinária
- LAPOP - Latin American Public Opinion Project
- MAS-IPSP – Movimiento ao Socialismo - Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos
- NyPIOC – Nações e Povos Indígenas Originário Campesinos
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- PDES - Plan de Desarrollo Económico y Social 2016-2020 em el marco del Desarrollo Integral para Vivir Bien
- TCP – Tribunal Constitucional Plurinacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. DA COLONIZAÇÃO À DESCOLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA	16
2.1 Contexto Sócio-histórico da Conquista e Colonização: a inferioridade indígena	16
2.1.1 <i>Conceito de tradição e sua força no Direito</i>	16
2.1.2 <i>A Conquista da América Latina e o início da dominação</i>	20
2.2 Pluralismo Jurídico para a América Latina	26
2.2.1 <i>Surgimento e desenvolvimento do Pluralismo Jurídico: o direito vivo</i>	27
2.2.2 <i>Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo</i>	32
2.3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano	39
2.3.1 <i>Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo</i>	40
2.3.2 <i>Novo Constitucionalismo Latino-Americano: processos de descolonização</i>	42
3. A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009: O PAPEL DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL	52
3.1 Movimentos Sociais na Bolívia pela Descolonização: Evolução Histórica e Expectativas Normativas	52
3.1.1 <i>Movimentos sociais da Descoberta à República da Bolívia</i>	53
3.1.2 <i>Insurgências desde a Independência até o Governo Militar</i>	56
3.1.3 <i>As Lutas Sociais em meio ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano</i>	59
3.2 Novidades da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia	64
3.2.1 <i>Peculiaridades da nova Carta Magna Boliviana: aspectos gerais</i>	64
3.2.2 <i>Planificação das excentricidades da plurinacionalidade no texto constitucional</i>	70
3.3 O Pluralismo Jurídico e a Justiça Indígena Originária Campesina na Constituição de 2009	77
3.3.1 <i>O reconhecimento constitucional do Pluralismo Jurídico e suas particularidades</i>	78

3.3.2 <i>A Reconhecimento da Justiça Indígena Originária Campesina pelo Estado boliviano</i>	82
4. ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DO PLURALISMO JURÍDICO	89
4.1 Regulações à Justiça Indígena Originária Campesina	89
4.1.1 <i>Especificidades da Justiça Indígena Originária Campesina</i>	89
4.1.2 <i>Limitações à Justiça Indígena Originária Campesina no novo texto constitucional</i>	94
4.1.3 <i>Limitações à Justiça Indígena Originária Campesina na Lei de Deslinde Jurisdicional</i>	98
4.2 A Revolução Democrática e Cultural e sua efetivação através da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien	106
4.2.1 <i>O pós-constituente: descontentamento com a justiça boliviana e a proposta de reforma judicial</i>	106
4.2.2 <i>Revolução da justiça boliviana para uma nova justiça plural: metas e estratégias</i>	111
4.2.3 <i>Os primeiros passos da efetivação da reforma: realização da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien</i>	118
4.3 Investigação empírica da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien sob o enfoque do Pluralismo Jurídico e da Justiça Indígena Originária Campesina	122
4.3.1 <i>Metodologia de pesquisa da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien</i>	123
4.3.2 <i>Pesquisa empírica: coleta e análise das reivindicações para a Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien tocante o Pluralismo Jurídico e a Justiça Indígena Originária Campesina</i>	125
4.3.2.1 <i>Pré-cumbres departamentais</i>	125
4.3.2.2 <i>Ánforas Ciudadanas</i>	127
4.3.2.3 <i>Web</i>	128
4.3.2.4 <i>Hojas de Ruta</i>	130
4.3.3 <i>Análise dos Resultados</i>	132
5. CONCLUSÃO	142
REFERÊNCIAS	147

1 INTRODUÇÃO

A Bolívia, juntamente com o Equador, é considerada um dos países precursores do novo constitucionalismo latino-americano, do tipo emancipatório, envolto num processo de descolonização do Direito. Isto porque a América Latina vive ainda as consequências da sua conquista e colonização pelos europeus. Por certo que a aplicação de um sistema de leis feito para um contexto histórico-social-político-econômico totalmente diferente dos costumes autóctones pré-coloniais traria impasses, alguns remanescentes até hoje. A justiça indígena sempre existiu na Bolívia, inclusive antes da colonização do continente, tanto que a maioria da população boliviana ainda hoje é indígena ou descendente. Após a descoberta pelos europeus, entretanto, essa justiça foi condenada, dizimada e marginalizada. Não obstante, permaneceu viva na memória dos sobreviventes e descendentes, o que permitiu que na idade contemporânea se retomasse a consciência histórica pela maioria alijada, culminando nos movimentos e lutas sociais reivindicantes do reconhecimento da justiça indígena.

Neste íterim, destaca-se a aprovação da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia (CPE) foi promulgada no ano de 2009, fruto destes movimentos sociais. Como o próprio nome expressa, sua principal mudança foi a criação de um Estado plurinacional. Esta nova Constituição reconheceu a autenticidade da justiça indígena ao admitir o pluralismo jurídico, numa coexistência igualitária entre o sistema de justiça ordinária (a estatal) e o sistema de justiça indígena originária campesina (JIOC). Em virtude deste reconhecimento do pluralismo jurídico é que se utiliza o pluralismo jurídico comunitário-participativo como marco teórico e modelo de pluralismo a ser aplicado a partir da Constituição. As mudanças romperam de forma definitiva com o sistema colonialista, transformando-se num marco para toda a América Latina e que consagrou o novo constitucionalismo latino-americano.

Em que pese o grande avanço da nova Constituição da Bolívia com relação aos seus direitos fundamentais específicos, muito já se discute acerca de sua efetividade. Como parte da Revolução Democrática e Cultural em andamento no país, o governo propôs uma reforma judicial, tanto para consolidar a transição à plurinacionalidade quanto para efetivá-la está inserida na Agenda Patriótica 2025, um plano do governo de Evo Morales para revolucionar o Estado até a data em que a Bolívia completa 200

(duzentos) anos de independência. Neste meio de planificações de mudanças, surgem as *cumbres* de justiça, criadas para discutir reivindicações, críticas e sugestões da população e de instituições para com o Ministério de Justiça (responsável pela reforma judicial), de modo a permitir a efetivação dos direitos garantidos na Constituição Plurinacional. Após a discussão dos temas nas mesas são emitidas conclusões com propostas de solução, que podem empreender inclusive reforma da Constituição ou de leis. Como parte do plano da agenda patriótica, estas conclusões devem ser implementadas a curto, médio e longo prazo, a fim de chegar à data limite com todos os problemas resolvidos e 100% de aprovação e eficiência do Estado plurinacional.

Neste sentido, e tendo em vista o estudo que se faz acerca da justiça indígena, a pesquisa empírica recairá precisamente sobre a quantificação e qualificação das reivindicações acerca do pluralismo jurídico e da JIOC feitas na Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien, se estas solicitações são debatidas e como são (ou não) propostas a solução para cada uma. Ao final desta colheita de dados pretende-se resolver o problema levantado ao avaliar se o tipo de pluralismo jurídico reconhecido expressamente na Constituição está sendo respeitado e considerado como ali prometido, ou seja, se o mesmo tipo de pluralismo jurídico encontrado na prática condiz com o texto constitucional

A relevância jurídica da pesquisa reside na verificação e constatação de que o pluralismo jurídico como proposto é efetivo na Bolívia ou se está dissociado do tipo de pluralismo encontrado na sociedade, isto é, se o tipo de pluralismo previsto na Constituição é vigente ou apenas aparente. O estudo se inicia no primeiro capítulo com uma análise sócio-histórica e bibliográfica da conquista e colonização da América Latina, especialmente no que tange à aplicação do Direito estatal e à submissão indígena durante este processo. Ainda no primeiro capítulo é apresentado o marco teórico, o pluralismo jurídico comunitário-participativo, como proposta de solução e inserção de novos sujeitos sociais e de uma ética da alteridade, inserido no movimento do novo constitucionalismo latino-americano e modelo a ser aplicado na Bolívia.

No segundo capítulo são repassados os movimentos e lutas sociais na Bolívia que levaram ao novo constitucionalismo e, conseqüentemente, à nova Constituição de 2009, passando-se, seguidamente, à análise das novidades trazidas pela nova Carta Magna.

No terceiro e último capítulo são levantadas as disposições constitucionais e legais consideradas como possíveis limitadoras do pluralismo jurídico e da Justiça Indígena Originária Campesina - JIOC, para então averiguar-se, através da pesquisa empírica, se na prática há esta limitação a fim de comparar e identificar o tipo de pluralismo jurídico vigente na prática, se do tipo dominador ou igualitário.

A metodologia empregada é empírica, através do método indutivo, na qual se faz a coleta das informações e dados decorrentes da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien realizada em junho de 2016 em Sucre, observando-se e organizando por temas e mesas as demandas da sociedade sobre o pluralismo jurídico e a Justiça Indígena Originária Campesina, comparando-as em número e tópicos abordados com as conclusões destas mesas de debate. Para tanto foram confeccionadas tabelas a partir da coleta e organização das informações que facilitaram a análise e comparação dos resultados para se chegar à conclusão do problema, qual seja, a constatação de qual tipo de pluralismo jurídico vigora na prática.¹

Cumprе ressaltar que todas as tabelas são de elaboração própria, como meio de facilitar a análise dos dados, levando em conta a dificuldade na realização da pesquisa diante dos vários impasses encontrados como desorganização e falta de informações, contradições, negligência e imperícia na realização das cumbres de justiça e catalogação no sítio eletrônico dos dados a serem pesquisados. Dentre os diversos impasses encontrados, destaca-se o fato de o governo ter retirado o site do ar no início deste ano de 2017, impedindo que qualquer pessoa consiga acessar as reivindicações e críticas enviadas à cumbre, bem como informações sobre sua realização e formas de participação. Não há informações e até o presente momento se desconhece a existência de outra fonte em que se podem encontrar estes dados. Atualmente, a única forma de conseguir acessá-los é através de outro site que “fotografa” todos os sites da internet ao menos uma vez antes de serem excluídos.

O problema levantado traz a preocupação de possível estagnação ou mesmo retrocesso do novo constitucionalismo latino-americano e, mais especificamente, da possibilidade de uma recolonização do Direito e da justiça. O resultado da pesquisa aponta que ainda há subordinação da justiça indígena ao Estado e o pluralismo jurídico vigente se mostra ainda de tipo dominador.

¹ Estas informações foram arquivadas no sítio eletrônico <www.cumbredejusticia.bo>. Acesso pelo atalho http://web.archive.org/web/20160630055215/http://cumbredejusticia.bo/propuestas_recogidas/.

2 DA COLONIZAÇÃO À DESCOLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA

Para entender-se a situação atual dos indígenas e seus descendentes na América Latina necessário se faz estudar os acontecimentos desde o descobrimento do continente, haja vista que o que se tem hoje é a consequência de um processo histórico “que começou com a chegada dos europeus há mais de cinco séculos, mediante o qual estes [povos indígenas] foram despojados dos territórios que habitavam, de seus espaços de reprodução social e cultural e também de sua própria cultura, cosmovisões e modos de vinculação com a natureza” (CEPAL, 2015, p. 13).

Tudo se inicia no final do século XV com a descoberta da América por Cristóvão Colombo, em 1492, o qual erroneamente acreditava ser a Ásia. Tendo em vista que o Direito europeu foi imposto nas colônias recém-descobertas, importante se faz passar por um breve estudo do contexto histórico e social da época.

Primeiramente, para entender toda a mudança que ocorreu na América Latina desde 1492 até a contemporaneidade que é onde se intenta chegar no ponto central deste trabalho, se faz necessário analisar todo o processo de conquista e colonização pelos europeus através do eurocentrismo, que fez desenvolver o “mito da modernidade” por meio da ideia de inferioridade indígena. Assim sendo, inicia-se fazendo uma abordagem conceitual de tradição para entender a força da totalidade europeia ante a cultura e tradição autóctones, que culminou na negação do “outro”, isto é, da sua alteridade, e que seguiu até as lutas sociais do século XX que protagonizaram o novo constitucionalismo latino-americano, num ideal de descolonização. Neste sentido, “a proposta descolonial entende como marco histórico dessa nova época (modernidade) a chegada à América, ‘des-coberta’ que ‘encobriu’ a cultura e existência os ‘Outros’ aqui presentes” (MALDONADO, 2015, p. 182).

2.1 Contexto Sócio-histórico da Conquista e Colonização: a inferioridade indígena

2.1.1 Conceito de tradição e sua força no Direito

O conceito de tradição é a chave para o início de todo o estudo aqui realizado, eis que a tradição é vista aqui como inserida nos enunciados dogmáticos e mais genericamente no Direito em si, e vem a explicar o eurocentrismo, termo utilizado para

referir-se à ideia europeia de centro do mundo, econômica, social e politicamente, numa espécie de falácia desenvolvimentista, com negação total de culturas alienígenas. Utiliza-se aqui o conceito de tradição de Giddens (1997), eis que o autor a subdivide em elementos que a caracterizam e que demonstram toda sua capacidade de encadeamento de uma sociedade e de suas normas. Giddens começa a traçar seu significado de tradição afirmando que “a tradição está ligada ao ritual e tem suas conexões com a solidariedade social” (1997, p. 80). A partir da ideia de que a tradição não é uma mera repetição de comportamentos e entendimentos, o autor nos dá, ainda antes de estabelecer seu conceito, a sua função, qual seja, de organizar o futuro de forma orientada para o passado.

A tradição está, de algum modo, envolvida com o controle do tempo. Em outras palavras, a tradição é uma orientação para o passado, de tal forma que o passado tem uma pesada influência ou, mais precisamente, é constituído para ter uma pesada influência sobre o presente. Mas evidentemente, em certo sentido e em qualquer medida, a tradição também diz respeito ao futuro, pois as práticas estabelecidas são utilizadas como uma maneira de se organizar o tempo futuro (GIDDENS, 1997, p. 80).

A partir daí, tendo traçado a posição da tradição numa sociedade e sua função, o autor traz seu conceito, constituído de elementos que são condição *sine qua non* de identificação e diferenciação do que é tradição para o que é costume, por exemplo. O autor refere então que a tradição está ligada a uma memória coletiva, perpetuada através de rituais, respeitando uma noção formular de verdade, sobrevivente ao tempo graças aos guardiães e portadora de uma força cogente (GIDDENS, 1997, p. 81).

Conforme exposto, Giddens elenca os 05 (cinco) elementos que compõem uma definição e tradição: 1) memória coletiva, 2) rituais, 3) verdade formular, 4) guardiães e 5) força. Dentre tais elementos, os mais importantes e que dão a face que a tradição tem são os rituais e a noção de verdade formular. Os rituais são as práticas continuadas, isto é, a preservação das experiências, numa verdadeira inclinação moral para a repetição. Não se trata apenas de uma repetição mecânica, de se fazer por que todos fazem, mas sim porque há uma inclinação moral para tal continuação, no sentido de que se faz e se continua a fazer porque é “o certo” a ser feito, dentro dos padrões da sociedade da qual se pertence. O autor aduz que esta inclinação para a repetição se dá também por segurança, muitas vezes de forma inconsciente, haja vista que esta repetição dos rituais seria uma forma de permanecer no “único mundo que conhecemos”, evitando, portanto, o desconhecido e as práticas que lhes são

estranhas (GIDDENS, 1997, p. 92). A memória coletiva consiste justamente na ideia coletiva da repetição, ativa no meio social, eis que é algo praticado e aceito por toda a sociedade. Uma tradição, por óbvio, precisa de mais de uma pessoa para perpetuar-se no tempo.

A verdade formular refere-se a uma noção de verdade da tradição da qual não faz sentido discordar. Em outras palavras, são entendimentos e posicionamentos tidos como espécies de dogmas, os quais não se discute. Há pouca chance de dissensão, no sentido de que é uma ideia posta e aceita, sem maiores questionamentos, e seria justamente isto que a tornaria irresistível (GIDDENS, 1997, p. 83). A partir desta noção de verdade chega-se ao quarto elemento, os guardiães. Giddens refere que esta verdade formular é trazida por sujeitos especiais, que possuem *status* de sábios, eis que conhecedores desta que poucos entendem. Os guardiães são considerados agentes ou mediadores essenciais com conhecimento e habilidade de repassar e perpetuar esta verdade formular e os rituais (1997, p. 83). Por fim, o último elemento caracterizador da tradição é a força de união, ou o caráter de vinculação normativa ou moral. Este caráter de vinculação atribuído à tradição revela que a esta possui certa força cogente, que orienta as práticas, o que leva àquela inclinação para a repetição.

Quando Giddens explora seu conceito de tradição ao referir-se aos rituais, podemos verificar que tais ritos são específicos daquela tradição, e que são praticados e repetidos de forma até inconsciente em vista da insegurança pelo desconhecido. Neste ponto o autor revela a força e o peso da tradição: a discriminação.

A tradição sempre discrimina entre o "iniciado" e o "outro", porque a participação no ritual e a aceitação da verdade formular são condições para sua existência. O "outro" é todo e qualquer um que esteja de fora. Pode-se dizer que tradições praticamente exigem que se seja separado dos demais, uma vez que ser um iniciado é crucial para o seu caráter. Por isso, a tradição é um meio de identidade (GIDDENS, 1997, p. 100).

Aqui podemos fazer uma analogia entre o "outro" de Giddens com o "outro" de Dussel (1977, p. 49-50). A partir do momento em que uma determinada sociedade segue tais rituais e os repete voluntariamente, estas práticas repetidas acabam por diferenciá-la daqueles que não os exercem, de forma a delimitar bem quem está dentro e quem está fora. E é a partir dessa diferenciação de identidades que houve a conquista e colonização por parte dos europeus com relação aos povos autóctones, haja vista que nunca os viram como da mesma espécie porém com outra cultura;

assimilaram-nos como inferiores, pagãos e selvagens simplesmente por serem diferentes. Para Dussel, a lógica dessa totalidade [europeia] “é a lógica da alienação da exterioridade ou da coisificação da alteridade, do outro homem” (1977, p. 48). Em outras palavras, similarmente a Giddens, a totalidade de uma determinada tradição é um meio de identidade, eis que discrimina quem está dentro de quem está fora. Esta lógica é histórica e não evolutiva. O “outro”, nesses termos, é aquele que está além do “mesmo”, isto é, estranho a este que faz parte da totalidade (DUSSEL, 1977, p. 48).

Enquanto outro incondicionado, exterior, o outro como outro consiste num não-ser. Além do horizonte do ser, o outro é o bárbaro (que não é homem para Aristóteles) (...). Visto que não é, enquanto alteridade da totalidade, pode-se também dizer que é nada (DUSSEL, 1977, p. 51).

Desta forma, pelo fato de o “outro” estar fora da totalidade e não-ser, tem-se que a totalidade é o centro, e, assim, tende a eternizar-se como tal, de modo a incluir toda exterioridade para dentro de si, transformando o “nada” em algo, porém inferior, submisso e marginal. Isto é o que Dussel chama de alienação, assassinar o “outro”, negando-o como tal e totalizando-o como “mesmo”, isto é, sistematizando a alteridade. “A alienação de um povo ou indivíduo singular é fazer-lhe perder seu ser ao incorporá-lo” (DUSSEL, 1977, p. 58). E esta alienação, segundo o autor, se realiza na prática através da dominação, na qual o “outro” é coagido a adentrar na totalidade que o aliena, contra sua vontade, feita sob pressão, de modo que este “outro” obedece por temor e costume. É deste modo que a estrutura do sistema resiste e persiste (DUSSEL, 1977, p. 60). Dussel refere ainda que esta dominação vira repressão quando o oprimido tenta rebelar-se contra essa totalidade, assim, diante da tentativa, o dominador aumenta a pressão, seja ela física ou mental, individual ou coletiva (DUSSEL, 1977, p. 60).

E é exatamente esta sequência que se vê na conquista e colonização da América Latina: a descoberta do “outro”, alienação, dominação e repressão. Como proposta de solução desta dominação e repressão, Dussel propõe a prática de uma filosofia da libertação, que será delineada mais adiante.

2.1.2 *A Conquista da América Latina e o início da dominação*

De acordo com Dussel (2008), 1492 é o ano no qual nasce propriamente dita a modernidade, que foi gestacionada anteriormente, originando-se na era medieval [Baixa Idade Média]. Seu nascimento teria se dado nesta data pois foi quando a Europa enfim confrontou-se com o “outro” e venceu, através da violência. Outrossim, o autor afirma que a Idade Moderna iniciou-se a partir da reforma luterana, que se desenvolveu com o Iluminismo [ou Ilustração] e a Revolução Francesa (DUSSEL, 2008, p. 20). Neste sentido, o objetivo de Dussel é contar a história para então trazer uma nova visão da Modernidade, a fim de descobrir seu conceito emancipador e seu mito. Em outras palavras, o autor busca negar a irracionalidade da violência do mito da modernidade, bem como a irracionalidade da pós-modernidade, com o intuito de afirmar uma “razão do Outro”, em uma verdadeira transmodernidade (DUSSEL, 2008, p. 23).

No final do século XV a Europa encontrava-se na transição entre a baixa Idade Média e a Idade Moderna. Em decorrência das Cruzadas havia sido descoberto o “caminho da seda” que levava ao Oriente e, assim, o campo que já estava em crise deu lugar ao surgimento das cidades e de uma nova classe social, a burguesia, através do comércio mercantil. A troca de produtos deu lugar à moeda, feita de metal, utilizada para a aquisição dos mais variados bens por corresponder à riqueza material. Esta nova configuração do continente europeu levou à procura por metais preciosos, em face da sua escassez no território. Aliado a isto, havia a necessidade de comércio habitual com o Oriente, em especial as Índias, para fornecimento de especiarias que a Europa não possuía ou produzia. Todavia, nesta época os muçulmanos começaram a bloquear as rotas comerciais terrestres, inclusive tendo tomado Constantinopla em 1453, sob o comando de Melmet, transformando-a em Istambul posteriormente. Com o fechamento das rotas terrestres indispensáveis à economia, a única saída para espanhóis e portugueses era a descoberta de uma rota marítima que levasse às Índias, o que agora era possível em virtude da expansão marítima, isto é, do avanço das grandes navegações (SILVA FILHO, 2014).

Os espanhóis e os portugueses foram os primeiros europeus a instituir o “outro” como dominado, por serem os únicos à época com potência e capacidade de buscar as Índias, não por serem os mais ricos da Europa, mas por terem feito grandes avanços na navegação, tornando-se os melhores desbravadores das águas.

Sólo España, gracias a la habilidade politica del Rey Fernando de Aragón y a la osadía de Colón, intento formal y publicamente, com los derechos outorgados correspondientes (y em franca competência com Portugal), lanzarse hacia el Atlántico para llegar a la India. Este processo no es anecdótico o simplemente histórico; es, además, el processo originario de la *constituición de la subjetividade moderna* (DUSSEL, 2008, p. 13, grifo do autor).

Espanhóis e portugueses possuíam planos diferentes: ao passo que os lusitanos pretendiam chegar à Ásia contornando a costa-oeste da África, os espanhóis confiaram suas expedições a Cristóvão Colombo, navegador genovês que acreditava na teoria da circum-navegação, isto é, na chegada à Ásia pelo Ocidente, através de uma volta ao mundo. Esta teoria levantava a ideia de que o mundo seria um globo e, portanto, mesmo que partindo para o lado oposto, em determinado momento se daria a volta na Terra e alcançaria o leste da Ásia. E em 1492 os espanhóis partiram, chegando meses depois na América (SILVA FILHO, 2014). A partir daí inicia a história da América Latina de conquista e colonização, que Dussel optou por chamar de invasão. E, neste sentido, o autor classificou a conquista e colonização em quatro estágios: a) invenção; b) descoberta; c) conquista; e d) colonização (DUSSEL, 2008, p. 22-48). A invenção refere-se ao primeiro momento, da chegada ao território ao fim da jornada em alto-mar. Se trata de uma representação, no sentido que a descoberta do território foi meramente ilustrativa, haja vista que no imaginário europeu se estava chegando à Ásia e não a um novo continente. Houve a invenção do “ser-asiático” da América, eis que os habitantes foram chamados de índios, por se acreditar ter chegado às Índias. “Se ‘inventó’ el ‘ser-asiático’ de lo encontrado. De todas maneras, la ‘invención’ em América de su momento ‘asiático’ transformo al Mar Océano, al Atlántico, en el ‘Centro’ entre Europa y el continente al oeste del Océano” (DUSSEL, 2008, p. 31). Inclusive, Colombo faleceu anos depois, em 1506, continuando a crer fielmente que havia descoberto a Ásia através do Ocidente.

Passado o primeiro contato com a terra, os europeus então depararam-se com os habitantes deste território, que acreditaram ser os índios. Passa-se ao segundo estágio da invasão, no qual Dussel refere que ocorre a descoberta do “outro”, diferente do ser europeu, numa experiência contemplativa, estética, científica e explorativa de se conhecer o novo. E assim desapareceu o “outro” como tal, sendo reconhecido como encoberto na totalidade europeia e negado em sua alteridade. Desde este primeiro contato os europeus, ao repararem na diferença existente com relação aos

“índios”, os aceitaram como inferiores, por serem selvagens e estranhos à cultura e tradição europeia, que à época era o centro do mundo [eurocentrismo]. Nesta ideologia eurocêntrica, a Europa [o Norte mais especificamente] “tiene así un ‘Derecho absoluto’ por ser el portador (...) del Espíritu en este ‘momento de su Desarrollo (...)’, ante el cual pueblo todo *otro-pueblo* ‘no tiene derecho (...)’” (DUSSEL, 2008, p. 21, grifo do autor).

Europa ha constituido a las otras culturas, mundos, personas como objeto: como lo “arrojado” (-jacere) “ante” (ob-) sus ojos. El “cubierto” ha sido “descubierto”: ego cogito cogitatum, europeizado, pero inmediatamente “encubierto” como Otro. El Otro constituido como lo Mismo. (...) El Otro es la “bestia” de Oviedo, el “futuro” de Hegel, la “posibilidad” de O’Gorman, la “materia en bruto” para Alberto Caturelli: masarústica “descubierta” para ser civilizada por el “ser” europeo de la “Cultura Occidental”, pero “en-cubierta” en su Alteridad (DUSSEL, 2008, p. 36-37).

Por serem estranhos ao “si-mesmo” europeu, os indígenas seriam passíveis de exploração e incorporação de forma subsumida. E assim caracteriza-se o terceiro estágio da invasão: a conquista destes “selvagens” na prática. A relação aqui é pessoal, militar, de dominação dos povos. É, como aduz Dussel, a “práxis” da dominação. “Una vez reconocidos los territorios, eográficamente, se pasaba al control de los cuerpos, de las personas: era necesario “pacificarlas” -se decía em la época” (DUSSEL, 2008, p. 39). A alteridade dos indígenas foi totalmente negada, e, desta forma, foram adicionados à totalidade europeia como inferiores, pagãos que desconheciam a lei e a religião e, portanto, deveriam ser civilizados, nem que fosse à força. É aí que se inicia o processo de domesticação, característico do quarto e último estágio: a colonização. Neste processo houve a colonização tanto do modo como os indígenas viviam quanto do seu corpo, numa práxis erótica, pedagógica, cultural, política e econômica (DUSSEL, 2008, p. 48); colonizou-se o corpo do homem para o trabalho e o da mulher para o sexo. Desta última, nasceram os mestiços, filhos do branco conquistador com a índia, e os crioulos, filhos de brancos nascidos na colônia.

Desde o início os europeus enxergaram os indígenas como seres inferiores, espécie de ser em linha evolutiva entre o animal e o ser humano. Em outras palavras, viram os indígenas como semi-humanos, estranhos, ou até alienígenas, o que justificaria para o pensamento europeu a submissão deste novo grupo à sua esfera de dominação sócio-política e, em seguida, ao seu Direito. A “nova” civilização e sua cultura foram desprezadas e desconsideradas. Este pensamento europeu de

submissão dos povos aqui existentes culminou num processo de conquista, no qual a ocupação europeia não hesitou em devastar, abusar e matar autóctones visando apoderar-se deles mesmos e de suas terras. Neste sentido, como já referido por Silva Filho, Dussel explica este fenômeno da 'conquista' europeia, traduzida numa verdadeira dominação e imposição de costumes que não eram os locais:

La “Conquista” es un proceso militar, práctico, violento que incluye dialécticamente al Otro como “lo Mismo”. El Otro, en su distinción, es negado como Otro y es obligado, subsumido, alienado a incorporarse a la Totalidad dominadora como cosa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado” 10, como “asalariado” (en las futuras haciendas) o como africano esclavo (en los ingenios de azúcar u otros productos tropicales). (DUSSEL, 2008, p. 41).

Esta dominação europeia encontra justificativa no eurocentrismo, termo que remete à Europa, e mais especificamente a tradição europeia, como o centro do mundo. Aqui, o "outro" é o indígena, estranho à cultura e lei europeias. Os europeus, por consequente, são o "mesmo", isto é, aqueles que estão inseridos no seu sistema. Ainda, inserido nesta dominação, encontra-se o mito sacrificial da modernidade, o qual ‘justifica’ toda a matança e violência praticadas aqui pelos europeus. Através desse mito, tem-se a ideia europeia de que toda violência ocorrida era uma espécie de sacrifício necessário para a civilização dos selvagens, eis que estes eram duplamente culpados, tanto por recusarem-se a serem totalizados, quanto por serem inferiores. Já os europeus seriam inocentes que fizeram o que foi preciso visando o melhor, visando a civilização (DUSSEL, 2008, p. 136), numa espécie de justificação maquiavélica. Em seguida, tendo os europeus conquistado os territórios e os corpos dos indígenas, passaram ao próximo passo para uma dominação completa: a conquista espiritual, isto é, o controle também do pensamento destes povos oprimidos, para que incorporassem verdadeiramente a cultura europeia e o cristianismo. Assim, Dussel refere que encerraria o ciclo e o indígena estaria completamente incorporado na Modernidade mercantil-capitalista nascente, porém, de forma encoberta, alienada e marginalizada (DUSSEL, 2008, p. 54). Este último ponto era posto em prática pelos evangelizadores, principalmente os jesuítas. Caso os indígenas aceitassem pacificamente esta dominação, não seriam transformados em escravos- ao menos oficialmente-, mas se resolvessem rebelar-se, seriam punidos (SILVA FILHO, 2014, p. 373). Aqui surgiu a figura de Bartolomé de Las Casas em sua defesa, padre jesuíta que lutou a favor dos indígenas- não a favor de sua libertação dos europeus, mas do

modo como isso se fazia. Las Casas defendia a modernização do índio sem apagar sua alteridade, isto é, sem legitimar o mito da modernidade, através de um racionalismo de libertação (DUSSEL, 2008, p. 73). Por isso, é considerado o precursor dos direitos humanos na América Latina. Las Casas embora dominicano e europeu lutava pela defesa dos direitos indígenas, buscando uma incorporação pacífica e voluntária, ou seja, ainda os considerava inferiores, mas julgava errado fazê-los apagar todo seu passado e abandonar seus costumes, através da violência. A dominação das diferentes tribos indígenas era tida pelos europeus como algo educador e até catequético, no sentido de que, por serem inferiores, eles precisariam de uma liderança, alguém que os tornasse civilizados. Logo, para os europeus toda a dominação, massacres e escravidão seriam, nos ensinamentos maquiavélicos, um meio de se atingir o fim. Tzvetan Todorov (1993) considera que não houveram assassinatos, mas sim massacres, pelo fato de que os indígenas não eram considerados pessoas, logo, não se fala em assassinato, que configuraria a morte de pessoas, e sim massacre, pelo fato de ser considerado pelos europeus o extermínio de selvagens. Foi negada a identidade do "outro", conferindo-lhe estado de algo que se enquadrava no meio termo entre animal e humano. Logo, por não ser humano, não merecia respeito nem garantias ou direitos, de acordo com o pensamento europeu.

Esta imposição adveio do eurocentrismo que, portanto, também foi aqui incorporado, tanto nos novos costumes quanto na lei a ser seguida. Acerca do eurocentrismo, Fagundes conceitua que é "o mito desenvolvimentista e de aculturação dos povos autóctones" (2013, p. 152). Cabe demonstrar que este processo gerou sujeitos historicamente oprimidos por uma elite dominadora, a mesma que dominou os aparelhos do Estado e do direito no continente latino-americano. Deste modo, acabou ocorrendo a imposição do Direito europeu moderno aos indígenas. Vale ressaltar que sempre houve resistência indígena, nunca total submissão, desde a época da colonização até hoje. Inclusive, como Dussel expõe, a cultura dos autóctones acreditava num primeiro momento que Cortez- o líder da expedição espanhola- era o deus Quetzacóatl, um dos deuses que cultuavam e que havia sido banido mas um dia voltaria. Os indígenas, maias e astecas, acreditavam viver no Quinto Sol, uma espécie de quinta era, sendo que seus antepassados já haviam passado por outras 04 [quatro] eras, cada uma iluminada por um Sol [líder] diferente. Na época que ocorreu o descobrimento, os indígenas viviam o Quinto Sol, no qual o sol que os iluminava seria o sol do movimento, da vida. O final do Quinto Sol não era

esperado, mas sempre souberam pela tradição que o fim de uma era seria trágico, pois era o fim do mundo que conheciam, até que nascesse o Sexto Sol, com seu novo líder. Com a chegada dos europeus, aos quais os sábios indígenas- principalmente o líder Montezuma- nunca haviam visto, num primeiro momento acreditaram ser o deus Quetzacóatl, logo, por ser uma divindade ofereceram seu trono e tudo que possuíam, também por medo do que aconteceria. Os espanhóis não apossaram-se logo, foram envolvendo os indígenas e enganando-os, até que fosse tarde demais. Após os primeiros contatos Montezuma percebera que os espanhóis eram apenas humanos, e, diante da matança instaurada, concluiu que aquele seria o fim do Quinto Sol, com destruição, violência, massacre e perda de tudo o que tinham. Por certo que após viria uma nova era, o Sexto Sol, porém, aqui, o deus não seria mais o sol, mas sim o capital, que deu azo a toda a exploração, mestiçagem e marginalização dos povos autóctones (DUSSEL, 2008, p. 104-116). Desde então os povos seguiram ainda resistindo, inclusive na época colonial, e, de certa forma, até hoje. A resistência “fue seguida con toda claridade de outra figura, la del ‘fin del mundo’, como compartida por el pueblo dominado de haber llegado al termino de una época, y por ello, al comienzo de otra” (DUSSEL, 2008, p. 121).

A dominação em todos os sentidos resultou num cenário latino-americano baseado em uma raça mestiça, uma cultura sincrética e um Estado colonial praticante de uma economia capitalista dependente da metrópole mesmo após a independência (DUSSEL, 2008, p. 48). Além disso, de acordo com Dussel, este processo deu origem aos filhos da opressão, que são divididos em 07 [sete] ‘rostos’: a) o indígena; b) o afrodescendente escravo; c) o mestiço [filho de Malinche e do colonizador branco]- “es igualmente un oprimido dentro del mundo colonial, dentro de la situación estructural de dependencia cultural, política y económica” (DUSSEL, 2008, p. 140); d) o crioulo; [estes até aqui os rostos originados do período colonial] e) o campesino- “son simples indígenas que han abandonado sus comunidades, mestizos empobrecidos, zambos o mulatos que se dedicaron a trabajar la tierra. Pequeños propietarios de unidades más o menos improductivas” (DUSSEL, 2008, p. 144); f) o operário ou obreiro- “ante un capital débil el obrero será ‘sobre-explotado’ (DUSSEL, 2008, p. 145); e g) o marginal- “el rostro más injusto y violento en el capitalismo periférico como fruto de la sociedade llamada por muchos como el ‘capitalismo tardio” (DUSSEL, 2008, p. 148) [estes últimos após a independência da metrópole].

É cediço que o Direito de cada lugar refere-se a processos de luta e conquista específicos de cada Estado, eis que reflete a história de cada nação e seu contexto político, social e econômico. Ademais, sabe-se que o direito vigente na Europa moderna era o renascido direito romano. Por certo que a aplicação de um sistema de leis feito para um contexto histórico-social-político-econômico totalmente diferente dos costumes latino-americanos traria impasses, alguns remanescentes até hoje.

Tais atores foram negados da construção de sua própria história, da qual atuaram como passivos, alijados do poder decisório e produzidos como ausentes da horda oficial, estes mesmos irão compor um elemento-chave na reinvenção do espaço público e mesmo do Estado no atual período de transição, emergindo novos paradigmas no direito, na política, na economia e na cultura, fatores relevantes nos processos constituintes sul-americanos (FAGUNDES, 2013, p. 153).

Neste sentido, uma filosofia da libertação como propõe Dussel prevê a superação da Modernidade (transmodernidade), através de um projeto de racionalidade ampliada, no qual a razão do “outro” tem vez e voz numa comunidade em que na comunicação todos possam participar como iguais, porém ainda assim respeitando a alteridade do “outro”. “La Filosofía de la Liberación afirma la razón como facultad capaz de establecer un diálogo, un discurso intersubjetivo con la razón del Otro, como razón alternativa” (DUSSEL, 2008, p. 149).

Consoante menciona Fagundes (2013, p. 153), são estes sujeitos encobertos [principalmente mestiços e os três rostos do período pós-Estado nacional] que irão retomar sua história através da memória social e, numa retomada de consciência, reagir à colonização, ainda que séculos depois, através dos movimentos sociais. A imposição do ideal eurocentrista na América Latina foi inserida no Direito e imposta a todos, fixando raízes no sistema estatal até atualmente. E é contra isso que luta a descolonização, a retirada desta raiz eurocêntrica do Direito, somada ao reconhecimento de outros Direitos que não nascem do Estado.

2.2 Pluralismo Jurídico para a América Latina

Antes de se chegar ao marco teórico deste trabalho, o pluralismo jurídico comunitário-participativo, necessário se faz primeiro percorrer toda a evolução dos conceitos de pluralismo jurídico para se chegar a este novo tipo apontado por Wolkmer (2001).

2.2.1 Surgimento e desenvolvimento do Pluralismo Jurídico: o direito vivo

O primeiro lugar em que se verificou a existência do pluralismo jurídico de que se tem registro é na Roma Antiga, “onde se pode perfeitamente captar os primeiros traços de uma experiência legal espontânea disseminada pela sociedade, sem se reduzir a um único poder político centralizado” (WOLKMER, 2001, p. 184). Wolkmer pondera que se constatou a existência de um pluralismo no Império Romano por dois pontos, primeiro, o fato de que os romanos não impunham seu ordenamento aos novos territórios e povos incorporados. Havia certa liberdade para os povos autóctones continuarem aplicando seu Direito. O outro ponto é o fato de que, conforme já observara Ehrlich, havia um direito próprio para os estrangeiros, o *jus gentium*, o qual era aplicado concorrentemente ao *jus civile*, de forma harmônica, visando evitar conflitos entre os sistemas jurídicos. Havia ainda a aplicação por parte dos juristas do direito consuetudinário, ou direito dos costumes (WOLKMER, 2001, p 184). Embora se fale que o Direito na Idade Moderna foi incorporado do direito romano, esta diversidade de sistemas não foi reproduzida na nova versão.

Na passagem da Antiguidade clássica ocidental para a Idade Média ainda se podia observar a existência do pluralismo jurídico, principalmente em face da descentralização territorial e dos diversos centros de poder, como o dos senhores feudais, com um direito de função militar, a Igreja, com os princípios cristãos, o rei com o direito oficial e, mais ao final, a burguesia nascente, com um direito baseado na economia (WOLKMER, 2001, p. 185). É apenas na Idade Moderna que se verifica uma unificação do Direito no Estado, transformando essa estrutura descentralizada que se tinha em um direito uno e originado do Estado, uma consolidação de um direito mercantil que virou o Direito estatal. Essa subordinação do Direito ao Estado se efetivou graças à “racionalização política centralizadora e da subordinação da justiça à vontade estatal soberana” (WOLKMER, 2001, p. 185). A partir de então, mais precisamente dos séculos XVII e XVIII, entrou em cena o absolutismo, o qual, juntamente com a ascensão da burguesia foram responsáveis pela uniformização dos sistemas jurídicos que culminou na eliminação das organizações corporativas medievais (WOLKMER, 2001, p. 185). E aí o monismo jurídico ganhou força e tomou seu espaço. Foi precisamente na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, conforme aventado no tópico anterior, que houve o “descobrimento” da América e, assim, essas transformações ocorridas na Europa foram transferidas para o novo

território encontrado, sem qualquer preocupação com o Direito autóctone, o direito vivido aqui, existente antes e fora da noção de Estado.

Conforme exposto anteriormente acerca da tradição, é imprescindível que a interpretação do Direito seja de acordo com a época e a sociedade em que se vive. Assim, os usos e costumes da sociedade são tidos como fontes do direito para, ao aplicar a lei, que esta seja feita da forma mais eficaz possível. Isto porque eles tendem a aproximar o texto da lei à realidade concreta. Neste ponto, Ehrlich (1986) traz a concepção de um direito vivo contraposto ao que chama de direito vigente, sendo aquele fundamental para a aplicação deste que é a norma. Em seu estudo sobre a sociologia do Direito, o autor apresenta a ideia do Direito Vivo inserido numa proposta de metodologia da sociologia. Para o autor, o direito que existe nas leis não reflete exata e perfeitamente a vida em sociedade. Em outras palavras, o autor refere que a sociedade está em constante evolução e mudança, e o direito dos códigos e leis, por estar preso ao texto, não evolui no mesmo compasso. “A parte básica da evolução do direito nunca estava na ação estatal, mas na própria sociedade, onde deve ser procurada até hoje” (1986, p. 298). Assim, ganha importância a sociologia do Direito pois visa justamente pesquisar este direito vivido na sociedade [direito vivo] e adequar o direito preso nos enunciados dogmáticos (direito vigente). Deste modo, Ehrlich conceitua:

O direito vivo é aquele que, apesar de não focado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (EHRlich, 1986, p. 378).

Neste sentido, o autor aduz que o direito vivo é aquele que acontece todo dia, a todo momento, nas relações pessoais dentro da sociedade. Para reforçar sua ideia de que é necessária uma investigação do direito vivo para aplicação e interpretação do direito, Ehrlich alude que muitos fatos e situações são excluídos da via jurídica, isto é, dos processos. Inclusive, muitas pessoas nem sabem ao certo o que diz a lei, pois vivem e regem seus negócios locais de acordo com os usos e costumes e documentos mais modernos. Em contraposição a este direito vivo que emerge da sociedade e de suas associações, Ehrlich conceitua o direito vigente, que é aquele que se encontra no texto, isto é, “preso” nos enunciados dogmáticos. Por estar preso no texto e ser mais difícil para mudar em face do procedimento de edição e emendas, ele evolui mais

vagarosamente que o direito vivo. Inclusive, Ehrlich refere que uma lei, ainda quando está sendo editada e aprovada já está há muito ultrapassada pelo direito vivo.

O direito vigente não reproduz o quadro mais pálido daquilo que realmente acontece na vida. Por isso, de forma alguma, a ciência e o ensino podem restringir-se a explicar o que está escrito na lei; eles deveriam investigar as configurações reais, que são diferentes em cada classe social e em cada região, mas que possuem uma essência uniforme e típica (EHRlich, 1986, p. 377).

Esta ideia que Ehrlich refere acerca da importância de se investigar o direito real que vigora na sociedade expõe três fatos: primeiro, de que existe um Direito extraestatal, isto é, para além da lei e a frente desta; segundo, de que este direito extraestatal além de ser estranho às normas jurídicas é anterior e desvinculado do Estado, logo, possui raízes na própria sociedade e, portanto, assemelha-se melhor à ela; e terceiro, o fato de que existe uma ordem para além do Estado, no sentido de que a própria sociedade se organiza com base em normas sociais antes e concomitantemente à criação do Estado, de modo que o direito estatal pouco importa efetivamente. Primeiramente, quando o autor separa o Direito da lei do Direito encontrado na sociedade, ele nos mostra que o Direito não se resume àquilo que o Estado propõe, ou seja, ao que está posto na lei. Ao referir a existência de um direito vivo Ehrlich refere que existe um direito que vai além da lei e que, por nascer e viver em meio a sociedade, está muito à frente dela. Esta ideia nos faz concluir que existe um direito extraestatal, num verdadeiro pluralismo jurídico (pluralidade de origens do Direito).

Ademais, Ehrlich aduz que a sociedade se rege por normas sociais, que são a soma das normas jurídicas e das normas extrajurídicas, as quais são estabelecidas e vigoram na própria sociedade e em suas associações. Assim, a lei somente nos traz a norma jurídica, que é o direito vigente. É preciso que se apoie estas normas jurídicas às extrajurídicas para que efetivamente se consiga mover a engrenagem da sociedade, eis que “nenhuma associação juridicamente regulamentada pode existir, apoiando-se exclusivamente em normas jurídicas.” (EHRlich, 1986, p. 49). Deste modo, fica evidenciado que há um Direito para além do Estado, isto é, havia já um Direito muito antes da criação do Estado, e ele existe ainda na sociedade, sendo cumprido e respeitado da mesma forma que o Direito estatal. Quanto à terceira ideia, o autor informa que há uma ordem fora do Direito, no sentido de que não é apenas

este que traz um imperativo de disciplina. Há na sociedade diversas outras associações, por vezes até mais eficazes que o Direito, que trazem consigo uma ideia de ordem que é cumprida espontaneamente pela sociedade (EHRlich, 1986, p. 51). A proposta de Ehrlich sobre a dualidade entre direito vivo e direito vigente demonstra a necessidade de sempre se atualizar o direito- sua aplicação e interpretação- para que se conforme à realidade social, eis que a sociedade muda a todo o tempo e, bem como refere, até mesmo uma norma, assim que editada, já não corresponde mais ao direito vivo. Neste ínterim, o autor afirma que há ordens existentes na sociedade que são anteriores e provavelmente muito mais eficazes que o direito estatal. Desta forma, eis aí a importância da sociologia jurídica, para reconectar, através de pesquisa e observação, direito e sociedade.

O Direito repleto de tradição em suas leis acaba por atingir apenas quem segue a tradição, não atingindo aqueles de fora, os “desconhecidos”, embora estejam todos inseridos no mesmo Estado. “O desconhecido é aquele espaço culturalmente definido que demarca o exterior do mundo familiar, estruturado pelas tradições com que a coletividade se identifica” (GIDDENS, 1997, p. 101).

Todavia, neste ponto Ehrlich comenta que há apenas uma hipótese em que o Direito arraizado na tradição -aqui de matriz epistemológica eurocêntrica- atinge o outro: para punir, numa espécie de defesa para quem está dentro: “o direito penal é aplicado quase exclusivamente àqueles que estão excluídos da sociedade humana, quer em virtude de sua origem, quer em virtude da miséria econômica, da educação desleixada ou do descalabro moral (...)”. Neste sentido, o Estado protege o “mesmo”, isto é, a sociedade de quem está fora. Esta exclusão é estudada aqui no contexto histórico-geográfico da América Latina. Quando do descobrimento do continente americano, mais do que colonização europeia tivemos dominação, num verdadeiro desrespeito à cultura e costumes dos que aqui viviam originariamente. Com a imposição do Direito europeu, quem não se submetesse não sobrevivia.

Neste ponto, importante analisar a evolução e as características do monismo jurídico para que, mais adiante, possa se compreender os movimentos sociais ocorridos na América Latina. O monismo jurídico ocidental passou por 04 [quatro] grandes fases: formação, sistematização, apogeu e crise (WOLKMER, 2001, p. 49). A formação representa o surgimento do monismo, isto é, a unificação dos sistemas corporativos em apenas um que emana do Estado, graças ao absolutismo e ao

capitalismo mercantil. O Direito legítimo fica reduzido ao Direito Estatal, que detém o poder de coação (WOLKMER, 2001, p. 50). A sistematização, por sua vez, representou a “estruturação e solidificação da legalidade estatal burguês-capitalista no Ocidente”, sendo o Direito representante não mais exclusivamente do absolutismo, mas principalmente dos interesses mercantis da burguesia (WOLKMER, 2001, p. 51). É implementado um corpo de normas abstratas e sistematizadoras que regulam esses interesses, unificando efetivamente o Direito. É neste ponto que desenvolve-se a ideia de que apenas o Direito Positivo é Direito (WOLKMER, 2001, p. 55). A terceira fase que representa o apogeu do monismo significa “uma legalidade dogmática com rígidas pretensões de cientificidade” (WOLKMER, 2001, p. 57). Aqui surge a proposta de cientificação do Direito, tendo como exemplo Hans Kelsen e sua teoria pura do Direito. E assim segue o monismo até meados do século XX, mais precisamente a partir da década de 1960 e 1970, em que se denota que esse sistema não funciona tão bem quanto se acreditava e, portanto, caberia substituí-lo. Esse momento é concomitante “às novas necessidades de reordenação e de globalização do capital monopolista (...) e com o enfraquecimento produtivo do *Welfare State*” (WOLKMER, 2001, p. 58, grifo do autor). Aqui é o momento em que se iniciam os movimentos sociais pela ruptura desse sistema, a partir de uma verificação de ineficácia. Esta constatação de insuficiência é notada a partir das principais características do monismo jurídico.

Wolkmer aponta ainda 04 (quatro) princípios fundadores desse monismo: estatalidade, unicidade, positividade e racionalização (2001, p. 46). A estatalidade refere-se à característica de que o único Direito válido [legítimo] é o do Estado, aquele que se faz efetivo graças ao poder de coerção. Significa a centralização e burocratização do Direito. O princípio da unicidade refere-se ao Estado como único produtor da norma, sendo que somente o Estado é quem diz o que é Direito. A lei estatal é a vontade máxima do Estado-nação. Em seguida, há o princípio da positividade, segundo o qual só é Direito aquele que emanar do Estado e estiver positivado, posto, escrito, “eternizado”, haja vista que é sistematizado, fechado e completo. Por fim, o último princípio caracterizador do monismo jurídico é a racionalização, como uma especialização científica do Direito posto (WOLKMER, 2001, p. 60-64).

Realocando as análises de Ehrlich e Giddens até então feitas para o contexto geográfico latino-americano evidencia-se esta separação entre o iniciado e o outro, como já demonstrado no item anterior. Aqueles que o Direito englobava eram os

européus, eis que familiares com a lei que se impunha; já os indígenas e mestiços eram o “outro”, totalmente estranhos ao sistema e seus rituais. É neste ponto que Wolkmer assinala uma necessária substituição da dogmática jurídica, haja vista que revela-se insuficiente no seu objetivo:

Esta supremacia representada pelo estatismo jurídico moderno, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois séculos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a conseqüente globalização e concentração do capital atual, bem como o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais (WOLKMER, 2001, p. 69).

Ainda de acordo com Wolkmer, a dogmática jurídica monista entra nesse quarto ciclo de crise em face de permanecer “presa à legalidade formal escrita, ao tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático ao monopólio da produção normativa estatal” (WOLKMER, 2001, p. 75) afastando-se, assim, da vivência social, isto é, do direito vivo que existe na sociedade e que, conforme elucida Ehrlich, está muito à frente do direito preso nas normas. Devido às transformações da sociedade, que revelam novas necessidades e conflitos a todo o tempo, a dogmática jurídica passa a mostrar-se desajustada e desatualizada, “sendo omissa e descompromissada com as mais recentes investigações interdisciplinares” (WOLKMER, 2001, p. 75).

2.2.2 Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo

Do exposto acima, entende-se que enquanto discrimina, a dogmática jurídica não pode atingir a todos, apenas para defender quem está dentro de quem está fora. Ocorre, portanto, um choque de valores ou culturas, eis que a sociedade latino-americana, por exemplo, é mestiça e portanto contém tanto iniciados quanto os marginalizados. Levando-se em conta a imposição de um Direito estranho aos povos autóctones e a recente retomada de consciência através da memória destes povos marginalizados é que se constata a necessidade de ruptura com este sistema vigente de matriz epistemológica eurocêntrica, face o peso da tradição europeia no Direito. Este processo de retomada de consciência histórica pelos oprimidos se dá graças ao que Bruit chama de “história invisível” ou simulação dos vencidos. Em que pese a cultura dos indígenas tenha sido totalmente reprimida, ela permaneceu viva na memória dos sobreviventes e descendentes, eis que os indígenas apenas simularam

obediência e passividade (1995, p. 14). Isto permitiu que na idade contemporânea se retomasse a consciência histórica pela maioria alijada, culminando nos movimentos e lutas sociais reivindicantes do reconhecimento da justiça indígena. É esta percepção de necessidade de ruptura com o sistema que traz a ideia de um novo constitucionalismo na América Latina, do tipo emancipatório, contra-hegemônico, do qual se falará no próximo item, que seja plural e que inclua estes setores como novos atores sociais tanto na efetivação de direitos como na própria produção jurídica, com vistas à descolonização do sistema.

Assim, volta a tomar força no século XX a ideia do pluralismo jurídico eis que, embora o monismo vigorasse oficial e hegemonicamente, os sistemas jurídicos extraestatais não deixaram de existir em seus meios na sociedade, apenas não eram levados em conta, ficando sempre subordinados ao direito estatal. O que ocorre é que a partir dessa constatação de que o Direito estatal não corrige as falhas da sociedade, mediante um resgate histórico dos outros direitos, pode-se haver a efetividade como se deseja, moldada a cada sociedade e suas culturas. Desta forma, partindo da percepção de crise do monismo jurídico e de esgotamento deste modelo liberal-individualista que não consegue efetivar as expectativas da sociedade, impõe-se como imprescindível “a demarcação de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico, um paradigma que incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de ações participativas” (WOLKMER, 2001, p. XVI). Neste sentido, a importância do pluralismo jurídico reside em uma alternativa ou proposta de solução de conflitos e de efetivação de direitos a partir de preceitos instituídos pela própria sociedade, os sujeitos coletivos, longe, portanto, de uma base formal-individualista, liberal e capitalista eurocêntrica, numa verdadeira descolonização do Direito.

Como solução ao impasse da constatação da ineficácia do sistema Giddens entende que:

Há apenas quatro maneiras, em qualquer contexto social ou sociedade, pelas quais os choques de valores entre indivíduos ou coletividades podem ser resolvidos. Estas são: o *enraizamento da tradição*; o alheamento hostil do outro; o discurso ou diálogo; e a coerção ou violência (1997, p. 128, grifo do autor).

A primeira forma de resolução trazida pelo autor é o enraizamento da tradição, que consiste no abandono da origem do outro, isto é, ocorre quando o outro vira iniciado, é negado como outro e “totalizado como o mesmo” (DUSSEL, 1993, p. 44),

porém de forma submissa e alienada. O alheamento hostil consiste no simples fato de ignorar a existência do outro. A violência traduz-se na repressão. E o diálogo, por fim, consiste justamente na resolução dos conflitos através do debate, do respeito mútuo entre iniciado e outro. Giddens afirma que a melhor saída é o que chama de democracia dialógica, isto é, o ato de reconhecer a autenticidade do “outro”, através de debates e discussões, num processo mútuo (1997, p. 130). Desta forma, a melhor solução é o diálogo, com a premissa de reconhecer a autenticidade do “outro”, isto é, reconhecer o “outro” enquanto tal, respeitando suas diferenças. E é neste diálogo que se funda a proposta do pluralismo jurídico comunitário-participativo, em coexistência com o direito estatal. Ao constatar a necessidade de substituição da dogmática jurídica em face do peso da tradição que exclui o “outro”, Wolkmer elenca os problemas dos enunciados dogmáticos do Direito que o fazem seletivo e, portanto, ineficaz, quais sejam, a democracia excludente, a participação unicamente da elite branca, e a ausência histórica dos grandes segmentos sociais, os marginalizados (WOLKMER, 2001, p. 21).

A principal e mais séria consequência do peso da tradição no Direito é justamente a ausência histórica das grandes massas populares. Refere-se aos indígenas, afrodescendentes, mestiços, e os demais “filhos da opressão” citados no tópico anterior, marginalizados por outro motivo ou origem, mas que não fazem parte da elite branca de origem europeia. A partir da dominação pelos europeus nas colônias, houve a imposição do seu sistema, das suas regras e do seu Direito. Levando-se em conta que o Direito vigente na Europa à época era o resgatado do direito romano, em meio a um contexto histórico-político-social totalmente diferente do encontrado aqui na América Latina, por certo que a imposição de um sistema normativo-jurídico advindo de outro lugar, com outros anseios e grupos sociais não se encaixaria situação da América Latina. Tanto pela cultura e costumes quanto pela própria história e organização social, um Direito com base eurocêntrica não teria como alcançar aqueles a quem ele não pertence, a não ser para defender os seus.

Neste sentido, Wolkmer aduz:

Essa colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizou somente no âmbito geral das “ideias jurídicas”, mas, igualmente, em nível de construções formais de direito público, particularmente da positivação constitucional (WOLKMER, 2001, p. 20).

Desde então os indígenas, afrodescendentes e mestiços foram sendo “adicionados” à totalidade dos europeus como “si-mesmos”, porém em posição inferior e submissa. Esta constatação de ineficácia do sistema, portanto, demanda uma quebra ou ruptura, de modo que toda a sociedade seja vista como plural, igual nas suas diferenças, e, para tanto, deve existir um direito na sociedade, da sociedade e para a sociedade, num verdadeiro diálogo de respeito à interculturalidade. E aqui entra a proposta do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo trazido por Wolkmer, revelando-se numa “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (2001, p. 219). Este pluralismo prevê que deve existir em igualdade de hierarquia com o direito estatal outro Direito para além do Estado. Frise-se que este(s) outro(s) Direito(s) assemelha(m)-se àquele direito vivo de cada associação ou grupo social que foi e é subordinado e desconsiderado pelo Estado. Outrossim, vale ressaltar que a proposta de pluralismo jurídico não pressupõe necessariamente a exclusão do sistema normativo estatal, mas sim sua convivência harmônica com outros sistemas paraestatais, com raízes sociais, coletivas ou metaindividuais. Em outras palavras, um Direito do povo e para o povo, interpretado em toda sua diversidade e ligado pela interculturalidade. O pluralismo numa visão geral é regido por princípios valorativos, que são a autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância (WOLKMER, 2001, p. 175).

Numa visão voltada para a América Latina, a necessidade de reconhecimento do pluralismo jurídico surgiu a partir da insatisfação popular ante a ineficácia e injustiça da dogmática estatal hegemônica e se propõe a reconhecer e realçar a desigualdade dos desiguais, os marginalizados, haja vista que séculos de tratamento de todos como iguais sob uma norma universalizadora somente aumentou as diferenças. De acordo com Raquel Yrigoyen Fajardo, este reconhecimento foi possível graças a um contexto em que somaram-se vários fatores, como “la demanda indígena de reconocimiento del derecho propio, el desarrollo del derecho internacional sobre los derechos indígenas, la expansión del discurso del multiculturalismo y las reformas estructurales del Estado y la justicia” (2011, p. 144). Logo, o pluralismo jurídico aqui embasa-se na filosofia da libertação, já delineada. Esse pluralismo jurídico que se propõe é de tipo comunitário-participativo, e difere do pluralismo jurídico conservador e do neoliberal, trata-se de um novo tipo, baseado na democracia comunitária e na participação dos

setores sociais na produção da norma (WOLKMER, 2001, p. XVIII). “O pluralismo tem sempre sua luta articulada contra o ‘estatismo’ e o ‘individualismo’” (WOLKMER, 2001, p. 174). Outrossim, vale ressaltar que o pluralismo jurídico não intenta excluir o Estado ou reduzi-lo, mas reconhecer que o Direito estatal é apenas um dentre vários existentes na sociedade. O pluralismo jurídico comunitário-participativo surge como uma proposta de resolução de conflitos através de meios alternativos paraestatais, separados do viés conservador eurocêntrico, prometendo-se mais promissor que o sistema monista, haja vista que se move da periferia em direção ao centro, da sociedade para o Estado. Gize-se, conforme Wolkmer atenta, que este pluralismo jurídico difere do uso alternativo do direito, eis que este, mesmo que alternativo, se dá ainda internamente ao Direito oficial, ao passo que o pluralismo jurídico tem suas raízes fora do ordenamento:

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos- os coletivos; de novas necessidades desejadas- os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da Sociedade civil- a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático (WOLKMER, 2001, p. 171).

O pluralismo jurídico do tipo comunitário-participativo prevê a participação dos marginalizados e excluídos na produção jurídica como novos atores sociais, isto é, como sujeitos coletivos, também criadores da norma, bem como a existência de várias formas de ação prática, envolvendo elementos heterogêneos que se complementam, e não se reduzem entre si (WOLKMER, 2001, p. 172). A partir disto, Wolkmer subdivide a efetividade deste tipo de pluralismo em duas vertentes: no âmbito material e no formal. A efetividade material “compreende, de um lado, a *emergência de sujeitos coletivos* de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais; de outro, a estrutura da *satisfação das necessidades humanas fundamentais* (...), o que legitima o agir dos novos atores sociais” (2001, p. 234, grifo nosso). Já a efetividade de viés formal prevê, de um lado, ações coletivas, no sentido de “reordenar a sociedade para uma política de *democracia descentralizadora e participativa*”, e individuais, para desenvolver valores éticos, numa *ética da alteridade* social. Por fim, o campo prático da efetividade formal pluralista pressupõe a construção de “processos

de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da essência humana” (2001, p. 234-235, grifo nosso).

Assim, tem-se que o pluralismo jurídico comunitário participativo se pratica tanto material quanto formalmente. Material, no sentido de referir-se ao conteúdo e elementos constitutivos desses direitos extraestatais; formal no sentido de relacionar-se às práticas e procedimentos que visam efetivar os direitos. Os *novos sujeitos coletivos* a que o pluralismo se refere são esses segmentos sociais marginalizados desde a colonização, isto é, todos aqueles filhos da opressão citados por Dussel. “O ‘novo sujeito coletivo’ é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica a mundialidade do processo histórico-social” (WOLKMER, 2001, p. 236). Na prática, dentro desta perspectiva, estes sujeitos são os povos originários da América Latina, bem como seus descendentes mestiços.

As necessidades humanas fundamentais referem-se a direitos de subsistência, materiais, culturais, políticos, sociais e de minoria, além daqueles que os sujeitos coletivos reputarem necessários (WOLKMER, 2001, p. 248). Em outras palavras, no cenário apresentado, estas necessidades revelam-se nas reivindicações destes povos autóctones, principalmente pelo reconhecimento dos seus direitos e por espaço, cabendo necessidades específicas dependendo de cada povo e região. Já a reordenação do espaço público refere-se à descentralização das tomadas de decisão e da participação comunitária nelas, como origem e como destinatária. Neste ponto, Wolkmer assevera que esta mudança não se dá de uma hora para outra, leva certo tempo para romper com o passado e modificar o paradigma contemporâneo, eis que visa passar de um sistema que prioriza o individualismo para um conjunto de sistemas que prioriza a participação comunitária. “A convergência dos processos democráticos tem de levar em conta, sobretudo, a participação comunitária, o controle dos cidadãos e a representação vinculante dos interesses em novo espaço público, cujo palco privilegiado é o poder local” (WOLKMER, 2001, p. 260-261). Assim, em termos de uma racionalidade andina, refere-se a um novo viés, isto é, numa visão ecocêntrica, com base na *pacha mama* [natureza também como sujeito de direitos].

Tocante à ética da alteridade, significa desenvolver um pensamento comunitário com relação à existência do “outro”, isto é, que privilegie a alteridade, isto é, reconheça o “outro” como tal, autêntico, “revelando-se a expressão autêntica dos valores culturais e das condições histórico-materiais do povo sofrido e injustificado da periferia

latino-americana” (WOLKMER, 2001, p. 268). Trata-se de uma espécie de instrumento pedagógico da libertação.

A “ética da alteridade” é uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos (WOLKMER, 2001, p. 269).

Por fim, a concepção de uma racionalidade emancipatória relaciona-se a uma racionalidade que traduza a identidade cultural, afirmando a liberdade, a emancipação e a autodeterminação (WOLKMER, 2001, p. 282), em outras palavras, trata-se de uma racionalidade que não conforme a realidade, mas que seja por ela conformada. Wolkmer finaliza aduzindo que passamos por um momento de transição paradigmática (2001, p. 355), em que a proposta desse novo tipo de pluralismo visa mudar, lenta e significativamente, as estruturas da sociedade latino-americana, causando uma redefinição do poder, uma reordenação das estruturas sociais e chegando à autorregulação dos movimentos e grupos sociais, intercalando normatividade e poder social.

Este novo tipo de pluralismo jurídico foi reconhecido na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia (CPE) como se abordará no próximo capítulo. Outrossim, a versão digital da CPE (2013) traz uma interface com conceitos e significações de palavras e termos, numa espécie de versão “anotada, concordada e comentada”. Tocante ao pluralismo jurídico, uma das grandes novidades da nova carta, a CPE conceitua que “el pluralismo jurídico reconoce que el Derecho no sólo tiene sus orígenes y fundamentos en el Estado”. Ainda, neste ínterim, refere-se que este pluralismo jurídico rompe com o monopólio das leis, abrindo-se à possibilidade de participação de mais atores no Direito (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). Trata-se do fundamento de efetividade material que Wolkmer pontuou, referente à inserção dos novos atores coletivos como produtores da norma. Neste sentido, ainda de acordo com a conceituação da CPE, o reconhecimento deste pluralismo jurídico possibilita a inserção de novas linguagens do direito, isto é, novas visões sobre ele, bem como novas interpretações, gerando uma construção plural do Direito. “El pluralismo es un movimiento, que engloba, incluye y avienta todas estas dimensiones, y no sólo las visibiliza” (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). A CPE possui o intento de não apenas

reconhecer outras formas de Direito, mas de fazê-las coexistir com o Direito estatal na prática, por isso se entende que essa concepção de pluralismo jurídico o vê como “unitário em la cúspide y paritário em la base” (BOLÍVIA, 2013a).

La apuesta del pluralismo es la de trazar un horizonte común (justicia, equidad, bienestar de la colectividad, etc.) y múltiples caminos, sendas o vías para irlo alcanzando. Y, se plantea: irlo alcanzando, porque la apuesta del pluralismo o los pluralismos no es llegar a un fin, o al final de la historia. Es por ello que desde el principio se insiste en que la pluralidad convida a poner en cuestión toda lectura dicotómica, o dialéctica. El pluralismo no es el fin, pero tampoco es el medio para llegar a algún fin; en todo caso es un medio sin fin (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Como se vê, o objetivo da CPE com o reconhecimento do pluralismo jurídico é a descentralização da linguagem do Direito, de forma a construir uma linguagem que seja ao mesmo tempo unitária e plural, unitária por buscar uma só justiça, porém plural por agregar diversos Direitos, supercomplexos em seus conteúdos, em especial o direito indígena, existente na tradição e memória da maioria. Este reconhecimento na Bolívia se deu graças aos movimentos sociais pela ruptura com o sistema monista individualista e colonial, fruto de um novo constitucionalismo latino-americano, tema do próximo tópico.

2.3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano

O ideal do pluralismo jurídico comunitário-participativo e os movimentos sociais ocorridos na América Latina insere-se no chamado novo constitucionalismo latino-americano, ou ainda constitucionalismo emancipatório. Conforme aduz Chivi Vargas (2009, p. 158), o constitucionalismo moderno e de raiz eurocêntrica não é mais suficiente [na realidade nunca foi mas isto era mascarado] para representar e defender as sociedades colonizadas, além de “não ter clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais” ao longo dos séculos até os tempos hodiernos. Assim sendo, ante a retomada de consciência histórica da população marginalizada, isto é, da memorização de grandes setores populares marginalizados acerca de toda a exploração e submissão pelas quais passaram e da constatação de que o sistema vigente não os representa, é que origina o novo constitucionalismo emancipatório (ou andino). Ost (1999) afere que o direito deve ser “retemporalizado”, para que continue se perpetuando e sendo

aplicado à sociedade que tanto evolui. Esta retemporalização significa a evolução do Direito junto à sociedade, mas não necessariamente no mesmo ritmo como aferido por Ehrlich. Para a retemporalização devem ser ultrapassadas quatro etapas: a memória, o perdão, a promessa e o requestionamento. A memória é exatamente este momento em que a sociedade retoma a consciência histórica de sua marginalização e se revolta contra o sistema, visando mudar o *status quo*.

A reapropriação do sentido histórico pelos sujeitos ocultados e excluídos demanda um encontro com as realidades plurais e diversas. A abertura para a possibilidade de mudança real e o forte reconhecimento de situações de injustiça e opressão social é o momento da crise, da ruptura e do desejo de fazer parte de uma sociedade na qual seja possível se reconhecer em sua diversidade, conscientes de que o marco tem que ser ao mesmo tempo unitário e plural (PRONER, 2013, p. 145).

Esta fase na qual os grandes segmentos sociais retomam a consciência é um momento raro em que percebem através dessas memórias que possuem a história em suas mãos, podendo mudar o sistema (PRONER, 2013, p. 143). É com esta retomada de consciência que iniciam os movimentos sociais que reivindicam mudanças no sistema vigente, visando à ruptura. Outrossim, antes de se falar no 'novo' constitucionalismo latino-americano se faz necessário analisar o constitucionalismo anterior a ele, bem como o que se chama de neoconstitucionalismo e apontar as devidas diferenças, haja vista que no âmbito da América Latina constata-se peculiaridades devido à questão social e histórica.

2.3.1 *Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo*

Viciano e Martínez (2010, p. 14-15) apontam a existência de 04 (quatro) grandes modelos de constitucionalismo ao longo da história: 1º o desenvolvimento do constitucionalismo liberal-revolucionário durante as revoluções burguesas no século XVIII; 2º o constitucionalismo conservador resultante do primeiro modelo, que se desenvolveu durante o século XIX e nos primeiros anos do século XX; 3º o resgate do constitucionalismo democrático, nas primeiras décadas do século XX; e 4º o surgimento do constitucionalismo social, após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, a Constituição apresenta dois elementos de efetividade: formal e material. Formal no que tange à sua autodeterminação, e material tocante ao seu objeto, isto é, a efetividade dos direitos nela contidos (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 15). A partir

desta classificação, os autores procuram delinear os conceitos de neoconstitucionalismo, novo constitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano. Acerca do neoconstitucionalismo, os autores referem que surgiu na década de 1970 e que apresenta-se como uma teoria da Constituição, em vez de uma teoria do Direito. “En definitiva, el neoconstitucionalismo pretende, sin ruptura, convertir al *Estado de Derecho* em el *Estado Constitucional de Derecho*” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 17, grifos dos autores). Trata-se, em outras palavras, de agregar dimensão positiva à Constituição no ordenamento, não apenas como carta declaratória, mas sim com força vinculante de seus princípios, “de recuperar la centralidade de la Constitución en el ordenamento jurídico y de fortalecer su presencia determinante em el desarrollo e interpretación del mismo” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 18).

Em que pese o prefixo ‘neo’ de origem grega signifique ‘novo’, o neoconstitucionalismo distingue-se do novo constitucionalismo, eis que, de acordo com Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p. 18), o novo constitucionalismo estende sua preocupação para além da dimensão jurídica e centralizadora da Constituição, mas também preocupa-se com sua legitimidade democrática. A preocupação do novo constitucionalismo está em garantir que a vontade do poder constituinte, que é do povo, esteja no texto constitucional, para que somente a soberania popular, a ser exercida diretamente, possa alterar a norma suprema como lhe convém. Desta forma, “el nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la *fundamentación* de la Constitución, es decir, su legitimidad, que por su naturaliza sólo puede ser extrajurídica” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 18, grifo dos autores). Em seguida à fundamentação da Constituição, interessa ao novo constitucionalismo sua *efetividade* em face da normatividade. Em suma:

El nuevo constitucionalismo defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir, que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluidos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de la constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 19).

Viciano Pastor e Martínez Dalmau referem ainda que este novo constitucionalismo teórico esteve presente em países da América Latina como Venezuela, Bolívia e Equador, pelo menos com relação à fundamentação da Constituição. Porém, aqui este novo constitucionalismo ganhou contornos diferentes, específicos, relacionados ao passado e história da região, conforme se verá a seguir.

2.3.2 Novo Constitucionalismo Latino-Americano: processos de descolonização

Viciano e Martínez chamam de novo constitucionalismo latino-americano os processos derivados do novo constitucionalismo e seus produtos- as novas constituições da América Latina (2010, p. 20). O novo constitucionalismo busca, além da fundamentação e do controle por parte do povo, ultrapassar a desigualdade social, tão marcante no continente em face da colonização, haja vista que aqui não houve a passagem pelo “Estado social”. “El hecho de que se trate de sociedades que no experimentaron el Estado social, induce a pensar que las luchas sociales fueron el fundamento de la aparición de esse nuevo constitucionalismo latino-americano” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 20). Trata-se, assim, de descolonizar o Direito, e, portanto, por considerar-se o Estado Social parte de uma evolução necessária de qualquer Estado, este novo pensar na América Latina seria um processo devido na sua história.

Outrossim, vale ressaltar, como aponta Milena Petters Melo (2013), que este constitucionalismo latino-americano, em que pese compreenda a efetividade material e o controle pelo povo, até a década de 1990 apresentava tendências do constitucionalismo democrático contemporâneo, universal, como a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, o garantismo constitucional, a constituição econômica com poder de intervenção para realização da justiça social, o pluralismo político, cultural, social e multiétnico, e o reforço dos direitos e deveres dos cidadãos como um todo na defesa da Constituição (MELO, 2013, p. 72). Da mesma forma, Gargarella e Courtis (2009, p. 39) constataam que este novo constitucionalismo surgido no final do século XX pretende ir além do constitucionalismo negativo do século anterior, isto é, prevê uma ação positiva no sentido de construir novas relações sociais mais igualitárias. Entretanto, Melo aduz que apenas nesta última década, já nos anos 2000 é que o constitucionalismo latino-americano tomou corpo e se diferiu, isto pois apenas nesta fase, exemplificada pelas

Constituições da Bolívia e Equador é que houve participação popular na constituinte, com posterior aprovação por referendo. Nesta nova fase as cartas são mais amplas, detalhadas, resgatando a história e cultura e, assim, trazendo novos valores, como o respeito à natureza- aqui sujeito de direitos, bem como o respeito à subjetividade do povo, entendido aqui como um conjunto heterogêneo, e, de forma mais marcante, a refundação do Estado calcada em valores como biodiversidade e sócio-diversidade. Em outras palavras, retira-se a base eurocêntrica, mas também o caráter antropocêntrico da norma suprema (MELO, 2013, p. 74).

Acerca deste novo Estado de Direito, Wolkmer assinala que é projetado a partir do pluralismo jurídico que propõe um constitucionalismo pluralista, comunitário e intercultural, que visa aproximar e integrar Constituição e pluralismo democrático (2013, p. 19). Assim, o novo constitucionalismo andino urge a partir das mudanças políticas e sociais, e que preocupa-se com as “relações paradigmáticas entre o Estado e as populações originárias” (WOLKMER, 2013, p. 27). Garavito refere que há uma tendência comum de reconhecimento e revalorização do pluralismo e da diversidade de modo geral, revelando um constitucionalismo indigenista, multicultural e plurinacional (2011, p. 122). Neste ponto, Viciano e Martínez apontam as duas principais características deste novo constitucionalismo, quais sejam, a substituição da continuidade constitucional, no sentido da possibilidade de reforma da Constituição, rompendo com o sistema anterior e trazendo novos textos, e a dimensão simbólica da Constituição, referindo-se a este momento de ruptura com o velho constitucionalismo eurocêntrico e colonial, momento único e ímpar na história da América Latina e mais especificamente de cada país (2010, p. 27). Partindo dessas características básicas, os autores desenvolvem quatro características do texto normativo em si: a) *originalidade*, por trazer um conteúdo inovador; b) *amplitude*, pela extensão do texto [muitos artigos]; c) *complexidade*, por tratar de assuntos complexos [complexidade institucional que visa superação de problemas concretos] mas com linguagem acessível com vistas a transcender de um constitucionalismo de elite para um constitucionalismo popular; e d) a *rigidez*, de forma que o poder constituinte só se modifica pelo povo, isto é, através do poder constituinte originário (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 28, grifou-se). Além das novidades formais, quanto às características materiais das novas Constituições Viciano e Martínez verificam:

Las nuevas constituciones latinoamericanas cuentan, asimismo, con un amplio abanico de características materiales comunes, en las cuales también ha incidido la dinámica constituyente: sus cimientos, por un lado, en la activación directa del poder constituyente para el avance de las sociedades y, por otro, en la necesidad de romper con sistemas anteriores propios del constitucionalismo débil. (2010, p. 34).

Deste modo, os autores aduzem que o principal objetivo deste novo constitucionalismo latino-americano é a busca de instrumentos que liguem a soberania popular ao governo, o que, no caso da Bolívia como se mostrará no próximo capítulo, se dá através da democracia participativa e comunitária. A democracia participativa coloca o povo em direta relação com o governo, diminuindo em muito o papel dos partidos políticos, eis que agora o povo tem voz, e não necessita de um mediador, conseguindo que sua voz chegue direto onde se quer. Assim, a democracia participativa se caracteriza como um complemento da legitimidade. Em segundo lugar, o mais importante é a carta de direitos dessas novas Constituições, eis que nelas os direitos são estabelecidos de forma detalhada e específica, como os direitos das minorias, ou os grupos débeis, como mulheres, criança e adolescente, deficientes, idosos e indígenas (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 34-35). Ainda, “las nuevas constituciones plantean em mayour o menos medida, de acuerdo com su realidad social, la integración de sectores marginados historicamente, como es el caso de los pueblos indígenas” (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 36). Trata-se de um constitucionalismo transformador com matriz igualitária que se pretende mirar o futuro, moldando a sociedade como deve ser (GARAVITO, 2011, p. 123). Neste ponto, há destaque para a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, a qual estabelece uma nova institucionalidade, abandonando o Estado-nação e adotando a plurinacionalidade, tanto formal quanto materialmente, através do reconhecimento da autonomia indígena e do pluralismo jurídico (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 36). Retomando o apontamento de Milena Petters Melo acerca das constituições econômicas, a inserção de longos capítulos regulando economia, iniciativa privada e justiça redistributiva referem-se diretamente à questão da redução da desigualdade social, elemento-chave desse novo constitucionalismo latino-americano, ponto também ressaltado por Garavito (2011, p. 122). Por fim, Viciano e Martínez referem que, acima de tudo, o novo constitucionalismo latino-americano assume um compromisso de possibilidade real de integração entre os diferentes

povos (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 38), descolonizando o sistema e dando importância e garantindo direitos a todos, numa verdadeira interculturalidade.

Cada una de las experiencias constituyentes mencionadas se conforma en sí misma como un modelo teórico-práctico diferente del resto de los procesos constituyentes. Pero todas ellas cuentan con un denominador común que es necesario resaltar: asumen la necesidad de legitimar la voluntad social de cambio mediante un intachable proceso constituyente de hechura democrática y, aunque los resultados son en buena medida desiguales, consiguen aprobar constituciones que apuntan, en definitiva, hacia el Estado constitucional. Teoría y práctica se unen, por lo tanto, en el nuevo constitucionalismo latino-americano (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 26).

Raquel Yrigoyen Fajardo (2011) constata que houve na América Latina a influência de 03 [três] ciclos de novo constitucionalismo ao longo do tempo após o advento do constitucionalismo social iniciado com a Constituição do México, a partir de quando se permitiu questionar o constitucionalismo vigente. Assim, demonstra que este novo constitucionalismo latino-americano foi sendo gestado, chegando à sua melhor forma hodiernamente. Primeiramente, houve o ciclo do constitucionalismo *multicultural*, de 1982 a 1988, seguido do constitucionalismo *pluricultural*, de 1989 a 2005, findado pelo constitucionalismo *plurinacional*, de 2006 a 2009. O primeiro ciclo foi marcado pelas demandas indígenas, as quais nunca se havia defendido antes na Lei Maior. Foi introduzido o conceito de diversidade cultural e a multiculturalidade da sociedade, sem haver, entretanto, um reconhecimento do pluralismo jurídico. O segundo ciclo caracterizou-se pela inserção da expressão pluricultural agregada ao Estado, redefinindo o Estado, já prevendo uma refundação. Aqui já se introduziu formas de pluralismo jurídico ao serem reconhecidos os direitos indígenas e sua autonomia, iniciando a ruptura do sistema. Por fim, no terceiro ciclo é que se planificou, com as Constituições do Equador em 2008 e Bolívia em 2009 a refundação do Estado, com reconhecimento definitivo do pluralismo jurídico, em que os povos indígenas foram reconhecidos como nações originárias, em vez de uma cultura diversa apenas, ganhando respeito, autodeterminação e autoridade, pondo fim ao colonialismo (FAJARDO, 2011, p. 16).

Para Boaventura de S. Santos, o constitucionalismo emancipatório na América Latina é observado a partir de uma epistemologia do Sul, a qual refere-se aos novos processos de produção e valoração de conhecimentos, bem como novas relações, a partir de práticas dos segmentos sócias marginalizados e excluídos pelo capitalismo e colonialismo. Logo, quando se fala em Sul não significa um conceito geográfico, mas

um conceito hierárquico, em que há o Norte global e o Sul global, no qual o Sul opõe resistência para superar essa discriminação. Neste sentido, a epistemologia do Sul traz duas premissas que levam a duas ideias centrais: a primeira, de que a compreensão do mundo é muito maior do que a compreensão ocidental, levando à ideia de uma ecologia de saberes, e a segunda de que a diversidade do mundo é infinita e inclui inúmeros modos de ser, pensar e sentir, no sentido da necessidade de se ter uma tradução intercultural (SANTOS, 2010a, p. 43). Esta ecologia de saberes informa não haver conhecimento ou ignorância em geral, por completo, de forma que tudo está mitigado e relativo, logo, possibilita um diálogo e debate epistemológico amplo e receptivo. Já a tradução intercultural configura-se num procedimento que possibilita a reciprocidade de conhecimento das diferentes culturas (SANTOS, 2010a, p. 44-46), previamente cientes de sua relatividade e incompletude, num exercício de hermenêutica diatópica. Esta, por sua vez, é o procedimento pelo qual duas ou mais culturas identificam, partindo dessa premissa de incompletude, preocupações em comum, ou seja, isomórficas e as diferentes respostas de cada cultura para essas preocupações. Santos pontua, porém, que reconhecer a incompletude de cada cultura não importa em relativismo, mas relatividade (SANTOS, 2010a, p. 48).

Tocante à América Latina, Santos verifica a presença de 04 (quatro) dimensões do contexto sócio-político-cultural: o caráter das lutas (ofensivas e defensivas), a acumulação (de capital), a hegemonia e o debate civilizatório. Ater-se-á aqui apenas à terceira e quarta dimensões. A dimensão da hegemonia refere-se ao fato de que neste continente governava-se até pouco tempo por instrumentos hegemônicos-instituições desenvolvidas na Europa do século XVIII baseadas na política liberal com o objetivo de garantir a legitimidade e governabilidade do Estado nas sociedades capitalistas. Já o uso contra-hegemônico desses instrumentos significa seu uso pelas classes populares “para sí de esos instrumentos a fin de hacer avanzar sus agendas políticas más allá del marco político-económico del Estado liberal y de la economía capitalista” (SANTOS, 2010a, p. 59). Santos exemplifica o uso contra-hegemônico de instrumentos hegemônicos:

Las movilizaciones populares de las dos últimas décadas por un nuevo constitucionalismo, desde abajo; por el reconocimiento de los derechos colectivos de las mujeres, indígenas y afrodescendientes; la promoción de procesos de democracia participativa en paralelo con la democracia representativa; las reformas legales orientadas al fin de la discriminación sexual y étnica; el control nacional de los recursos naturales; las luchas para

retomar la tensión entre democracia y capitalismo eliminada por el neoliberalismo (democracia sin redistribución de la riqueza y, al contrario, con concentración de riqueza); todo ello configura un uso contrahegemónico de instrumentos e instituciones hegemónicas (SANTOS, 2010a, p. 59).

Na quarta dimensão, o debate civilizatório tornou-se possível graças às lutas dos indígenas e afrodescendentes, que tendeu a desconstituir o choque de civilizações, encaminhando a América Latina para uma interculturalidade pós-colonial (SANTOS, 2010a, p. 69), baseada no diálogo como fonte de solução de controvérsias. Levando em conta as profundas transformações sociais vividas aqui, como antes mencionou Wolkmer, fez-se necessário um novo modelo de Estado e que, em face da diversidade do continente, só pode ser do tipo plurinacional, onde, mais que descentralização significa o reconhecimento da autodeterminação indígena e do pluralismo jurídico como um todo. Assim, fala-se em uma refundação do Estado, em que se rompe com o modelo anterior, capitalista, colonial e individualista, para fundar um Estado baseado na diversidade cultural, e que integre a todos, não os tratando como iguais, mas igualando-os na sua diferença, respeitando a alteridade e reconhecendo os direitos coletivos de cada povo. De acordo com Santos, a plurinacionalidade significa o reconhecimento constitucional de um direito indígena ancestral, bem como a possibilidade de autogoverno das comunidades indígenas (SANTOS, 2010a, p. 89), as quais devem viver superando os conflitos através da convivialidade, uma espécie de reconciliação voltada para o futuro. Conforme o autor, apenas a convivialidade respeita a plurinacionalidade (SANTOS, 2010a, p. 90). Assim, a sociedade é reconfigurada, passando a abranger oficialmente todas as diferenças, e o território passa a significar a unidade de um país porém com divisões locais de acordo com as culturas.

Neste sentido, a ideia de Santos acerca da necessidade de um novo constitucionalismo contra-hegemônico, transformador, refere-se ao entendimento de que uma nova interpretação da Constituição deve vir de baixo para cima, ou seja, das camadas mais pobres, exploradas e marginais (2010a, p. 71-72). E por ser inovador é tido como um constitucionalismo experimental, que está aos poucos se solidificando. Isto porque, levando em conta também as consequências internas da globalização, que induzem ao enfraquecimento da Constituição, se faz necessário, no sul global, pensar nesse novo constitucionalismo que insira os marginalizados no direito, como produtores e destinatários. Nesse sentido, Campuzano assevera que há uma nova

fase no constitucionalismo contemporâneo, na qual este é absorvido justamente pela globalização, isto é, pelos interesses econômicos das corporações transnacionais, que, por sua vez, possuem poder sobre as políticas internas estatais (2009, p. 96). Por isso a necessidade de um constitucionalismo contra-hegemônico na América Latina, que coloque a Constituição como reconhecadora da interculturalidade, mas, principalmente, como produto cultural e como produtora de cultura (CAMPUZANO, 2009, p. 100), portanto, voltada para as fronteiras locais.

Esta percepção da necessidade de um novo constitucionalismo na América Latina teve início nas décadas de 1980 e 1990 a partir da confrontação dos movimentos de setores sociais marginalizados, maioria da população, e de organizações não-governamentais progressistas. Assim, a partir da década de 1980, logo após a retomada também da ideia de pluralismo pelos antropólogos, filósofos e sociólogos, e coincidindo com uma significativa mudança demográfica (MELO, 2013, p. 65) e, a partir dessas lutas sociais de resistência, foram surgindo novas concepções de direitos humanos, em contraposição à concepção universalista abstrata, como alternativa à concepção liberal norte-cêntrica dominante (SANTOS, 2010b, p. 439). E então foi se formando na América Latina o novo constitucionalismo emancipatório:

La voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta en el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades) (SANTOS, 2010a, p. 72).

Do exposto verifica-se que este constitucionalismo “desde abaixo” deve conter uma nova institucionalidade, qual seja, a existência de um Estado plurinacional; a descentralização do poder, com a criação de autonomias territoriais assimétricas; o reconhecimento do pluralismo jurídico, com a coexistência de direitos estatal e extraestatal em igual hierarquia; a nova democracia, pautada no diálogo intercultural (democracia comunitária); e a inserção dos novos sujeitos sociais, numa autêntica aceitação do “outro” como tal. “Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales” (SANTOS, 2010a, p. 72). Finalmente, este constitucionalismo contra-hegemônico, por partir de baixo, deve não somente reivindicar o reconhecimento do outro, o marginalizado, mas também

empoderá-lo, inseri-lo nos processos de construção da norma, e, acima de tudo, reconhecer sua alteridade (FLORES, 2002, p. 28). A partir daí é que se fala em pluralismo jurídico, na coexistência de várias justiças. Assim sendo, uma nova ordem jurídica se cria com o apoio e participação da sociedade, de forma que as pessoas que dela fazem parte, os excluídos, possam participar do processo de produção. Neste plano,

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas constituições que materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas biocêntricas desafiadoras, mas igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestável dos povos indígenas do Continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo (WOLKMER, 2013, p. 30-31).

Desta forma, a realização de políticas públicas que visem aproximar sociedade e Estado é imprescindível na formação de um ordenamento garantidor que a todos sirva, sem distinção. Partindo desta ideia de ruptura e de outro constitucionalismo de tipo emancipatório é que se dá a retomada de consciência dos setores populares marginalizados, surgindo novas sociabilidades.

Para se adotar de forma efetiva uma concepção intercultural de direitos humanos inserida num pensamento contra-hegemônico ou emancipatório, como o novo constitucionalismo da América Latina promete, Santos aduz que é necessário, para tanto, aceitar algumas premissas de uma política contra-hegemônica, que visa transformar os direitos humanos num projeto do cosmopolitismo subalterno e insurgente. A primeira premissa a ser considerada é a superação da tensão entre universalismo e relativismo cultural, eis que é um debate falso, pelo fato de que todas as culturas são relativas e incompletas, de modo que tanto o universalismo está incorreto quanto o relativismo. Contra o universalismo devem ser propostos diálogos interculturais e contra o relativismo deve-se ter uma política progressista de direitos humanos ao invés de conservadora (SANTOS, 2010b, p. 445). Já a segunda premissa exige aceitar e compreender que “todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos” (SANTOS, 2010b, p. 446). Em outras palavras, significa entender que a concepção de dignidade humana para uma determinada cultura pode ser totalmente diferente da concepção em outra cultura, sendo que não será em todas as culturas que a

concepção da dignidade humana ocupará lugar dentro dos direitos humanos, tidas como tal. Daí a importância de um diálogo intercultural que capte as concepções e ideais isomórficos.

Já a terceira premissa, como consequência da segunda, impende aceitar que todas as culturas são incompletas e problemáticas com relação às suas concepções de dignidade humana. Como os conceitos de dignidade humana podem variar muito de uma cultura para outra, deve-se aceitar que em cada cultura há um problema nesta concepção, que pode ser resolvido pela concepção de outra cultura. Essa noção de incompletude deriva da existência de uma pluralidade de culturas, haja vista que se cada uma fosse completa só existiria essa, não necessitaria de outras ideias e conceitos (SANTOS, 2010b, p. 446). A quarta premissa, seguindo esta lógica, refere que nenhuma cultura é monolítica, no sentido de que, se pode haver diferentes concepções de dignidade humana entre culturas, pode haver essa mesma pluralidade de concepções diferentes dentro da própria cultura, cabendo a ela optar por aquela que mais se assemelha às demais. Por fim, a quinta premissa prevê que todas as culturas distribuem os seus entre o princípio da igualdade e o da diferença. Da igualdade relativo a hierarquia entre unidades homogêneas, e diferença relativa a hierarquia entre identidades e diferenças únicas. O que se quer dizer é que “os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais” (SANTOS, 2010b, p. 447). Esta concepção intercultural dos direitos humanos insere-se na democracia intercultural trazida pela plurinacionalidade, conforme conceitua Santos:

Por democracia intercultural en el continente latinoamericano entiendo: 1) la coexistencia de diferentes formas de deliberación democrática (...); 2) diferentes criterios de representación democrática (representación cuantitativa, de origen moderno, eurocéntrica, al lado de representación cualitativa, de origen ancestral, indocéntrica); 3) reconocimiento de derechos colectivos de los pueblos como condición del efectivo ejercicio de los derechos individuales (ciudadanía cultural como condición de ciudadanía cívica); 4) reconocimiento de los nuevos derechos fundamentales (simultáneamente individuales y colectivos) (...); y, 5) más allá de los derechos, educación orientada hacia formas de sociabilidad y de subjetividad asentadas en la reciprocidad cultural: un miembro de una cultura solamente está dispuesto a reconocer a otra cultura si siente que la suya propia es respetada, y esto se aplica tanto a las culturas indígenas como a las no-indígenas (SANTOS, 2010a, p. 98-99).

Como produto desta interculturalidade, Santos aduz que produzir-se-á uma nova mestiçagem, porém agora diferente da colonial, trata-se de uma mestiçagem pós-

colonial de caráter humano, cultural, conceitual, vivencial e filosófico, isto é, em todos os sentidos (SANTOS, 2010, p. 103). Por certo que este é o resultado da plurinacionalidade na população. Deferentemente da mestiçagem colonial que foi forçada e com seus produtos e produtores (indígenas) oprimidos, a mestiçagem pós-colonial é alcançada através do diálogo- a exemplo da democracia dialógica de Giddens. Santos explica que esta mestiçagem não apagará a interculturalidade, pois, mesmo que mestiças e pertencentes a várias culturas, estas não serão dizimadas, pelo contrário, serão reafirmadas, inclusive em sua incompletude para com as demais (SANTOS, 2010a, p. 103). Outrossim, em face de este novo constitucionalismo latino-americano ser jovem, esta mestiçagem pós-colonial ainda é um projeto e será alcançada a longo prazo, pois mudanças estruturais levam tempo a efetivar-se, eis que necessitam da mudança não apenas da lei, mas também do pensamento de todos, inclusive a elite minoritária que insiste em tomar as rédeas dos governos na América Latina. Afinal, como Boaventura de S. Santos expõe, o que melhor caracteriza a natureza política desta refundação é o experimentalismo, logo, não se sabe que fim terá, poderão até ser dado passos para trás, mas importa que sejam menores e em menor número que os passos para frente (SANTOS, 2010a, p. 71).

Por todo o exposto, feita a ponte entre a conquista da América Latina, a existência do Pluralismo Jurídico, com ênfase no continente, e, neste ínterim, sua posição e relação com o constitucionalismo latino-americano e mais especificamente com o Novo Constitucionalismo latino-americano, passa-se a uma análise localizada destes movimentos, na Bolívia, objeto deste estudo. Serão analisadas as características da população, sua influência nos movimentos sociais, as origens, causas e expectativas desses movimentos e relação com o pluralismo jurídico (justiça indígena), para, então, chegar ao ponto central do trabalho, a questão da eficácia do pluralismo jurídico reconhecido no constitucionalismo da Bolívia.

3 A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009: O PAPEL DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL

Ao longo do processo de lutas sociais na Bolívia que desembocaram na refundação do Estado e promulgação da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia pequenos avanços foram consagrados, como leis, ratificação de convenções internacionais e emendas constitucionais reconhecendo o direito dos povos indígenas, porém tudo de forma abstrata. Em que pese os avanços, as bases do sistema eurocêntrico permaneciam, logo, a ruptura ainda se fazia necessária, como também era necessário que houvesse um reconhecimento expresso acerca da estruturação do Estado plurinacional e da validade da justiça indígena, através do pluralismo jurídico em que tanto a justiça estatal quanto a indígena possuíssem igual hierarquia e importância. E com este objetivo seguiram ao longo do tempo os movimentos sociais indígenas.

Esta forma de pensar o de concebir la cuestión indígena, se ve claramente reflejada en la historia constitucional boliviana, partiendo inicialmente desde el reconocimiento de las comunidades indígenas campesinas (1938), luego al reconocimiento de sus derechos colectivos y el establecimiento del Estado multiétnico y pluricultural (1994), y llegando finalmente a concebir el Estado plurinacional comunitario e intercultural (2009) (LANDÍVAR, 2015, p. 472).

E assim foi dado início ao processo constituinte, para redação de uma nova Lei Maior, que abarcasse todas as expectativas normativas da população. O processo sofreu várias tentativas de boicotes pela minoria, entretanto, ao final foi promulgada a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, em 2009.

3.1 Movimentos Sociais na Bolívia pela Descolonização: Expectativas Normativas

Conforme delineado no capítulo anterior, a promulgação da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia se deu em meio ao novo constitucionalismo latino-americano, sendo um de seus maiores exemplos. Entretanto, os movimentos e lutas sociais que levaram à nova carta não iniciaram apenas nas décadas de 1980-1990 e avançaram nos anos 2000, mas muito antes. Na realidade, desde a descoberta

do que é hoje o território boliviano houve lutas e embates por defesa de território e direitos.

Consoante aventado no tópico 2.1, foi com a chegada dos europeus e a dominação que foi se formando o sistema jurídico eurocêntrico, monista e formalista que excluiu os indígenas e seus descendentes. Porém, tocante à Bolívia, antes da descoberta do território já havia lutas entre as diferentes tribos, inclusive com pretensões colonizadoras, como a do império Tawantinsuyo sobre o povo Kandire (JORDÁN, 2009). Outrossim, a grande mudança deu-se com a colonização pelos europeus, que colocou todos os povos autóctones como inferiores na sociedade, como "outro" alienado e subordinado.

Levando em conta a divisão histórica da Bolívia desde sua descoberta, passando pelo período colonial, e da República ao novo constitucionalismo latino-americano, serão adiante examinados os movimentos e lutas sociais particulares de cada passagem.

3.1.1 Movimentos sociais e insurgências da Descoberta à República da Bolívia

A descoberta do território boliviano pelos espanhóis se deu em 1532 e o período colonial durou até 1825, ano em que foi proclamada a independência boliviana com a fundação da República da Bolívia. A partir da conquista de Tawantinsuyu em 1532 iniciou o processo de dominação dos povos originários em face da imagem que os espanhóis tinham de inferioridade "y servilismo que tenían sobre los ya denominados como indígenas borrando su especificidad histórica" (CHUQUIMIA, 2012, p. 162). Da mesma forma como aventado no primeiro capítulo, a dominação se deu conforme os estágios de Dussel, sendo que após o primeiro contato e o início da domesticação houve resistência dos indígenas e mestiços que lutavam por sua liberdade, destacando-se a luta do povo originário de Chiriguanía, que mesmo com toda a repressão lograram êxito em preservar sua cultura e costumes durante todo o período da Colônia, inclusive mantendo seu território livre da dominação espanhola (JORDÁN, 2009). Este exemplo do povo de Chiriguanía demonstra a preservação do pluralismo jurídico mesmo após a dominação europeia, nesta época colonial como um pluralismo jurídico de tipo dominador, mas alguns grupos indígenas conseguiram manter ao longo do tempo sua história invisível, permitindo que seus costumes não desaparecessem no tempo. Em outras palavras, mesmo com a colonização e

imposição dos costumes e leis europeias a tradição indígena conseguiu perpetuar-se no tempo e ser repassada aos seus descendentes e mestiços, permitindo a manutenção da justiça indígena, ainda que subordinada pelo direito monista por séculos. Assim, vê-se que o pluralismo jurídico continuou existindo após a dominação europeia, ainda que caracterizado como do tipo dominador, em que o eurocentrismo imperava sobre as demais formas de direito.

Esta forma de pluralismo jurídico de tipo dominador fica evidente no início da Colônia quando as autoridades das tribos autóctones foram usadas para gerar riqueza e ajudar a controlar a dominação dos corpos dos indígenas para o trabalho, gerando a mão-de-obra forçada, sendo que ao mesmo tempo essas autoridades não detinham mais qualquer poder, mas tão somente influência sobre os demais. O poder agora era do espanhol, a nova autoridade. "Todos los cargos (menos el de cacique) fueron copados por españoles, política que se extenderá hasta muy entrada la República de Bolivia" (CHUQUIMIA, 2012, p. 163). Neste ínterim, os povos originários perderam seu direito de autogoverno e autodeterminação, poder político e econômico, bem como seus territórios, isto é, foram totalizados na cultura eurocêntrica como inferiores e selvagens, desprovidos de direitos. Contudo, os indígenas nunca cessaram as revoltas, sempre na esperança de libertarem-se da colonização, e assim sucederam até a república.

Dentre estas revoltas, Chuquimia ressalta três mais importantes que ocorreram antes da grande revolução do Chaco em 1781, quais sejam: as Audiências de Quito em 1764, de Chulumani em 1771 e de Caquiaviri também em 1771. De forma geral, os movimentos ocorridos nestas três ocasiões tinham como intento tomar as capitais e formar um governo independente. Destaca-se em especial a revolta de Caquiaviri em que o objetivo dos indígenas era reorganizar o governo de baixo para cima porém sem deixar os espanhóis de fora, mas integrando-os de forma que não ficassem no poder mas tivessem uma relação amistosa (2012, p. 167). Contudo, nenhuma das revoltas foi exitosa pois a repressão europeia foi grande e violenta.

Todas las rebeliones cuestionaron la situación colonial, los abusos de los corregidores, la mita minera de Potosí, el reparto de mercaderías inservibles para los indios y forzados a pagar cuantiosas sumas, el trabajo duro y cruel en los obrajes, el pago de tributo, el servilismo a la iglesia y las variadas injusticias que se cometían a los indios (CHUQUIMIA, 2012, p. 170).

Uma década depois iniciou mais um grande ciclo de revolta indígena, nos anos de 1780 e 1781, quando então o movimento indígena ganha seus líderes, os quais posteriormente serão resgatados através da história como símbolos aptos a legitimar os movimentos e lutas reivindicantes do reconhecimento do direito indígena. Surgem aqui as figuras de Túpac Amaru, que liderou lutas na região de Cuzco considerado como "o primeiro mártir da independência" com um discurso separatista, e mais tarde Tupac Katari e sua esposa Bartolina Sisa, protagonistas de lutas para tomar La Paz a frente de um exército de mais de 40 mil indígenas. Túpac Amaru buscava combater formas de trabalho nocivas impostas aos indígenas bem como a incorporação aos costumes europeus com abandono da cultura autóctone (CHUQUIMIA, 2012, p. 170). Seguindo o ideal imposto de repressão a quaisquer movimentos, Túpac Amaru foi brutalmente assassinado, tanto para que tivesse uma morte sofrida quanto para que os demais indígenas não ousassem rebelar-se. E da mesma forma ocorreu com Túpac Katari, sua irmã Gregoria Apaza e Bartolina Sisa. Sua meta era cercar La Paz e tomá-la dos espanhóis, livrando-se da colonização e dominação europeia. Entretanto, os dois cercos indígenas não vingaram em face da traição de algumas autoridades indígenas. Assim, também Túpac Katari e sua esposa foram presos e brutalmente assassinados.

La crueldad con que se produjo las muertes de Tupaj Amaru, Nicalea Bastidas, Tupaj Katari, Bartolina Sisa e incluso de Gregoria Apaza es muestra elocuente del grado inhumano de opresión dado a los justos procesos de lucha de la nación aymara-qhechwa. Si quisieron los españoles con el descuartizamiento de los caudillos acabar con el liderazgo y escarmentar las rebeliones, solo lograrán que las comunidades busquen diversos medios y estrategias de lucha para continuar con el camino incansable del Pachakuti, así también se sembró odio y rencor ante los españoles (CHUQUIMIA, 2012, p. 173).

Não obstante, suas mortes serviram para alimentar o discurso dos movimentos sociais séculos depois, ressignificando a luta indígena pelo reconhecimento dos seus direitos e de sua autodeterminação. Chuquimia expõe ainda que todas as lutas e revoltas até a República tinham o escopo de acabar com a dominação espanhola e inclusive com a ideia de formar uma república (2012, p. 173); o ideal indígena era reverter completamente a colonização, restabelecendo a justiça, costume e cultura indígenas, inclusive no poder e governo. Contudo, da mesma forma que as revoltas continuaram também as duras repressões as acompanharam, sendo que a independência boliviana somente foi possível graças a um 'acordo' entre absolutistas

e liberais- aqui já não se fala mais apenas em espanhóis e indígenas, eis que neste ponto já haviam nascido os rostos da opressão resultante da miscigenação: os mestiços e crioulos. Após inúmeras tentativas de tomada do poder e suas violentas repressões, surgiu a ideia de "realizar una alianza de los absolutistas de la Audiencia de Charcas con los liberales de Sucre para acabar con la guerra y sobre esta base fundar la República de Bolivia" (JORDÁN, 2009). E assim nasceu a República da Bolívia em 06 de agosto de 1825, num ideal de independência para com a metrópole espanhola, porém, mantendo a 'organização' social, no que tange à inferiorização e subordinação indígena. Em outras palavras, nascia o Estado-nação, entretanto sem reconhecer as diferenças existentes, mas distante da base originária da sociedade, focado apenas na sociedade criada pela colonização. "Por eso el estado boliviano y su constitucionalismo nacieron sin una conciencia nacional" (CHUQUIMIA, 2012, p. 174).

3.1.2 *Insurgências desde a Independência até o Governo Militar*

El surgimiento de este nuevo Estado independiente, no significó necesariamente la creación de una nueva realidad social dentro del territorio nacional, puesto que si bien se rompió el vínculo existente con la corona española, no hubo un cambio sustancial en la dirección del Estado, puesto que los mismos funcionarios que sirvieron a la corona se convirtieron en los principales servidores de la nueva República. En otras palabras, no hubo un cambio de actores sociales sino más bien un cambio de posiciones políticas en favor de las corrientes independentistas (LANDÍVAR, 2015, p. 474).

Tendo em vista a manutenção da estratificação social, política, econômica e cultural, nos anos após a proclamação da república houve revoltas e conflitos, principalmente entre pequenos grupos oligárquicos, de modo que este período pós-independência foi inclusive reconhecido como o período do "Estado oligarca" (LANDÍVAR, 2015, p. 475). Neste interregno, o poder e o governo eram dirigidos por uma minoria dominante em detrimento da maioria alijada- os povos indígenas e seus descendentes. Desde então o governo caracterizou-se por ser comandado por e para esta elite minoritária branca, marginalizando e preterindo os demais setores da sociedade. Segundo Chuquimia, nesta época aos indígenas não sobrara nenhum direito, apenas o de serem dominados (2012, p. 177). Isto significou que, não obstante a independência da Espanha, os povos originários migraram de um antigo colonialismo para um novo colonialismo, desta vez interno, contra o qual seria mais

difícil lutar. Desta vez os dominadores eram a própria elite boliviana, hegemônica e apoiada pelo exército, tendo se transformado no "novo amo do povo" (JORDÁN, 2009).

A fundação da república boliviana trouxe a independência da metrópole e por consequência, um direito próprio ao novo Estado-nação. Foi criado um sistema de democracia censitária, ou seja, uma democracia válida apenas para votos qualificados, ou especiais, no sentido de que apenas determinadas pessoas poderiam exercer o direito de voto, ter vez e voz na sociedade, restringindo, portanto, a participação da maioria da sociedade, em especial os indígenas (LANDÍVAR, 2015, p. 475). Logo, apenas pequena parcela da sociedade era representada e participava da política. Com o tempo, esta pequena parcela assumiu características burocráticas e racistas, apoiada pelos militares, consolidando o neocolonialismo interno de raízes espanholas, o que Jordán denominou de "aristocracia espanholista" (2009). Não obstante a formação do Estado nacional, a minoria elitista tinha seus interesses econômicos sempre à frente, de modo que logo abriram as portas do país aos estrangeiros, para exploração e investimento, dividindo o poder do país em dois centros: um interno, da elite minoritária, e outro externo. Havia, assim, não apenas um novo colonialismo na Bolívia República, mas um duplo neocolonialismo (JORDÁN, 2009), interno e externo. Neste período, para evitar prejuízos aos negócios, e aproveitando que o exército boliviano estava a favor da elite, toda e qualquer revolta social era duramente reprimida pelos militares, a fim de manter a intensa exploração das riquezas naturais, sem qualquer proteção à maioria da sociedade e seus territórios, exatamente como era no período colonial. O único diferencial é que agora grande parte da riqueza extraída ficava no país, na mão da minoria. O restante ia para os estrangeiros.

Apenas em 1935 com a Guerra do Chaco houve uma mudança na perspectiva social, eis que a guerra trouxe à tona os inúmeros problemas sociais e econômicos pelos quais a Bolívia passava (LANDÍVAR, 2015, p. 475). O embate entre Bolívia e Paraguai esgotou seu poderio econômico, de modo que não se poderia mais fechar os olhos ao estrago causado, surgindo a demanda por políticas sociais. Foi este o estopim para o início de uma transformação social irrevocável, em que finalmente o governo se viu obrigado a voltar-se para os problemas sociais. Foi neste momento que houve a consciência geral de que também os diversos povos indígenas faziam parte da sociedade, da formação do Estado-nação. "Este hecho daría después

nacimiento a una cierta conciencia nacional, aunque el sistema de hacienda y el pongueaje continuaban" (CHUQUIMIA, 2012, p. 182).

Neste contexto surgiu a Constituição de 1938, como consequência do chamado Constitucionalismo Social (LANDÍVAR, 2015, p. 475), caracterizado pela emergência de direitos sociais, colocando o Estado num papel ativo, prestacional e pautado pela justiça social na busca da diminuição da desigualdade e respeitando e reconhecendo diversos direitos sociais.

La Constitución de 1938, es la primera constitución boliviana que realiza un reconocimiento expreso de las Comunidades Indígenas, garantizando su existencia legal. Sin embargo, pese a la visión social plasmada en la Constitución de 1938, que fue recogida y reflejada también en las Constituciones bolivianas de 1945 y 1948, las posiciones conservadoras y liberales seguirían influyendo bastante en la dirección del Estado, por lo tanto los cambios sociales no pudieron concretarse de manera efectiva (LANDÍVAR, 2015, p. 475).

Do exposto, verifica-se que o constitucionalismo social inaugurado em 1938 não foi o bastante para efetivamente libertar os indígenas da subordinação e marginalização a que foram submetidos. Entretanto, reconhece-se que foi uma mudança inovadora e que não levaria a retrocessos, eis que a partir de então havia sido criada uma consciência nacional, geral, em que finalmente todo o povo considerasse formador do Estado e da sociedade, e não apenas a elite dominadora. Conforme Landívar (2015, p. 476) esta consciência nacional brotou após uma série de insatisfações por parte da maioria alijada da sociedade, sem que houvesse a satisfação das suas demandas pela melhoria de vida. É a partir daí que os indígenas e seus descendentes trazem com mais força sua história até então invisível- ou pelo menos marginalizada e sem reconhecimento- e aos poucos vão retomar a consciência histórica de seu poder na sociedade, de baixo para cima, baseados nas figuras simbólicas do passado. Seguindo este novo pensar social, na década de 1950 a democracia censitária dá lugar à democracia populista, "permitiendo romper en parte el orden oligárquico, pero sin solucionar ni comprender el problema de la exclusión de los pueblos indígenas" (CHUQUIMIA, 2012, p. 182). Conforme explanado por Chuquimia, há uma ruptura com a oligarquia boliviana, porém sem avanços maiores, isto é, sem o tão almejado reconhecimento da autodeterminação indígena. Contudo, vale ressaltar que cada pequena mudança, ainda que parcial, foi de vital importância para os movimentos sociais pré-constituintes, eis que só fizeram aumentar o desejo

maior de reconhecimento da justiça indígena em igual hierarquia à justiça ordinária estatal. Afinal, não seria mais possível a expulsão dos brancos, haja vista a grande miscigenação ocorrida. A chave agora era aceitar o "outro" nas suas diferenças e obter uma convivência baseada no diálogo intercultural.

Esta ruptura ocorrida na década de 1950 teve seu marco com a Revolução de 1952 a qual trouxe, entre outros, o direito ao voto universal e a reforma agrária, permitindo a redistribuição de terra para quem nelas trabalhava. Esta era uma das principais demandas dos indígenas e camponeses. Neste ponto, o reconhecimento de territórios indígenas ainda não era realidade, pois "los pueblos indígenas de los llanos estaban olvidados y no formaban parte real de la sociedad activa del país" (LANDÍVAR, 2015, p. 476). Como anteriormente, logo após uma pequena ruptura havia a estagnação, e assim permaneceu com a Constituição de 1967, promulgada em meio a um governo militar. Apenas a partir das décadas de 1970-1980 que haveria uma nova moção social apta a romper novamente com o passado.

3.1.3 A insurgência dos Movimentos Sociais em meio ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano

De acordo com Chuquimia, nesta época tomaram força dois movimentos-chave para a nova ruptura que viria a ocorrer na Bolívia: o indianismo e o katarismo (relativo a Túpac Katar) porém com objetivos bem semelhantes:

El primero a la cabeza de Constantino Lima llegará al Parlamento y presentará Proyectos de Ley como el de respetar la coca. El katarismo se fusionará con el sindicalismo campesino, su discurso no estará anclado en procesos de reconstitución pero será un medio para lograr aspiraciones ligadas al desarrollo del agro (...) A través de este movimiento se constituirá la Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB) (2012, p. 186).

Inserida no ciclo do neoliberalismo que durou de 1985 até 2000, através do Decreto Supremo nº 21060 de 1985, a Bolívia enfrentava uma hiperinflação que causou a pior crise econômica do país (LANDÍVAR, 2015, p. 476), além das sucessivas privatizações pelo governo, como da água, do gás e dos hidrocarbonetos, sempre beneficiando a minoria e o capital estrangeiro, depreciando os grandes setores sociais. Estas privatizações fizeram parte da onda neoliberal que atingiu toda a América Latina na década de 1980, e, na Bolívia, acabou por modificar os problemas

estruturais da sociedade através de medidas formalistas “que, somado com as medidas de privatização de bens e serviços, aumentaram as tensões que proporcionaram o desastre prematuro destas políticas” (PRONER, 2013, p. 142). É neste momento de grande insatisfação popular com as medidas tomadas pelo governo que ocorre a simbólica retomada de consciência, através dos símbolos provenientes da memória coletiva e da tradição cultural indígena, o que acaba por resgatar a identidade étnica. Em outras palavras, a história é resgatada para legitimar o discurso político e processo de transição e ruptura (ECHEVARRÍA, 2015, p. 46). Ao mesmo tempo, essa retomada de consciência se deu também em face da preocupação a nível internacional com os povos indígenas, haja vista que foi nessa década que surgiram as primeiras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CEPAL, 2015). Em 1989 foi firmado o Convênio nº 169 da OIT em que se prevê pela primeira vez o respeito e autonomia aos povos indígenas e que “teve um enorme impacto nas reformas constitucionais dos países da região desde 1987 (Projeto de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas), tanto nas novas constituições como em emendas das já existentes” (CEPAL, 2015, p. 17).

Todas estas mudanças externas aliadas às moções sociais desembocaram na Primeira Grande Marcha Indígena pelo território e pela dignidade em 1990, a qual pela primeira vez colocou os povos originários como centro das reivindicações (LANDÍVAR, 2015, p. 476-477), e não apenas parte da massa, ainda invisíveis e marginalizados. É a partir desta marcha que os indígenas mostram-se como autônomos diante do governo e do restante da própria sociedade, sem apoiar-se em outros setores sociais, mas focados na sua própria luta, abandonando o cunho monocultural que caracterizava o Estado boliviano. Este posicionamento indígena no centro dos movimentos e como núcleo da mudança social veio a ocasionar efetivamente a transformação social tão almejada. Consoante Landívar, “desde este importante acontecimiento, se vuelve innegable la participación de los movimientos indígenas en la política nacional, como actores sociales fundamentales” (2015, p. 473), isto pois, agora a demanda não era apenas pelo reconhecimento de território, mas principalmente seu reconhecimento como integrantes do Estado, da sociedade, e portanto, dotados de “voz”, respeitados em sua alteridade.

La ruptura de la legitimación del orden de las cosas tiene como dos de sus expresiones más significativas la crisis de credibilidad del sistema político en general, sus instituciones y sus procedimientos, así como la emergencia de

organizaciones sociales diferentes a las sindicales que antaño asumían tradicionalmente todo el peso de las movilizaciones (CHÁVEZ; MOKRANI, 2007, p. 56).

Neste ínterim, no governo de Sánchez de Lozada e Cárdenas ocorreu a Reforma de 1994, incorporando, dentre outras mudanças, o caráter multiétnico e pluricultural na Constituição (CHUQUIMIA, 2012, p. 191), reconhecendo indiretamente a diversidade e respeitando a alteridade indígena. Contudo, este reconhecimento não foi completo, deixando de proclamar a autodeterminação indígena, isto é, suas instituições próprias, dentre elas seu Direito (LANDÍVAR, 2015, p. 478). Assim, a configuração geral do Estado permaneceu a mesma, ocidental, individualista e monista, e ainda sem prever a participação indígena na democracia. Era necessário, portanto, não apenas reconhecer a pluralidade de etnias, mas também reestruturar o Estado e a sociedade para que efetivamente os indígenas fossem neles inseridos, como participantes e não marginalizados. Por esta razão fazia-se imprescindível uma ruptura completa, uma refundação do Estado boliviano, para que definitivamente deixasse de lado a matriz eurocêntrica formalista e monista. Esta refundação com objetivo descolonizador apenas seria factível com a formação de uma Assembleia Constituinte a fim de promulgar-se uma nova Constituição. Afinal, nada adiantaria reconhecer direitos esparsos mantendo-se a mesma base jurídico-legal na fundação do Estado, que por sua origem já era discriminatória e totalizadora.

Foi, por conseguinte na década de 2000 que os movimentos sociais alcançaram grandes proporções dignas de uma ruptura completa com o colonialismo, face o apoio organizado, haja vista que a maioria da população- os indígenas e seus descendentes- já estavam cientes de que somente uma refundação do Estado boliviano poderia devolvê-los a liberdade e participação na sociedade. Chávez e Mokrani consideram que foi esta organização coletiva de todo os povos indígenas que marcou o início de um processo de ressignificação da política, deixando de lado o monopólio dos partidos políticos e possibilitando a verdadeira representatividade (2007, p. 60). As mobilizações sociais tiveram apoio de organizações e representatividade, o que fez com que o movimento e as lutas ganhassem alcance nacional, a ponto de efetivamente conseguir romper com o sistema. Esta representatividade era feita principalmente pelo MAS – Movimento ao Socialismo, que tinha como maior líder Evo Morales Ayma, indígena e atual presidente do país. Outro grupo que se destacou foi a Confederação Nacional de Mulheres Campesinas

Indígenas Originárias da Bolívia “Bartolina Sisa” (CNMCIQB “BS”), oriunda da CSUTCB. A CNMCIQB “BS” foi fundada oficialmente em 1980, como resultado da junção de pequenos grupos de mulheres atuantes nas décadas anteriores. Seu nome é uma homenagem e resgate da luta histórica de Bartolina Sisa (ECHEVARRÍA, 2015, p. 05). Da mesma forma como nos movimentos sociais em geral, foi retomada a história como discurso político e fundamento legitimador, sendo que a CNMCIQB-BS buscou recuperar a imagem de Bartolina Sisa como heroína e lutadora, numa espécie de resgate do mito simbólico da luta por reconhecimento indígena, como emblema identitário das lutas das mulheres indígenas para superar a dupla discriminação que sofrem, por serem mulheres e por serem indígenas e camponesas. "Es la pareja conformada por Tupac Katari y Bartolina Sisa la que domina el universo simbólico de los movimientos sociales" (ECHEVARRÍA, 2015, p. 12-13). Estes movimentos organizados tiveram grande aparição em cenários como a Guerra da Água, em 2000, e do Gás, em 2003, sem mencionar na nova marcha realizada em 2002, na qual o discurso central foi "por primera vez la demanda de una reforma estatal profunda a realizarse a través de una Asamblea Constituyente" (CHÁVEZ; MOKRANI, 2007, p. 58). Reivindicava-se também além da proteção dos recursos naturais uma participação ativa dos indígenas na política como no caso de consulta prévia obrigatória nos territórios indígenas.

Em que pese o movimento indígena tenha realmente aparecido no cenário nacional por meio da sua organização e representação por meio de grupos e associações, um de seus objetivos era a representatividade perante o Estado sem a necessidade de intermediação dos partidos políticos (CHÁVEZ; MOKRANI, 2007, p. 58-59). A representação seria feita diretamente pelas próprias organizações indígenas, que seriam mais aptas a interpretar as demandas da constituinte de acordo com os usos e costumes indígenas. Isto se justificava pela divisão da sociedade em duas Bolívias, uma branca e outra indígena (CHÁVEZ; MOKRANI, 2007, p. 61). Assim, os indígenas demandavam uma representação própria para que seus interesses não fossem "ocidentalizados". Também este desejo de representação direta provocou um novo ciclo de mobilizações em 2005, levando a uma segunda sucessão presidencial. Em suma:

Las marchas de indígenas de Tierras Bajas a la sede de gobierno desde la década de los noventa, la Guerra del Agua, los bloqueos y movilizaciones indígenas de abril-septiembre-octubre de 2000 y junio-julio de 2001, y la

acción social frente a la masacre de febrero de 2003 señalan los momentos de desmoronamiento de más de una veintena de años de hegemonía neoliberal sobre el régimen social boliviano (CHÁVEZ; MOKRANI, 2007, p. 56).

Foi, de acordo com Proner, uma soma de elementos, tanto políticos quanto históricos, da crise da democracia representativa à retomada de consciência sobre a submissão indígena, e que acabaram levando a estas reivindicações mais profundas, como o questionamento da fundação do próprio Estado (2013, p. 143). Como bem refere a autora, as mobilizações e lutas iniciaram por motivos econômicos mas foram também passando para o campo social, onde a maioria que sofria com as privatizações era a mesma maioria indígena marginalizada pelo sistema. Graças à grande representatividade e apoio crescente, ganhou força a ideia de uma refundação do Estado boliviano, num reconhecimento da pluralidade da nação (plurinacionalidade). Foi também graças à retomada da história como mito simbólico na memória coletiva indígena que possibilitou legitimar o seu discurso político pelo reconhecimento, autodeterminação e autogoverno. Esta retomada simbólica permitiu conectar as lutas anticolonialistas da descoberta do território, de todo o século XVIII e atualmente para formação da constituinte (ECHEVARRÍA, 2015, p. 08-09). Estas lutas principalmente da década de 2000, em especial após a nova marcha de 2002, foram reconhecidas como uma revolução, a Revolução Democrática e Cultural:

Hablamos de una Revolución, porque estamos cambiando radicalmente las antiguas estructuras colonial-republicanas a nivel económico, social, político y cultural. Nuestra revolución es democrática porque la victoria de nuestro instrumento político ha sido a través de las urnas, y porque nuestro objetivo estratégico es la consolidación de una democracia ampliada, de permanente deliberación y ejercicio del poder como instrumento de liberación del pueblo. Asimismo, es democrática porque en el marco de un pluralismo político, sin negar la democracia representativa, también ejercemos la democracia directa y comunitaria (MAS-IPSP, 2014, p. 11).

Segundo Boaventura de S. Santos (2010a, p. 72), até a formação da Constituinte os movimentos sociais foram os verdadeiros condutores do processo político de ruptura, demonstrando grande capacidade de articulação, mantendo-se firmes no objetivo de refundar o Estado, incluindo-se como novos atores sociais, produtores e destinatários das normas. Deste modo, mesmo com oposição forte da minoria elitista- antes, durante e até hoje- foi instaurado o processo constituinte, com vistas a romper definitivamente com o sistema colonialista, que ao final deu origem à

CPE de 2009. Assim, surgiu o Estado Plurinacional da Bolívia, em oposição ao antigo Estado nacional "colonial, republicano y neoliberal" (ECHEVARRÍA, 2015, p. 09), com matriz descolonizadora.

3.2 Novidades da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia

Como o próprio nome refere, a principal novidade trazida pela nova Constituição boliviana foi a refundação do Estado boliviano como plurinacional. Ainda, consoante já referido no primeiro capítulo, Boaventura de S. Santos reconhece 05 (cinco) novidades características da Lex Magna boliviana: *a)* uma nova instituição, a plurinacionalidade; *b)* uma nova legalidade, o pluralismo jurídico; *c)* uma nova territorialidade, as autonomias assimétricas; *d)* um novo regime político, a democracia intercultural; e *e)* novas subjetividades, individuais e coletivas, de povos, comunidades e nações (SANTOS, 2010a, p. 57). Estas características foram resultado das expectativas normativas da população através dos movimentos sociais, conforme delineado no tópico anterior e serão melhor analisadas a seguir.

3.2.1 Peculiaridades da nova Carta Magna Boliviana: aspectos gerais

Quanto à estrutura, a Constituição boliviana é separada em 05 (cinco) partes. A primeira parte trata da descrição e características do Estado (preceitos fundamentais), dos direitos, deveres e garantias. Já a segunda seção dispõe sobre a estrutura e organização do Estado de modo geral, ao passo que a terceira parte cuida da estruturação e organização territorial. A quarta parte do texto constitucional trata da organização econômica do Estado e a última parte dispõe acerca da supremacia e reforma da CPE. Retomando as novidades apontadas por Santos, tem-se que a plurinacionalidade é a base de toda a refundação do Estado boliviano e todas as demais novidades derivam desta nova mirada plural. Raúl Prada considera que a nova CPE é uma Constituição de transição do Estado unitário ao plurinacional, haja vista a resignificação de todo o Direito e da própria ideia de Estado que traz novos fatores consigo. "Lo nuevo en la nueva Constitución es el carácter plurinacional y comunitario, lo nuevo es la descentralización administrativa política y el sistema de autonomias" (PRADA, 2010, p. 110).

Acerca desta função de transitoriedade da nova Constituição, com o escopo de reorganizar todo o Estado boliviano, Rodríguez, Rojas e Camacho também entendem:

En un sentido similar los postulados emergentes del proceso constituyente boliviano (2006-2009), y su resultado aún móvil, que denominamos nueva Constitución Política del Estado, se presentan como cuerdas oscilantes con la posibilidad de prever una expansión de un universo a un pluriverso constitucional, un nuevo constitucionalismo, un constitucionalismo otro. Este carácter oscilante evita pensar en una Constitución Política del Estado como punto de llegada del poder constituyente (ya sea trascendente o inmanente), ni tampoco pensar en un poder constituyente que se hubiera integrado a la nueva Constitución. El poder constituyente mantiene aún una relación viva y compleja, de exterior constitutivo respecto al poder constituido o Constitución. La Constitución se desplaza entonces a ser una dinamo productora de sentidos (2011, p. 08).

Em outras palavras, os autores classificam a nova CPE como o caminho entre o 'uni'verso existente e o 'pluri'verso a que se pretende, isto é, significa a mudança entre o antigo constitucionalismo a um constitucionalismo outro. E por isso, por ser entendida como uma passagem é que não pode ser considerada o ponto de chegada, como se tudo estivesse pronto e acabado com sua promulgação, mas sim apenas o ponto de partida, para o qual não há mais volta. A ideia é justamente esta, que se olhe da CPE para a frente- excetuando-se a parte histórica que trouxe a Bolívia até aqui-, após a ruptura ocorrida, com a formação de um novo Estado, sem que o antigo seja retomado ou sequer deixado de lado. Isto, pois, a refundação significa, consoante exposto no primeiro capítulo, uma verdadeira descolonização do Estado e do Direito, em que se derruba o Estado unitário colonial e liberal para erguer-se um Estado plural baseado na interculturalidade. Neste sentido, Prada aduz que o termo 'plurinacional' no Estado boliviano refere-se ao reconhecimento da existência do território e dos povos originários pré-coloniais, ou seja, reconhece a matriz, a raiz do povo boliviano de hoje, caracterizados pela diversidade étnica e social, fruto da miscigenação ocorrida à época da invasão (PRADA, 2010, p. 110). Outrossim, o autor assevera que a plurinacionalidade não se resume apenas ao reconhecimento da diversidade sociológica pré-existente à Colônia, mas também significa o resgate do comunitário (PRADA, 2010, p. 102), isto é, da governança feita por todos e para todos na mesma medida. Até porque, o simples resgate histórico da sociedade não remete necessariamente à interculturalidade, haja vista que até a ruptura com o Estado havia um pluralismo jurídico vigente, porém de tipo dominador, multicultural apenas, como visto anteriormente.

Assim, por ser considerada a CPE uma Constituição de transição, Prada considera que ela traz uma fusão de estilos:

La nueva CPE expresa una fusión de lo liberal –pues mantiene varias de sus instituciones– con los aspectos plurinacionales y comunitarios que son parte inseparable de la composición social de Bolivia. La presencia de la institucionalidad indígena popular, en coexistencia con lo liberal, muestra las características de una Constitución plural, diversa y progresista (PRADA, 2010, p. 102).

É especificamente esta fusão que caracteriza a plurinacionalidade, haja vista que em nenhum momento o Estado é superado para dar lugar exclusivamente à justiça comunitária e organização social. O pluralismo jurídico que vem a ser reconhecido na CPE possibilita a convivência entre justiça estatal e justiça comunitária e indígena originário campesina. Desta forma, a Constituição mantém uma parte liberal, tocante à estruturação do Estado, porém com agregantes pluralistas, incorporando inclusive a institucionalidade indígena, com suas estrutura e práticas próprias. "Esta combinación de lo liberal pluralista, de lo indígena originario y lo estatal plurinacional hacen a la composición de la transición jurídico política" (PRADA, 2010, p. 110).

Rodríguez, Rojas e Camacho, em parceria com a Universidad Católica Boliviana San Pablo e o Centro de Estudios Constitucionales y Politológicos (CECP) foram os responsáveis por organizar uma leitura sobre a nova CPE, voltada especificamente às novidades trazidas pela plurinacionalidade. Farit L. Rojas inicia a investigação identificando 04 (quatro) características da nova CPE: *a)* ductibilidade; *b)* porosidade; *c)* desdobramento; e *d)* desconstrução (2011). Para o autor, estas características são fundamentais para a transição do Estado unitário ao plurinacional. Mais que características, são como "modos de fazer" ou de chegar ao Estado plurinacional. Assim, pode-se considerar que mais que características, são premissas para um Estado plural. Dentre as características, ou premissas como se prefere denominar, Rojas elenca a desconstrução como a principal, isto é, a base da qual derivam todas as outras, haja vista que para efetivar a ruptura com o sistema colonial é imprescindível desconstruir a dogmática eurocêntrica, não para aniquilá-la, mas para incluir o "plural", agregar outras versões e opiniões. É a faculdade de desconstruir o Direito e conseqüentemente o Estado que torna a nova CPE, de acordo com Rojas, uma das mais avançadas do continente.

Entendemos inicialmente esta herramienta de deconstrucción que se encuentra en la CPE como la posibilidad de tejer y destejer una serie de posibilidades de lecturas, de epistemología del Derecho, de lenguajes del Derecho y de los derechos, y de formas de las instituciones estatales que se relacionan con ambos. Dicho de otra manera, el mismo texto constitucional se deconstruye a sí mismo, relativizando incluso los caracteres más imperativos del mismo Derecho (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 28-29).

Levando em conta que para fundar um Estado plurinacional faz-se necessário uma visão plural de instituições e de estruturação e organização do Estado, como antes referido, é através da desconstrução, entendida aqui, portanto, como método, que se há de romper com o sistema individual-formalista colonial do Direito. Trata-se de descamar o texto constitucional, de aprofundar-se no real sentido empreendido nos dispositivos, de percorrer todos os significados e símbolos do texto. Por isso Rojas assemelha o Direito à uma cebola, com várias camadas, as quais podem ser retiradas, desdobrando-a. Logo, ler os dispositivos normativos interpretando-os e desmascarando seus significados é uma espécie de desdobramento, que Derrida chama desconstrução. Afinal, um texto é sempre uma resposta a uma pergunta, e desconstruir seria procurar os significados que montam as perguntas que originaram a resposta do texto. "El Derecho es deconstruible porque justamente ha sido construido, y a la vez se construye constantemente" (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 16).

Ao usar a desconstrução como método na nova CPE, Rojas atenta para a necessidade de tomar algumas precauções. O primeiro passo à desconstrução seria focar no texto constitucional, lê-lo repetidas vezes e então interpretá-lo. O segundo passo, que qualifica o texto como plurinacional intenta ir além do texto para interpretá-lo, isto é, entendê-lo através de uma perspectiva e expectativa exterior acerca do mesmo, que o autor chama de exterior constitutivo (2011, p. 18-19). Este exterior constitutivo está previsto no inciso II do artigo 196 da CPE², em que se referem as fontes do Direito para além dos dispositivos constitucionais e legais, dentre elas a vontade constituinte que é o povo e sobre a qual vários modos de interpretação podem ser vinculados. Neste ponto, se retoma a questão da tradição dos enunciados normativos abordada no primeiro capítulo, no sentido de que o desdobramento que

² Artículo 196. II. En su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente, de acuerdo con sus documentos, actas y resoluciones, así como el tenor literal del texto (BOLIVIA, 2009).

se faz do texto revela a tradição histórica por trás dele, "es decir, toda tradición supone una colección de textos, de teorizaciones que pueden desplegarse en la lectura y análisis de la Constitución" (RODRÍGUEZ, ROJAS, CAMACHO, 2011, p. 19). Por conseguinte, o exterior constitutivo é tão importante quanto o texto em si, pois mais valiosas que as palavras nele contidas são as interpretações que pode gerar com base nos significados que abarca. Assim, considera-se que o exterior constitutivo é como um conjunto de forças vivas que se encontram fora do texto constitucional que geram uma nova gramática política diversificada e se projetam para dentro dele, permitindo diferentes leituras do dispositivo, a depender do interesse que se busca. Assim, partindo de fora da CPE é possível desconstruir os axiomas totalizantes do texto magno (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 10) e assim fomentar a plurinacionalidade como se propõe, verdadeiramente. Cumpre ressaltar que o fato de desconstruir-se o texto constitucional não o torna fraco e suscetível à neocolonização, eis que os direitos fundamentais são preservados e uma reforma constitucional depende única e exclusivamente da vontade constituinte- o povo-, mas o fortalece e permite que dialogue com as diversas culturas e setores sociais, de maneira igualitária na sua diferença.

Outra premissa importante da nova CPE em seguida da desconstrução e do desmembramento é a porosidade. De acordo com Rojas:

La cualidad porosa del Derecho hace referencia a su carácter permeable y a su efecto dúctil. Su forma sería distinta o diferente de lo llano, de lo liso. Un derecho poroso no está ni completamente abierto ni completamente cerrado. Pensar en un Derecho poroso es pensar en lo abierto, en su incompletitud y en el pluralismo (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 19).

A qualidade porosa da Constituição impede afirmar que seu texto não modifica-se facilmente mas está aberto à interpretação, justamente em face da desconstrução. O fato de deixar o texto aberto para variadas formas de leitura é o que o aproxima do pluralismo, e da ideia da incompletude e relatividade das culturas, dentro de um diálogo intercultural, conforme defendido por Santos no capítulo anterior. Rojas refere que o pluralismo torna possível a prática da porosidade ao propor a existência de mais de um produtor de Direito, indo além da estatalidade, da positividade e da racionalidade. Logo, por ter mais alternativas de fontes diversas diante de um dispositivo constitucional, é possível desconstruí-lo através da significação que o funda e interpretá-lo, considerando a pluralidade da vontade

constituente. Consequentemente, é o fato de ser a CPE porosa, logo aberta ao pluralismo e incompleta que a torna dúctil, formando outra característica da Constituição (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 24). A ductibilidade do direito é estudada por Zagrebelski (2002) e remonta à flexibilização do jurídico em nível constitucional. Para o autor, o traço mais notório do direito constitucional contemporâneo é a perda da centralidade, no sentido de que se impõe a ideia de um direito constitucional em construção, cimentado em conjuntos materiais flexíveis, versáteis e dúcteis. Desta forma, há na nova CPE uma parte cimentada, mas ligada a outras flexíveis, que se moldam a todo tempo para adaptar-se ao significado proposto no texto e buscado na prática.

Ultrapassada a parte introdutória de metodologia para uma leitura plural da CPE, cabe analisar alguns artigos que se destacam no texto, inovadores e repletos de significados e cascas prontas a serem desconstruídas para então serem interpretadas. O artigo 1^o da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia vem identifica o país como um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, baseado na interculturalidade e no pluralismo, que se divide em político, econômico, jurídico, cultural e linguístico. Conforme aventado no tópico anterior, a reforma de 1994 agregou ao Estado boliviano as características de multiétnico e pluricultural. Com a refundação do Estado, estas características não deixaram de qualificar o Estado, porém foram absorvidas pelo plurinacional, que passou a agregar a participação dos novos sujeitos coletivos na produção e aplicação da norma. Neste ponto, Rodríguez, Rojas e Camacho veem a principal diferença entre o Estado antigo e o novo no fato de que o plurinacional propõe a igualdade e a diferença (2011, p. 41), e não apenas uma ou outra, da mesma forma como defende Boaventura de S. Santos, analisado no primeiro capítulo. No Estado plurinacional a igualdade não é mais entendida como universalização, mas como forma de tratamento das diferenças, de reconhecimento, respeito e diálogo com o "outro", já inserido mas mantida sua alteridade. Aqui, tendo como base a diversidade de povos e nações, se cria uma nova estatalidade em que a sociedade interpreta a Constituição conforme suas necessidades e crenças, o que caracteriza o constitucionalismo de baixo para cima,

³ Artículo I. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (BOLIVIA, 2009).

ou desde abaixo, já estudado. Tocante ao caráter comunitário do Estado, Luis Tapia refere que:

Lo comunitario hace referencia al tipo de estructura social, cultural y política que organiza una buena parte del conjunto de los otros pueblos y culturas que durante la colonia fueron subordinados y desconocidos en esta dimensión. Ahora se incorpora lo comunitario con un explícito reconocimiento de su dimensión política (TAPIA, 2010, p. 262)

O termo comunitário, portanto, é aquele que insere os novos sujeitos coletivos no novo Estado plurinacional, aceitando e reconhecendo a pluralidade e o pluralismo que se originam na sociedade e em suas instituições próprias para além do Estado. Logo, os indígenas originários campesinos e outras nações são tratados não como minoria ou vulneráveis, mas como parcela da sociedade como um todo, numa forma qualitativa e não quantitativa. Esta análise da sociedade de forma qualitativa é que une o Estado. Afinal, em que pese plurinacional, com pluralidade de nações e povos, o Estado boliviano permanece um só, sendo que o termo unitário constante da designação da forma e Estado no artigo 1º tem o escopo de ligar o antigo Estado Social de Direito ao novo componente Plurinacional Comunitário.

3.2.2 Planificação das excentricidades da plurinacionalidade no texto constitucional

Quanto à caracterização do Estado no artigo 1º como democrático, há considerações também a se fazer. Uma das mais importantes novidades da nova CPE é a democracia comunitária, para além das democracias representativa e participativa. A democracia comunitária se exerce através da eleição de autoridades e representantes através de procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campesinos (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 55) e vem prevista no artigo 11 da CPE⁴. Aqui entra em cena a interculturalidade, ao levar

⁴Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalência de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley (BOLIVIA, 2009).

representantes diretos das antigas minorias ou aliados para dentro dos órgãos do Estado, seja no Administrativo, Legislativo, Judiciário ou Eleitoral. O fomento à interculturalidade também se encontra, por exemplo, no artigo 9º, nº 2- em que prevê como fim e função do Estado a promoção do respeito mútuo e do diálogo intracultural, intercultural e plurilíngue, a ser estudado mais adiante-, no artigo 17⁵ no campo da educação, artigo 18, II⁶ na área da saúde e artigo 45, II⁷ na área da seguridade social. A descentralização do Estado é outra novidade marcante, eis que a organização territorial do país passa a agregar diversos centros, regionalidades com autonomias, em que o poder e a autoridade são transferidos para instâncias locais, como os departamentos, ou municípios ou ainda as comunidades indígenas originário-campesinas. A descentralização tem papel fundamental na plurinacionalidade e na interculturalidade mais especificamente, pois é o elo entre as comunidades e o Estado, "una herramienta para lograr mayor eficacia y eficiencia en el cumplimiento de asuntos públicos además de ser un medio para promover la participación ciudadana en dichos ámbitos" (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 58). A participação da sociedade se perfectibiliza eis que não basta estes territórios serem descentralizados, mas são dotados de autonomia, de poder de decisão. Isto se justifica até pela diversidade de culturas existentes. A Constituição respeitada em seus preceitos fundamentais deve ser aplicada conforme os costumes de cada povo ou nação, como por exemplo os campesinos, que por viverem longe dos centros urbanos familiarizam-se mais à justiça indígena e comunitária que à justiça estatal. A descentralização com autonomias, de cima para baixo, organiza-se em: Estado, departamentos, regiões, municípios e comunidades indígena originário campesinas.

⁵Artículo 17. Toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, gratuita, integral e intercultural, sin discriminación (BOLIVIA, 2009).

⁶Artículo 18. I. Todas las personas tienen derecho a la salud.

II. El Estado garantiza la inclusión y el acceso a la salud de todas las personas, sin exclusión ni discriminación alguna.

III. El sistema único de salud será universal, gratuito, equitativo, intracultural, intercultural, participativo, con calidad, calidez y control social. El sistema se basa en los principios de solidaridad, eficiencia y corresponsabilidad y se desarrolla mediante políticas públicas em todos los niveles de gobierno (BOLIVIA, 2009).

⁷Artículo 45. I. Todas las bolivianas y los bolivianos tienen derecho a acceder a la seguridad social.

II. La seguridad social se presta bajo los principios de universalidad, integralidad, equidad, solidaridad, unidad de gestión, economía, oportunidad, interculturalidad y eficacia. Su dirección y administración corresponde al Estado, con control y participación social (...) (BOLIVIA, 2009).

Por fim, encerrando uma breve análise do artigo 1º da CPE, o Estado caracteriza-se também pela pluralidade, ao reconhecer a diversidade dos sujeitos coletivos e propor o diálogo intercultural entre todos:

El hecho de que Bolivia se funde en la pluralidad, por un lado, reconoce la presencia de sujetos –como los de género femenino y sujetos colectivos- que antes no habían sido tomados en cuenta, respetando por igual las diferentes expresiones y concepciones de vida existentes en Bolivia y por otro, abre otra escena de relacionamiento y convivencia, lo comunitario, que hace referencia a lo social y lo colectivo diferenciándose de lo público y también de lo privado abriendo la posibilidad de otras dimensiones, reconociendo la diversidad de la pluralidad (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 60).

O artigo 2º da Constituição boliviana de 2009 retoma o embate histórico e a existência pré-colonial dos povos autóctones, e conseqüentemente reconhece as instituições indígenas originário-campesinas. Por tratar direta e especificamente do reconhecimento do pluralismo jurídico e da justiça indígena originária campesina, este dispositivo será avaliado no próximo tópico com maior ênfase.

Já o artigo 3º da CPE⁸ inova por reconhecer a nível constitucional o poder do povo ao conceituá-lo. De acordo com Rodríguez, Rojas e Camacho, este artigo traz o conceito de duas espécies de povo ou dois níveis da figura do povo: o povo social e o povo político (2011, p. 263). O povo social ou simplesmente povo boliviano refere-se à diversidade das nações e povos indígenas existentes na sociedade boliviana; já o outro nível do povo relaciona-se à sociedade que é resultado de toda a história vivida no país, dos movimentos e lutas sociais, e que possui voz e poder de decisão. São, portanto, duas noções de povo reconhecidas a nível constitucional, uma etnográfica e social e outra política, demonstrando efetivamente a participação ativa dos sujeitos coletivos através da democracia. O artigo 4º⁹ também inova com relação à antiga Constituição no sentido de que agora o Estado se desprende da religião católica, tida até então como oficial, afirmando expressamente a independência do Estado a respeito de religião, aceitando abertamente todas as religiões praticadas pelos povos e culturas no país. "La independencia del Estado respecto de la religión es una de las condiciones de la democratización entre diferentes pueblos y culturas" (RODRÍGUEZ;

⁸Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano (BOLIVIA, 2009).

⁹Artículo 4. El Estado respeta y garantiza la libertad de religión y de creencias espirituales, de acuerdo con sus cosmovisiones. El Estado es Independiente de la religión (BOLIVIA, 2009).

ROJAS; CAMACHO, 2010, p. 264). Da mesma forma a vontade constituinte o faz no artigo 5º da CPE¹⁰, ao elencar não apenas o castelhano, mas também todos os dialetos e línguas falados na Bolívia como idiomas oficiais do país. No inciso I do artigo 5º são expressamente denominados os idiomas de todas as nações e povos indígenas originário campesinos, num total de 36 línguas para além do castelhano. Neste ponto há um grande avanço em termos de pluralidade e interculturalidade, haja vista que o legislador poderia simplesmente ter reconhecido como idiomas oficiais o castelhano e os demais falados no país, sem especificá-los. Porém, para demonstrar a igual importância que todos os povos e comunidades têm, foram elencados os 36 dialetos falados no texto constitucional. Levando em conta que em documentos e/ou atos públicos devem ser utilizados os idiomas oficiais, o inciso II cuidou ao prever que nos atos de governo plurinacional e nos departamentais sejam utilizados ao menos dois idiomas. O castelhano que, embora de origem europeia seja o elo/mediador entre os demais por ter sido o idioma oficial por tanto tempo, e outro que será escolhido dependendo a quem se dirige, dependendo dos interesses, da origem e do fim pretendido, enfim do contexto sócio-cultural. Ainda, o inciso prevê que os governos autônomos, como as comunidades indígenas originário campesinas possam utilizar seus próprios idiomas além do castelhano. Este artigo evidencia, portanto, o pluralismo cultural e político proposto no início da Constituição, o que, conforme avaliado por Rodríguez, Rojas e Camacho, dá igual peso político às diferentes línguas e propõe um exercício de interculturalidade entre elas para utilização dos idiomas oficiais pelos governos (2011, p. 265).

Adiante, o artigo 6º¹¹ da nova Constituição identifica a capital da Bolívia e os símbolos do Estado. Aos símbolos já existentes, como o escudo, foram adicionadas a wiphala e a flor de patujú, que são símbolos de origem indígena. A wiphala é

¹⁰Artículo 5. I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.

II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano (BOLIVIA, 2009).

¹¹Artículo 6. I. Sucre es la Capital de Bolivia.

II. Los símbolos del Estado son la bandera tricolor rojo, amarillo y verde; el himno boliviano; el escudo de armas; la wiphala; la escarapela; la flor de la kantuta y la flor del patujú.

considerada a segunda bandeira oficial do país, é quadrangular e reúne as cores do arco-íris em quadriculados, em que cada cor representa algo para as nações indígenas. Da mesma forma, a flor de patujú que traz as cores da bandeira da Bolívia- vermelho, amarelo e verde- também representa os povos originários e, como forma de demonstração do pluralismo e da interculturalidade também foram incluídos como símbolos oficiais, para que também os povos indígenas originário campesinos sintam-se e efetivamente sejam parte de sociedade.

La whipala representa básicamente la presencia, la fuerza de aymaras y quechuas, de los pueblos de los espacios andinos. La flor del patujú a una diversidad muy amplia de culturas de tierras bajas. En torno a esto, se puede observar brevemente que la whipala se ha vuelto ya un símbolo de unidad de pueblos quechuas y aymaras durante varias décadas de lucha, y también crecientemente ha empezado a simbolizar las formas de interpenetración entre aymaras, quechuas y diversos sectores urbanos que se han identificado con la necesidad de reconstituir Bolivia en términos de una plurinacionalidad más igualitaria (TAPIA, 2010, p. 265).

Neste sentido, a agregação dos símbolos tradicionalmente indígenas originário campesinos reforça a ideia de pluralidade tanto cultural quanto jurídica e política reconhecendo a multiculturalidade e propondo a interculturalidade ao agregar importância a estes símbolos de povos até então marginalizados.

O artigo 7^{o12}, já pertencente ao segundo capítulo da Constituição (Princípios Valores e Fins do Estado), aduz que a soberania vem do povo boliviano. Em que pese este tipo de artigo seja comum nas novas Constituições do mundo todo, a peculiaridade deste dispositivo é a afirmação de que a soberania é indelegável, exercendo-se de forma direta, no sentido de que não há uma delegação do exercício da soberania aos poderes como antigamente. Agora ela se exerce diretamente e dela se delega apenas as atribuições dos órgãos do Estado. Mudança sutil, quase imperceptível, mas poderosa. O poder foi colocado nas mãos dos setores sociais e aos órgãos do Estado cumpre apenas obedecê-lo. Em seguida, o artigo 8^o da nova CPE¹³ traz os valores e princípios éticos e morais em que o Estado se funda e objetiva.

¹²Artículo 7. La soberanía reside en el pueblo boliviano, se ejerce de forma directa y delegada. De ella emanan, por delegación, las funciones y atribuciones de los órganos del poder público; es inalienable e imprescriptible.

¹³Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de

O inciso I enumera os princípios da sociedade plural que o Estado promove, elencando vários princípios indígenas originários campestres, em especial quéchua e aymara, e outros das nações de terras baixas. Todos são escritos no idioma oficial de origem e em castelhano; apenas um tem imperativo negativo, o princípio do "não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso nem sejas ladrão". Os demais possuem comandos positivos como o *vivir bien* (*suma quamaña*) ou bem viver, o qual prevê uma vida boa integrada entre sociedade e com o meio-ambiente, eis que reconhece a natureza como sujeito de direitos (*pachamama*). No inciso II são enumerados os valores do Estado, sendo que muitos, como unidade, inclusão, reciprocidade, equilíbrio, igualdade são originários de nações campestres, bem como valores como equidade social e de gênero, bem-estar comum, distribuição e redistribuição de bens e justiça social possuem origem pré-colonial. Ao fim, a justificativa para seguir e ordenar-se por estes valores é o *bien vivir*, o que, de acordo com Tapia, significa que o bem-viver não se exerce de forma individual, "el vivir bien alude a la cualidad de la vida colectiva" (TAPIA, 2010, p. 266).

No artigo 9º encontram-se grandes inovações. O dispositivo taxa os fins e funções do Estado, com destaque para o objetivo de "constituir uma sociedad justa y armoniosa, cimentada em la descolonización" (BOLÍVIA, 2009). Ainda, o Estado tem como função fomentar o bem viver através da promoção do respeito mútuo e do diálogo intracultural, intercultural e plurilingue. Além destas originalidades como descolonização e diálogo intercultural, verifica-se que a maior atualização com referência ao antigo texto constitucional é justamente a preocupação com o coletivo, e por isso a importância do diálogo intercultural. Tapia atribui este maior zelo com o coletivo para que sejam exaltadas as diversidades, e o diálogo entre elas, justamente a base do Estado plurinacional: "En la medida en que se introduce con más fuerza esta dimensión de colectividad, también se introduce mayor historicidad en el texto constitucional" (TAPIA, 2010, p. 267). Ao referir que se introduz historicidade ao texto, Tapia explica que é necessário eis que ainda não se chegou à sociedade justa que o Estado propõe, como também não finalizou ainda o processo de descolonização, que precisa ser levado adiante sem enfraquecer. Seria este um dos principais fins da Constituição (TAPIA, 2010, p. 267). Esta promoção exaustiva pelo diálogo intercultural não existia na antiga Constituição, em que pese a reforma de 1994.

oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

Passando ao artigo 11 da Constituição de 2009¹⁴, inaugurando o terceiro capítulo que discorre sobre o sistema de governo, há a descrição da democracia como sistema de governo. Conforme já brevemente mencionado anteriormente, a democracia se divide em três espécies: direta e participativa, representativa, e comunitária. Quanto à democracia representativa não há inovações, já na espécie direta e participativa de democracia foram inseridas novas formas de participação: a assembleia, o cabildo e a consulta prévia. Estes dois últimos, conforme Tapia, possuem origem histórica diversa das formas de participação já existentes:

La asamblea y el cabildo forman parte de la estructura comunitaria, de la historia de asambleas sindicales de trabajadores y de sus luchas por la democratización del Estado. Los cabildos forman parte también tanto las estructuras comunitarias como de los momentos de lucha anticolonial y antiliberal (TAPIA, 2010, p. 269).

A democracia comunitária, por sua vez, prevê a eleição, designação ou nomeação de representantes das nações e povos indígenas originário-camposinos por meio de procedimentos próprios, reconhecendo o autogoverno e independência dos povos originários. Novamente, fica evidente a historicidade dos setores sociais também nas formas de democracia. O artigo subsequente, nº 12, consoante já delineado reincorpora o poder Eleitoral aos três poderes já conhecidos, que constava da 1ª Constituição, de 1836 e havia sido suprimido nas demais. Ao final da análise dos 12 (doze) primeiros artigos da CPE Tapia conclui que "la principal idea o aquella que recorre de manera más extensa los 12 artículos de esta primera parte es la idea de pluralismo como principio organizador de la nueva Constitución" (2010, p. 271). Antes ainda de passar à análise específica do pluralismo jurídico e da justiça indígena originária campesina do próximo tópico impende ressaltar mais duas inovações da Constituição nesta parte geral. A primeira, no artigo 13, em que são considerados parte do ordenamento os tratados e convênios ratificados que reconhecem os direitos

¹⁴Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalência de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.

humanos e proíbem sua limitação; segundo, no artigo 33¹⁵ para além dos seres humanos (indivíduos ou coletividades), "outros seres vivos" são considerados como sujeitos de direitos, incluída aí a *pachamama*, sendo que todos possuem direito a um meio-ambiente saudável e equilibrado. Todas estas novidades do texto constitucional em razão da plurinacionalidade têm razão de ser graças ao pluralismo jurídico existente na Bolívia, sendo a maior e mais importante inovação e resultado da descolonização o reconhecimento da justiça indígena originária campesina em igual hierarquia à justiça estatal, que será adiante tratado.

3.3 O Pluralismo Jurídico e a Justiça Indígena Originária Campesina na Constituição de 2009

A nova CPE reconheceu a autenticidade das várias justiças indígenas ao admitir sua existência, numa coexistência igualitária entre o sistema de justiça ordinária (a estatal) e o sistema de justiça indígena originária campesina (JIOC), além da justiça agroambiental. Richter afirma que a nova Constituição "amplía los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de manera inclusiva y prioritária" (2010, p. 103). Conforme já aventado no tópico sobre o novo constitucionalismo latino-americano, as mudanças romperam com o sistema colonialista, transformando-se num marco para toda a América Latina, haja vista que a Bolívia foi a primeira que reconheceu de forma expressa o pluralismo jurídico, e em igualdade hierárquica entre todos os sistemas de justiça (BOLÍVIA, 2009). Acerca desta nova configuração jurídica, é necessário esclarecer que o Estado boliviano não possui várias justiças; a justiça é una, porém divide-se em vários sistemas de justiça, que são o ordinário, a indígena originária campesina e a agroambiental (VARGAS, 2012). Ainda, o autor Albert Noguera Fernandez, que participou da elaboração do texto constitucional, refere que os povos e comunidades indígenas se constituem agora como sujeitos sociais e políticos, podendo trazer ao debate político suas reivindicações, as quais abarcam direitos territoriais (território próprio e adequado a sua realidade histórica e cultural), culturais (direito a desenvolver seus próprios

¹⁵**Artículo 33.** Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

sistemas econômicos, políticos, jurídicos e sociais) e de autodeterminação (NOGUERA, 2008, p. 153).

3.3.1 O reconhecimento constitucional do Pluralismo Jurídico e suas particularidades

O pluralismo jurídico foi enfim reconhecido na Constituição boliviana, colocando os segmentos sociais marginalizados como novos sujeitos sociais, além de propor uma democracia intercultural, numa ética da alteridade em que a chave está não em tratar todos como iguais, mas em fornecer um tratamento igualitário às diferenças. "La novedad radica en elevar a rango constitucional los usos y costumbres de las comunidades indígenas, ubicándolos al mismo nivel de formas universales de participación política" (CORDERO, 2010, p. 80) Este ideal vem expresso ainda no preâmbulo da Lex Magna, ao ressaltar toda a luta histórica em busca do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas originário campesinos¹⁶. Na Constituição estes novos atores sociais são denominados como "*nações e povos indígena originário campesinos*". Conforme Albó (2020, p. 718), somente a última palavra da expressão vem no plural para que seja dado o sentido de unidade a estes povos e nações, no sentido de especificar que são uma autonomia, uma jurisdição própria. Ao todo, no texto há 69 (sessenta e nove) referências a este termo, com maior número da expressão "*indígenas originário campesinos*". Sobre o modo como se denominou os povos originários, Xavier Albó aduz que a constituinte foi cuidadosa ao inserir as expressões *nações e povos* ao mesmo tempo, eis que se deixa livre aos mesmos denominarem-se como bem entenderem, haja vista que alguns povos pré-coloniais consideram-se nações, mesmo com a origem moderna do termo. Assim, não ficou a cargo do Estado caracterizar este ou aquele povo como nação (ALBÓ, 2010, p. 717). Quanto à denominação "Indígena Originário Campesinos", o autor explica que foram agregados os três substantivos para incluir na denominação todos os povos ou nações. O termo *indígena* remonta aos povos minoria das terras baixas; já o termo *campesinos* refere-se aos povos da região andina, por ser a denominação que receberam quando da descoberta do território, porém sem que isso apague sua

¹⁶"El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado" (BOLIVIA, 2009).

origem pré-colonial; por fim, o termo *originário* visa justamente lembrar a origem pré-colonial destes povos e nações somente agora reconhecidos. Quanto ao termo "campesinos", até mesmo por ser de origem colonial, Xavier Albó atenta que quando relacionado aos demais termos, não representa os campesinos na definição geográfica, ou seja, aqueles que trabalham na lavoura- que podem ser até estrangeiros. O termo, portanto, quando mencionado no texto constitucional relacionado aos demais deve ser entendido na sua definição identitária e de origem, e não em sua definição socioeconômica (ALBÓ, 2010, p. 718).

O pluralismo jurídico já vem reconhecido no artigo 1º, conforme anteriormente detalhado, como uma subcategoria das diversas categorias de pluralismos elencados no dispositivo. Com o reconhecimento expresso do pluralismo jurídico se coloca a nível constitucional a validade e independência dos Direitos originários da(s) sociedade(s), isto é, de fora do Direito do Estado, como a justiça indígena originária campesina. É a partir deste artigo primeiro que se passa a considerar a sociedade não mais como unitária, mas plural, e ainda assim sem desconfigurar a estrutura de um Estado boliviano unitário, porém embasado pelas diferenças.

No novo formato de Estado plurinacional foi necessário considerar o pluralismo realmente presente nessas diferentes sociedades existentes na Bolívia, e, entre os distintos pluralismos, também o pluralismo jurídico, a partir das formas simples para enunciar o direito, suas normas comunitárias, seus códigos de conduta social, normas de economia popular e democracia estruturada em assembleias baseadas na busca do consenso, ou seja, suas regras e sentidos de autoridade que definem o que está permitido e proibido, até níveis mais complexos como a construção do jurídico, o exercício da autoridade por pessoas, poderes – incluindo o poder judicial como um sistema de sanções, a “justiça indígena” – e a manipulação das normas (PRONER, 2013, p. 145).

Este pluralismo jurídico existente na sociedade, como modelo do direito vivo analisado no primeiro capítulo, muda a todo o tempo- por isso é a melhor expressão da qualidade porosa do Direito numa leitura plural-, e implica reconhecer não apenas outras instituições normativas e jurídicas, mas também promover a relação entre elas, a interação necessária para a vida em sociedade considerando e respeitando a alteridade. "En este sentido, el pluralismo es la condición de la interculturalidad democrática" (TAPIA, 2010, p. 272). Desta forma, o pluralismo dividido em várias categorias (político, jurídico, cultural, etc.) aparece constantemente na nova CPE com o fim de promover a interculturalidade, especificamente o diálogo intercultural, graças à diversidade existente na sociedade, que é justamente o fundamento do Estado

Plurinacional. Logo, é entendido o pluralismo jurídico como a prática do diálogo intercultural, sendo, portanto, de extrema importância o reconhecimento e atribuição de igual valor do autogoverno e autodeterminação indígena originária campesina, bem como de seus territórios para este exercício de interculturalidade, sem que haja uma cultura dominante sobre as demais. Exemplo deste ato é a oficialização dos idiomas destes povos e nações juntamente com o castelhano, consoante já mencionado. Rodríguez, Rojas e Camacho aduzem que o diálogo intercultural para a convivência e busca do bem viver apenas é possível com o reconhecimento expresso destas instituições outras para além do Estado (2011, p. 46).

Rodríguez, Rojas e Camacho apontam 03 (três) consequências do reconhecimento do pluralismo jurídico no texto constitucional- e, conseqüentemente, da constatação e aceitação da porosidade deste Direito (2011, p. 22-23). A primeira consequência é a de que o reconhecimento do pluralismo jurídico e da porosidade do Direito leva a pensar um Direito pós-nacional, isto é, o que se encontrará com o fim do Estado-nação, afinal, em que pese o reconhecimento do Estado Plurinacional na nova CPE o Estado boliviano ainda está em transição de um modelo a outro, e por isso a justificativa da *cumbres* de justiça, consoante serão estudadas no próximo capítulo. Este abandono definitivo do Estado-nação supõe "encontrar en el Estado una síntesis de las correlaciones de fuerzas vivas de una compleja sociedad plural que reconstruye el Estado" (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 22). A segunda consequência apontada pelos autores do reconhecimento do pluralismo pós-colonial e pós-nacional compreende que em determinados momentos a divisão entre Direito público e privado deve ser mitigada ou suspensa (2011, p. 22), eis que o pluralismo e a porosidade pressupõem uma inter-relação e interlegalidade do(s) Direito(s). Por fim, a terceira consequência do reconhecimento do pluralismo e da porosidade do Direito é a compreensão de uma nova concepção de Direito, eis que em todos os ramos deste, seja no texto constitucional, seja nas leis, deve-se englobar no conceito as premissas da ductibilidade e transitoriedade, o que, por consequência, transforma o Direito em si. "En consecuencia el pluralismo jurídico supone la posibilidad de intersección, mezcla e interrelación de los ordenes jurídicos que darán nacimiento a una nueva forma de comprender el Derecho" (RODRÍGUEZ, ROJAS, CAMACHO, 2011, p. 23). Em outras palavras, aceitando no ordenamento a ideia de porosidade do direito, da existência do pluralismo jurídico e da sua ductibilidade e transitoriedade, os autores afirmam que fica suspensa a hierarquia normativa, isto é,

a pirâmide de Kelsen. Dada a ductibilidade do Direito, portanto, não há mais que se falar em hierarquia, eis que todas as normas se relacionam e se modificam a todo o tempo, numa real interlegalidade.

Entonces, estas tres consecuencias nos llevan a plantear primero una transitoriedad del sistema jurídico boliviano, de sus instrumentos (Constitución, Leyes), sus instituciones, su base económica y su modo de producción de la realidad, afectado y enriquecido por esta síntesis de fuerzas, saberes y praxis política, que supone una refinada comprensión epistemológica del Derecho (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 23).

Denota-se, portanto, que o reconhecimento do pluralismo jurídico não importa apenas o reconhecimento e respeito da justiça indígena originária campesina. A aplicação das características do Direito plural propõe uma ressignificação do próprio Direito, como modo de praticar esse pluralismo, no intuito de promover o diálogo intercultural. No texto constitucional, o pluralismo jurídico vem reconhecido em diversos outros artigos além do artigo 1º da CPE, nominadamente ou não. Nos moldes como o pluralismo é proposto pela nova CPE, Almeida concorda que se identifica com o pluralismo jurídico comunitário-participativo proposto por Wolkmer (2013), já repassado no capítulo anterior, eis que igualmente prevê os elementos de efetividade formais e materiais, como a emergência de novos sujeitos sociais, a busca de uma ética da alteridade, a democracia comunitária, e a satisfação de necessidades humanas fundamentais, etc.

Albert Noguera Fernández refere que o pluralismo jurídico reconhecido na nova CPE é dotado de 03 (três) características: o princípio da territorialidade, a igual hierarquia e o princípio da cooperação (2008, p. 94-97). A característica da territorialidade refere-se ao âmbito da jurisdição indígena originária campesina, cujo exercício, segundo a CPE, restringe-se aos territórios indígenas originário campesinos. A igual hierarquia pressupõe que, numa coexistência de diferentes sistemas de Direito, a todos deve ser dada a mesma relevância, possuindo igual hierarquia entre si, sem que um prevaleça sobre outro. Por fim, o princípio da cooperação pressupõe a interlegalidade, isto é, o bom diálogo entre os vários Direitos para a convivência harmônica dentro do Estado.

A questão da territorialidade e da cooperação no pluralismo jurídico será melhor estudada no próximo capítulo, ao tratar da lei que regulamenta tanto a jurisdição da justiça indígena originária campesina quanto a cooperação e coordenação entre os

sistemas de justiça- a Lei de Deslinde Jurisdiccional, de 2010. Por hora, atear-se-á às disposições constitucionais acerca do pluralismo jurídico e da justiça indígena originária campesina como maior exemplo.

3.3.2 *A Reconhecimento da Justiça Indígena Originária Campesina pelo Estado boliviano*

A CPE trata da justiça indígena originária campesina na Parte 2, Título III- Órgano Judicial y Tribunal Constitucional Plurinacional, no Capítulo Cuarto- Jurisdicción Indígena Originaria Campesina. Este capítulo reconhece o direito de os povos e nações indígenas originário campesinos terem sua própria jurisdição, o que vem posto no artigo 190¹⁷. O artigo 191 da CPE¹⁸ regulamenta a jurisdição indígena originário campesina pela territorialidade, estando sujeito a ela os indivíduos pertencentes às nações ou povos indígenas originário campesinos. Ainda, no dispositivo há a abertura para lei posterior para regulamentação da vigência da justiça indígena originária campesina tocante não apenas ao território, mas também à matéria e pessoal, o que será discutido no próximo capítulo. Por fim, o artigo 192 da nova Constituição¹⁹ estabelece a vinculação às decisões da justiça indígena originária campesina, que devem ser acatadas por todos, não apenas as nações e povos

¹⁷Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución (BOLIVIA, 2009).

¹⁸Artículo 191. I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta em un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querellante, denunciado o imputado, recurrentes o recurridos.

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una ley de Deslinde Jurisdiccional.

3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino (BOLIVIA, 2009).

¹⁹Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas (BOLIVIA, 2009).

indígenas da jurisdição, sendo que, esta inter-relação entre sistemas de justiça será determinada pela lei de deslinde.

Em que pese a organização de uma jurisdição própria indígena originária campesina, em face da cooperação entre justiças, da inter-relação e da interlegalidade a nova CPE prevê que os órgãos do Estado deverão ser mistos. Assim, Legislativo, Judiciário e Eleitoral deverão possuir composição híbrida, tanto de cidadãos sob a jurisdição da justiça ordinária quanto da justiça indígena originária campesina. "No sabemos por qué no hay, en cambio, disposiciones especiales relacionadas con las NyP IOC²⁰ en el tratamiento de la estructura del Órgano Ejecutivo" (ALBÓ, 2010, p. 721). Destaque deve ser dado, até pelo objetivo do presente, para o órgão judicial, para o qual a justiça é considerada uma só, porém formada por sistemas de justiça, que são a justiça ordinária estatal, a justiça indígena originária campesina e a justiça agroambiental. Ainda, a CPE traz no artigo 179²¹ a previsão da igual hierarquia entre justiça indígena originária campesina e justiça ordinária. Em caso de conflito de jurisdição entre os sistemas de justiça, é o Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) que resolverá a controvérsia, consoante prevê o artigo 202, nº 11²².

Gracias a ello [TCP] las sociedades indígenas dejan de ser gobernadas y administradas integralmente bajo los principios de una sociedad mayoritaria, para crear un verdadero sistema de pluralidad, de autoridad pública y de pluralismo jurídico formal de tipo igualitario como unico instrumento para superar las diferencias, exclusiones y omisiones reafirmando la verdadera interculturalidad del Estado boliviano (NOGUERA, 2008, p. 109).

O método utilizado para resolução de conflitos entre dois ou mais sistemas de justiça é o da ponderação intercultural, baseada no diálogo e respeito mútuo. Inclusive, da mesma forma como nos outros órgãos- com exceção do executivo- a composição do Tribunal Constitucional Plurinacional é mista, em que pese a

²⁰NyP IOC - Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesinos.

²¹Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.

III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.

IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial (BOLIVIA, 2009).

²²Artículo 202. Son atribuciones del Tribunal Constitucional Plurinacional, además de las establecidas en la Constitución y la ley, conocer y resolver: (...)

11. Los conflictos de competencia entre la jurisdicción indígena originaria campesina y la jurisdicción ordinaria y agroambiental (BOLIVIA, 2009).

composição não contenha representantes de todas as 36 nações e povos indígenas originário campesinos.

Quanto aos direitos fundamentais relativos aos indígenas consagrados nesta Constituição, Wolkmer aponta os mais relevantes, como a descentralização do território, especialmente com relação à autonomia indígena originária e campesina (arts. 289-297), a igual hierarquia entre justiça indígena e ordinária, e, ainda, a regulação estabelecida de que a jurisdição indígena originária campesina será autogovernada, aplicando seus procedimentos próprios (art. 190, I e art. 191, I) (WOLKMER, 2013, p. 35). Ainda segundo Wolkmer, este reconhecimento de outros direitos fundamentais antes não mencionados e consagrados na Bolívia demonstra a ruptura com a europeização dos direitos humanos. Demonstra-se, assim, esta nova concepção de direitos humanos baseada na resistência a que Boaventura de S. Santos se referia, inseridos aqui dentro de uma concepção intercultural e contra-hegemônica. Uma das mais importantes novidades constitucionais relacionada às nações e povos indígenas originário campesinos é o reconhecimento da autonomia dos territórios com autogoverno, tanto para legislar, quanto governar, quanto julgar. Esta possibilidade de autogoverno prevista na nova CPE faz parte do reconhecimento dos direitos fundamentais para os indígenas, eis que um de seus princípios é a promoção do coletivo em detrimento do individual. Os indígenas possuem direito a autodeterminação, a organizar sua própria jurisdição, e aos territórios historicamente pertencentes. Em momento algum se refere à justiça indígena originária campesina como promotora de direitos individuais. Até porque, como bem elucida Tibán, os direitos individuais são uma construção e uma conquista da cultura ocidental, originalmente eurocêntrica, “en donde prevalece el individuo, es decir, el sujeto jurídico es la persona” (TIBÁN, 2011, p. 100). Noutro passo, os direitos coletivos são intrínsecos a uma lógica da cultura andina sobre a qual prevalece o grupo, a comunidade como una, sendo, pois, a justiça indígena um ato coletivo (TIBÁN, 2011, p. 100). Outrossim, vale ressaltar que as lutas do movimento indígena pelo reconhecimento dos seus direitos (coletivos) não violam nem contrariam os direitos individuais, haja vista que, como referido, os indígenas não se sentem titulares destes direitos, e creem que estes são respeitados e garantidos quando o são os direitos coletivos (TIBÁN, 2011, p. 101). Os indígenas defendem, pois, a ideia de que se os direitos da tribo e comunidade são respeitados, então cada um é respeitado.

Tocante às autonomias territoriais, em virtude da descentralização, Rodríguez, Rojas e Camacho aduzem que se trata de um nível territorial inédito na CPE de 2009, sendo que esta inovação no texto relaciona-se à plurinacionalidade, eis que desmonta os grandes centros, levando o governo mais próximo das pessoas e das nações e povos indígenas:

De esta manera se busca garantizar la territorialidad de los pueblos y naciones indígena originario campesino. Por otra parte, este nivel es fundamental para la constitución de una Autonomía Indígena Originario Campesina, y también para la autonomía regional (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 281).

As autonomias estão previstas no artigo 269 da CPE²³, e é no artigo 270²⁴, que elenca os princípios da organização territorial descentralizada que se destaca o autogoverno, além da participação e controle social e pré-existência das nações e povos indígenas originário campesinos. Conforme o texto constitucional, estes níveis de autonomia e território podem ser criados, modificados e delimitarem-se pela própria vontade. Contudo, Albó atenta para o fato de que a autonomia dos territórios indígenas originário campesinos não adiciona um quarto nível de descentralização, apenas reconhece a possibilidade de autogoverno nos distintos territórios (2010, p. 722). Em outras palavras, não se cria com a nova CPE uma autonomia territorial específica para os indígenas, mas apenas reconhece a independência e autonomia para se governar destes territórios. Até porque, conforme Rodríguez, Rojas e Camacho, muitos territórios indígenas pré-coloniais não limitam-se às fronteiras desenhadas posteriormente. É por isso que no artigo 265²⁵ a CPE propõe o fortalecimento da

²³Artículo 269. I. Bolivia se organiza territorialmente en departamentos, provincias, municipios y territorios indígena originario campesinos.

II. La creación, modificación y delimitación de las unidades territoriales se hará por voluntad democrática de sus habitantes, de acuerdo a las condiciones establecidas en la Constitución y la ley.

III. Las regiones formarán parte de la organización territorial, en los términos y las condiciones que determinen la ley (BOLIVIA, 2009).

²⁴Artículo 270. Los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas son: la unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad, complementariedad, reciprocidad, equidad de género, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealtad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistencia de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, en los términos establecidos en esta Constitución (BOLIVIA, 2009).

²⁵Artículo 265. I. El Estado promoverá, sobre los principios de una relación justa, equitativa y con reconocimiento de las asimetrías, las relaciones de integración social, política, cultural y económica con los demás estados, naciones y pueblos del mundo y, en particular, promoverá la integración latinoamericana.

II. El Estado fortalecerá la integración de sus naciones y pueblos indígena originario campesinos con los pueblos indígenas del mundo (BOLIVIA, 2009).

integração entre NyP IOC com os demais povos do mundo, em especial da América Latina. "El estado boliviano reconoce que ya existe una integración entre las naciones y pueblos de Bolivia con sus iguales del exterior" (RODRÍGUEZ; ROJAS; CAMACHO, 2011, p. 254). Albó refere ainda que esta possibilidade de autogovernos dos territórios de nações e povos indígenas originário campesinos somente é possível dentro do próprio território (ALBÓ, 2010, p. 722), isto é, sem ultrapassar as fronteiras, no sentido de que não alcança no âmbito pessoal o originário que perdeu o vínculo com o território, seja urbano ou rural, sem perder, entretanto, os direitos resguardados aos indígenas originários campesinos. Isto está previsto no Capítulo Sétimo da Parte III da CPE, em especial nos artigos 289²⁶, que refere sobre o autogoverno, e 290²⁷, que dispõe sobre os territórios em que se exerce este autogoverno. Em outras palavras, o indígena originário campesino que abandona seu território originário não está mais sujeito ao governo e à autoridade deste território, porém não perde sua qualidade de indígena originário campesino (IOC) e por isso permanece sujeito de direitos IOC, aonde quer que esteja. Isto, pois, como já visto, a jurisdição indígena que estipula quem são as NyP IOC é determinada por origem e não por endereço. Os artigos seguintes (291-295) deste capítulo indicam os requisitos para formação de autonomias indígenas originário campesinas, e deixando outros requisitos para serem taxados por lei posterior. Percebe-se que são diversos requisitos e obediências a cumprir para que seja formada ou modificados os limites de uma autonomia indígena originária campesina, sempre devendo conformar-se à Constituição ou à lei regulatória posterior. A CPE obriga ainda que cada autonomia IOC, embora com independência de governar, deve redigir um Estatuto que seja obediente à CPE e à lei, o que será melhor investigado no próximo capítulo, sobre as possíveis limitações à Justiça Indígena Originária Campesina (JIOC) encontradas no ordenamento.

O artigo 304 da CPE enumera 23 competências exclusivas e 24 concorrentes que as autonomias indígenas originárias campesinas poderão exercer. De acordo com

²⁶Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

²⁷Artículo 290. I. La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley.

II. El autogobierno de las autonomías indígenas originario campesinas se ejercerá de acuerdo a sus normas, instituciones, autoridades y procedimientos, conforme a sus atribuciones y competencias, en armonía con la Constitución y la ley.

Albó (2010, p. 722), muitas destas competências refletem os direitos previstos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção nº 169 da OIT. Dentre elas, sobressaem-se as competências para definir e gerir seu próprio desenvolvimento econômico, social, político e cultural, para preservar e administrar os recursos naturais, exercer a justiça indígena originária campesina para resolução de conflitos de acordo com a Constituição e a lei, promover e participar de consultas prévias, políticas públicas para saúde e educação, etc. Albó (2010, p. 722) ressalta como as mais importantes a competência para definir e gerir seu próprio desenvolvimento, e a competência para desenvolvimento e exercício das instituições democráticas IOC conforme suas próprias normas e procedimentos. Por fim, o autor após análise de todo o texto constitucional conclui que um dos principais objetivos da nova CPE é "fomentar y desarrollar la interculturalidad, una interculturalidad democrática que sea parte y forma de esa descolonización" (ALBÓ, 2010, p. 722). Isto, consoante já mencionado, é a base do Estado Plurinacional. Rodríguez, Rojas e Camacho encerram sua leitura plural da Constituição de 2009 concluindo que nenhuma outra Constituição atualmente abre uma gama de direitos a nível constitucional como a nova CPE a Bolívia (2011, p. 132). Por isso ela é considerada um dos maiores exemplos do novo constitucionalismo latino-americano e a primeira a romper definitivamente com o colonialismo ao prever expressamente o reconhecimento do pluralismo jurídico. Não obstante, Richter atenta que, em que pese os inúmeros ganhos da CPE, a Bolívia encontra-se num momento de transição, eis que a mudança para o Estado Plurinacional demanda uma ruptura e leva a um Direito pós-nacional, com mudanças drásticas epistemológicas, que só o tempo pode consolidar na sociedade e no Estado.

La armonización global del texto constitucional, que por lo expresado nos hace señalar que estamos, aún, frente a una Constitución Política del Estado en transición a una etapa de coexistencia entre una sociedad con hábitos liberales y un nuevo actor emergente, largamente esperado, como son las naciones y pueblos indígena originario campesinos; sólo podrá ser posible en la línea de la construcción de grandes consensos, mediante las leyes ordinarias a aprobarse en la Asamblea Legislativa Plurinacional, las que deben ser las llamadas a conferir a la nueva CPE el carácter de un real pacto social entre los bolivianos (RICHTER, 2010, p. 105).

Assim, neste mesmo objetivo é que segue o presente estudo para análise no próximo capítulo de possíveis limitações ao pluralismo jurídico e à JIOC ainda na Constituição e na lei. Partindo desta averiguação, através da pesquisa empírica

verificar-se-á a eficácia e o tipo de pluralismo jurídico aplicados na prática, no intuito de que as vitórias conquistadas não se petrifiquem no texto constitucional.

4 ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DO PLURALISMO JURÍDICO

Neste último capítulo passa-se a analisar o comportamento dos enunciados dogmáticos tocante ao reconhecimento da Justiça Indígena Originária Campesina. Investigar-se-á as possíveis limitações existentes ainda no texto constitucional, bem como as delimitações na lei de deslinde jurisdicional, norma que estabelece a jurisdição da JIOC e as formas de coordenação e cooperação entre os sistemas de justiça. Por fim, como forma de verificação das respostas encontradas neste exame bibliográfico, realizar-se-á a pesquisa empírica sobre as *cumbres de justicia* ocorridas na Bolívia em 2016, para ao fim concluir qual o tipo de pluralismo aplicado no país.

4.1 Regulações à Justiça Indígena Originária Campesina

Não obstante o reconhecimento do pluralismo jurídico e da justiça indígena originária campesina na Constituição de 2009 da Bolívia, muito se critica o próprio texto constitucional, bem como a lei de deslinde jurisdicional de 2010, por considerar que não reconhecem a autodeterminação e o autogoverno dos indígenas originários campesinos da forma como se deveria, isto é, como por eles demandado. As primeiras impressões críticas surgiram logo após a aprovação do texto pela constituinte, haja vista que, consoante será abordado mais adiante, houve grandes modificações entre o texto do projeto- debatido e formulado entre governo e vários grupos e comunidades indígenas-, e o texto aprovado, brutalmente modificado pela câmara de deputados para ser aprovado.

Porém, primeiramente, antes de analisar as possíveis regulações à justiça indígena, necessário se faz estudar suas características básicas, para somente após poder averiguar *o quê e como* se limita.

4.1.1 Especificidades da Justiça Indígena Originária Campesina

Explorar-se-á o exercício da JIOC, as bases em que se funda, quem são suas autoridades, quais são as transgressões mais comuns, as formas de sanção aplicadas, vítimas e transgressores. Finalmente, se examina como pode ocorrer a

cooperação com outros sistemas de justiça ante as diferenças encontradas com relação principalmente ao sistema de justiça ordinário-estatal.

Conforme já delineado no capítulo anterior, quando da análise das novidades da CPE, foram incorporados alguns princípios e valores morais e éticos da justiça indígena, já num exercício da interculturalidade entre os sistemas de justiça. Dentre eles, destacam-se os valores de inclusão, equilíbrio, reciprocidade, equidade social, bem-estar comum e distribuição e redistribuição de bens. Estes valores e princípios baseiam-se na cultura e costumes indígenas, e são também as bases da justiça indígena praticada entre as nações e povos IOC. Sobre a justiça indígena, Bazurco e Exeni resumem:

Se puede considerar a la justicia indígena como un sistema jurídico propio conformado por conjuntos diversos de normas, procedimientos, prácticas y valores, diferentes autoridades comunales (originarias y sindicales), y las comunidades que conocen y reconocen a esas autoridades y su legitimidad para la aplicación de dichas normas, procedimientos y valores, en la resolución de conflictos y la regulación, en sentido amplio, de la vida de las comunidades (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 53).

De acordo com os autores, portanto, há na justiça indígena da mesma forma como na justiça ordinária toda uma organização interna, com normas, preceitos fundamentais, autoridades, e legitimidade perante diversos povos e nações indígena originário campesinos. O primeiro grande diferencial, antes de adentrar-se aos diferentes princípios e valores, é a participação ativa da comunidade na JIOC, não apenas como alvos do seu exercício, mas também como produtores. Isto é, toda a comunidade atua junta, seja na produção das normas, seja na aplicação das sanções, seja na ressocialização do transgressor ou da retomada da ordem. Inclusive, comentam Bazurco e Exeni que não há necessidade de possuir um conhecimento especializado para poder participar, toda a comunidade, homens e mulheres conhecem os costumes e valores e é com base nisto que participam. Isto porque a justiça indígena, diferentemente da ordinária, não se fundamenta no saber de experts, ou somente das autoridades. O saber da justiça indígena encontra-se nos seus costumes, no cotidiano, e por isso que se diz que a comunidade participa ativamente da produção de normas e da administração da justiça (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 54). Surge daí, inclusive, o fato de que a justiça indígena predominantemente oral, sem positivação de seu exercício, eis que, dada sua fonte prover da comunidade e das práticas cotidianas, funciona como o direito vivo abordado no primeiro capítulo,

possui a característica de modificar-se conforme a sociedade o faz, sem que fique petrificada num texto. Esta, inclusive é uma das características que se verá adiante. Assim, portanto, tem-se que a justiça indígena não é absoluta e inalterável, inatingível como parece se fundamentar a justiça ordinária, dogmática e positivada. Quanto à justiça indígena, seus componentes, valores e práticas referem-se “con la historia de cada comunidad, con sus continuidades y rupturas socioculturales, con sus sometimientos y resistencias, con su autodeterminación o su dependência” (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 54).

Tocante às particularidades da justiça indígena originária campesina, Bazurco e Exeni comentam seu principal fim é a restauração ou recomposição da ordem na comunidade que havia antes da transgressão (2012, p. 128). Em outras palavras, a função central da justiça indígena é retornar ao *status quo ante*- numa denominação ocidental- para retomar o equilíbrio da comunidade. Isto porque quando algum crime é cometido, toda a comunidade é atingida, seja porque produziu a norma transgredida, seja porque é o alvo desta mesma norma ou até a vítima. Assim, as transgressões são mais que crimes, mas quebra do equilíbrio da comunidade, motivo pelo qual a função da sanção não é punir, mas retornar ao equilíbrio e, por isso, não basta que o transgressor seja penalizado, mas que retome seu lugar na comunidade anterior à transgressão- a não ser que seu crime tenha sido grave a ponto de ser banido.

Bazurco e Exeni, na busca pela forma ótima de cooperação e coordenação entre os sistemas de justiça, estudaram e pesquisaram os aspectos da justiça indígena, e elencaram as suas principais características, sobre as quais serão inquiridas no presente as mais marcantes e controversias com relação à justiça ordinária estatal: *integralidade, coletividade, harmonia e equilíbrio, oralidade, celeridade, dinamicidade, reconciliação, restauração, natureza comunitária, gratuidade e consuetudinária* (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 129-131). A peculiaridade da justiça indígena de ser integral revela basicamente que todos fazem parte de tudo. Por mais redundante que possa parecer, quando ocorre alguma transgressão toda a comunidade participa da análise dos fatos, bem como averigua-se não somente o delito em si, mas todo o contexto em que foi cometido, a fim de proporcionar um julgamento completo e justo. “Es evidente, pues, que no hay justicia indígena sin comunidad, como contexto y como actor principal” (BAZURCO; EXENI, 2012, p 129). Em virtude disto é que a justiça indígena também se caracteriza como *coletiva*, eis que a comunidade participa em todo o processo- não na concepção ocidental e

dogmática, mas como desenvolvimento ou curso- de forma ativa, promovendo também a transparência e a publicidade de todo o processamento da infração. Em sequência, a harmonia e o equilíbrio a que a JIOC se baseia referem-se à ideia de recuperação, de retomada da ordem que havia anterior à violação cometida. Assim, tanto norma quanto procedimento e sanção voltam-se a este fim, com vistas a minimizar toda e qualquer adversidade entre a comunidade e seus membros. Portanto, a harmonia é tida como o fim principal da JIOC.

A característica da oralidade, consoante já explanado, revela que a maioria das normas e procedimentos da justiça indígena originária campesina são orais, sem positivação, sendo perpetuados através da tradição. Outrossim, isto não significa que a comunidade não possua alguns escritos, porém, não são a regra. Até em virtude disto é que segue a próxima característica, da celeridade. Isto pois a justiça indígena não possui um rito processual a ser seguido, além de que não há recursos das decisões. Desta forma, de acordo com a gravidade da transgressão e de sua recuperação, o problema é resolvido em poucos dias ou até horas. Outro favorecimento que a oralidade da JIOC traz é o fato de ser dinâmica, ou seja, suas normas e procedimentos não se vinculam a um texto morto, ou mesmo à tradições estáticas e perpetuadas no tempo. Em que pese a justiça indígena seja pré-colonial, uma de suas peculiaridades é esta dinamicidade, seu intuito de sempre acompanhar a comunidade e suas vivências e mudanças, diferentemente da justiça ordinária estatal “que muchas veces impone la norma o la lógica del proceso a una realidad que no se ajusta a las mismas” (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 130). Esta é ao mesmo tempo que uma característica uma das consequências de a comunidade fazer parte de todo o processo da JIOC, desde a produção da norma até a restauração da ordem. A restauração, por sua vez, é outra peculiaridade da JIOC, eis que a função principal da sanção é a reconciliação- outra característica- entre as partes afetadas, se possível, e isto se dá através da reparação do dano causado. Por fim, cumpre ressaltar que todo o curso da justiça indígena, por basear-se na comunidade e possuir natureza consuetudinária, é inteiramente gratuita, sem qualquer custo para as partes ou o restante da comunidade. Isto é possível pois a finalidade principal é a vida em comunidade em harmonia e equilíbrio, princípios comum a todos. Quanto às autoridades, cada nação e povo indígena originário campesino possui organização política e autonomias diferentes, variando conforme a região e cultura. Conforme Bazurco e Exeni (2012, p. 57-58), o que é unânime entre as autoridades indígenas de

diferentes povos e nações é o caráter coletivo do governo, isto é, todos formam uma espécie de governo comunal, logo, não há uma única autoridade, mas sempre um grupo de membros da própria comunidade, reforçando o caráter comunitário e integral da forma de administrar a justiça indígena originária campesina.

Bazurco e Exeni investigaram ainda em seu estudo de caso sobre a justiça indígena os tipos mais comuns de transgressões. Por óbvio, todas tem como base as características acima mencionadas e, portanto, os tipos de infrações destoam de alguns crimes encontrados sob a jurisdição ordinária estatal. De acordo com as pesquisas dos autores, os delitos mais comuns, na ordem decrescente de ocorrência são, por exemplo, dano ou invasão de propriedades/terrenos, roubo, brigas familiares, violência doméstica, brigas entre membros da comunidade, assassinato, violações contra o meio-ambiente e recursos naturais, adultério, difamação e calúnia, conflito de fronteiras, bruxaria, dívidas, mentira, abandono e tráfico. Acerca destes tipos de transgressão encontradas os autores aferem que as 06 (seis) primeiras são as mais frequentes, totalizando mais de 60% das infrações. Com exceção do roubo e da violência doméstica, os demais delitos são considerados faltas menores, ou pequenas causas, como costumava se chamar na justiça ordinária brasileira. Os autores verificam, portanto, que os crimes mais cometidos são relacionados à convivência comunitária e familiar, relações interpessoais e com o meio-ambiente, como distribuição da terra e zelo pelos recursos naturais (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 73). Somando as infrações relacionadas às relações interpessoais e com a natureza os autores somaram 74% dos casos estudados (mais de 300) (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 76). Neste sentido, puderam concluir que:

La distribución de la ocurrencia de las transgresiones revela que la mayoría de los casos tratados por la justicia indígena están relacionados con la cotidianidad de la vida en la comunidad, es decir, lo relacionado con la producción y los recursos naturales y las relaciones interpersonales (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 76).

Ainda, os autores evidenciam que existe um grande número e variedade de transgressões reconhecidas pela justiça indígena, o que os leva a concluir que a JIOC conhece todo tipo de transgressões, estando aberta, o que num sistema de cooperação e coordenação entre sistemas de justiça é extremamente importante para o exercício da plurinacionalidade. Por este motivo torna-se tão importante manter um

direito dinâmico, dúctil e poroso, como é a justiça indígena e como deve ser a justiça na Bolívia, consoante visto no capítulo anterior.

Partindo, pois, desta breve análise de como se organiza e funciona a JIOC e formando um conhecimento genérico sobre ela, passa-se a inquirir a nova CPE de forma crítica, uma vez já estudadas suas novidades tocante ao tema.

4.1.2 Limitações à Justiça Indígena Originária Campesina no novo texto constitucional

Consoante já verificado no capítulo anterior, a nova CPE refere que a justiça na Bolívia é una, porém composta por sistemas de justiça, que são a justiça agroambiental, a justiça ordinária e a justiça indígena originária campesina. Em que pese a justiça indígena seja um sistema jurídico independente, a Constituição de 2009 optou por denominar os sistemas de justiça de “jurisdição”, divergindo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas²⁸, em vigor desde 2007. De acordo com Bazurco e Exeni o emprego do termo sistema jurídico pressupõe a existência de autoridades, normas e procedimentos próprios tocante à resolução de conflitos e administração da justiça. Para os autores o emprego do termo jurisdição, em que pese demonstre menor alcance e/ou força, possui o escopo de reforçar a questão da igualdade hierárquica entre os sistemas de justiça (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 50-51). Entretanto, o fato de reconhecer os sistemas de justiça como autênticos sistemas jurídicos não parece desmerecer ou enfraquecer a ideia de igualdade hierárquica. Como já se observou até então, a preferência neste trabalho é pela denominação justiça indígena originária campesina, porém, sabe-se que a CPE a reconhece como jurisdição indígena originária campesina.

Na Constituição de 2009 a JIOC submete-se a controle através de dois meios: pelas suas própria autoridades, de forma interna, e pelo conflito de competência entre

²⁸ Artigo 34. Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 40. Os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos [sic] para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Essas decisões tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos (ONU, 2007).

jurisdição. Neste último caso, compete ao Tribunal Constitucional Plurinacional julgar estes conflitos de competência. Mamani Ramírez refere que a nova CPE, embora reconhece mais direitos aos indígenas do que qualquer outra Constituição, ainda demonstra-se insuficiente se comparada à luta dos indígenas das últimas décadas e nos quase 200 anos de república (2010, p. 705). O autor chega a esta conclusão por entender que a lógica comunitária que caracteriza as nações e povos indígenas IOC ainda resta sujeita à lógica da cidadania liberal, “porque la presencia de los indígenas, en las instituciones del Estado, se dará en condiciones de minoría” (MAMANI, 2010, p. 705). O autor faz esta afirmação baseado na proporção de composição mista dos órgãos da Administração Pública. Como exemplo, Mamani cita a composição do Tribunal Supremo Eleitoral, no qual apenas 02 (dois) dos 07 (sete) componentes serão indígenas²⁹. Partindo destas observações, Mamani classifica a nova CPE como uma Constituição Intermediária, “porque trata formalmente de contener lo liberal y lo indígena en uno, en la nueva Constitución” (2010, p. 705). Em outras palavras, o autor entende que a Constituição de 2009 não é mais republicana, colonialista e monocultural como era, porém tampouco uma Constituição indígena-popular como se pretende e como demandado nas lutas e movimentos sociais que a originaram. Logo, seria a CPE uma espécie de norma intermediária entre esses dois modelos, o passado e o futuro. Deste modo, significa que a Constituição atual não é a definitiva, mas é apenas uma Carta Magna de transição para o Estado Plurinacional, tamanha a dificuldade de uma ruptura com o *status quo ante*.

Neste sentido, cumpre conceituar o que seria uma Constituição indígena-popular, o modelo ideal. Mamani aduz que este Constituição baseia-se nas características da justiça indígena originária campesina- tratadas no tópico anterior-, bem como nos seus sistemas de organização social e das cidades. Ainda, uma Constituição indígena-popular de acordo com o autor tem o objetivo de construir um Estado e uma sociedade “wiphala”, isto é, diversificada e ao mesmo tempo representando a unidade do povo andino. Este sistema social *wiphala* segue os princípios de rotatividade do poder, dualidade (*chacha-warmi*), equilíbrio compartilhado e diferenças sociais (MAMANI, 2010, p. 706). Conforme o autor, a CPE não reconhece fielmente estes valores e princípios, porém também não pode mais ser

²⁹ Artículo 206. (...) II. El Tribunal Supremo Electoral está compuesto por siete miembros, quienes durarán en sus funciones seis años sin posibilidad de reelección, y al menos dos de los cuales serán de origen indígena originario campesino (BOLIVIA, 2009).

considerada totalmente monocultural como a anterior, em face do reconhecimento da justiça indígena e mais ainda da preexistência das nações e povos indígenas originário campesinos. Este reconhecimento:

Debe ser parte fundamental del nuevo Estado en lo político, en lo social, cultural y económico; o mejor, debe ser lo material de las cosas y el sustrato de la subjetividad colectiva de la forma de hacer y sentir el mundo. Así sería un nuevo Estado, o más propiamente, un Estado plurinacional (MAMANI, 2010, p. 707).

Outrossim, em que pese o autor considere a Constituição de 2009 como intermediária de transição, denota que no texto constitucional sobressaem algumas contradições, eis que, embora não seja totalmente indígena nem completamente monocultural, em alguns aspectos o liberal se sobrepõe ao indígena. “En realidad, la lógica liberal tendrá mayor peso en la toma de las decisiones estatales y en la administración de las institucionales públicas y en las instituciones privadas” (MAMANI, 2010, p. 707). Com isto o autor quer dizer que permanece, ao menos no texto constitucional, a dominação da justiça ordinária sobre a indígena, isto é, predomina ainda o liberal sobre o comunitário. É possível fazer esta análise verificando-se que na Bolívia a maioria da população é indígena ou descendente, sendo que apenas 37% da população é branca (INE, 2012). Ademais, existem 36 nações e povos indígenas reconhecidos. Logo, pela lógica da proporcionalidade, os representantes indígenas no governo deveriam ser maioria, ou, pelo menos, deveria haver um representante de cada nação e povo indígena dentre os órgãos do governo. Conforme já analisado por Mamani no caso do órgão eleitoral, da mesma forma ocorre com a Assembleia dos deputados, em que do total de 130 apenas 07 (sete) são indígenas originário campesinos, além do próprio órgão judicial, em que entre os juízes há muito mais brancos e mestiços do que indígenas, confirmando a lógica liberal (2012, p. 708). Ainda, Molina Riviero constata que no próprio Tribunal Constitucional Plurinacional a composição que deve ser mista tem minoria indígena, na mesma proporção do tribunal eleitoral acima referida, sendo que aqui para compor o cargo há uma série de requisitos com destaque para a exigência de formação em direito e atuação jurídica, “distorsionando la naturaliza misma de la jurisdicción que representan” (MOLINA, 2012, p. 97). Trata-se de evidente contrariedade com relação ao princípio da JIOC de que não há necessidade de conhecimento especializado para administrar a justiça. Molina rebate também a questão da publicidade dos atos do

governo, que, conforme a CPE, serão veiculados através da gazeta oficial, por meio escrito e, em que pese conste o idioma castellano e outro idioma indígena conforme já analisado, vai de encontro à oralidade das justiças indígenas, visto que todas as nações e povos IOC regem-se por este princípio e as normas e procedimentos próprios são predominantemente orais. A CPE não prevê nenhuma forma de divulgação de sentenças, atos, leis por meio oral, apenas escrito (MOLINA, 2012, p. 98). Inclusive, também se encontra contradição no fato de que todos os magistrados do TCP devem possuir carreira jurídica, logo, obriga os indígenas originário campesinos a conhecerem o direito ordinário estatal, porém, não há nenhum requisito no sentido contrário, isto é, de que os juízes ordinários tenham algum conhecimento sobre a justiça indígena. Nas votações do TCP todos os magistrados votam nos julgamentos, logo cada um deveria ter conhecimento sobre todos os sistemas de justiça igualmente, o que não ocorre. Mamani refere que o predomínio do liberal sobre o indígena também verifica-se nas próprias autonomias indígenas originário campesinas, pois lhe parece, a verificar das premissas a serem respeitadas, que estas subordinam-se às autonomias departamentais (2010, p. 708).

En estos puntos lo plurinacional parece tener contradicciones, particularmente con lo indígena en cuanto concepto y en tanto principio de organización estatal y social. La contradicción parece hablar de la separación entre los principios declarativos y los principios de concreción, o de facticidad; o digamos mejor la concreción hacia una nueva realidad política e institucional. Este es justamente el significado del concepto de Constitución intermedia, que se sitúa entre lo liberal-neocolonial y lo que pudo haber sido una Constitución indígena-popular (fundada en los principios originarios de la organización social). Formalmente contiene a ambas, pero en la concreción de las cosas, en la realidad, lo liberal se sobrepone a lo comunal o lo indígena originario campesino (MAMANI, 2010, p. 709).

Desta forma, Mamani conclui que o indígena originário campesino vem a ser reconhecido na CPE como a nova minoria, o que demonstra um fato contrário à própria composição social boliviana, porém, ainda mais contrário à plurinacionalidade tão pregada e reconhecida no texto constitucional. Assim, ao mesmo tempo que a norma constitucional reconhece o direito à participação dos indígenas, o faz de forma contida, limitada, demonstrando que o Estado Plurinacional ainda é um projeto, e que a realidade é a neocolonial. “Lo indígena originario campesino es parte fundamental de lo plurinacional y de la lucha anti-neocolonial” (MAMANI, 2010, p. 709). Molina atenta, contudo, para o fato de que estas contradições podem ser transitórias, eis que se lida agora com algo totalmente novo, e por certo que muito se errará antes de enfim

acertar, através de práticas interculturais ao longo do tempo e na aplicação da lei (MOLINA, 2012, p. 98). Afinal, não há dúvidas de que a Constituição atual é pluralista com relação à anterior, tornando o indígena visível em vários aspectos, o que revela a esperança da transitoriedade desta CPE, em direção à verdadeira e efetiva refundação do estado e da sociedade. Porém, caso não seja apenas uma transição, a manutenção destas contradições no texto constitucional significaria um regresso da participação indígena na sociedade e no Estado, consistindo num neocolonialismo da lei. Neste ponto, Molina afere que é imprescindível descolonizar a lógica na qual se embasa o mundo e o poder antes mesmo de tentar descolonizar o Estado ou a sociedade. Ou seja, deve-se descolonizar o modo de pensar dos poderosos- descolonização da subjetividade humana-, mas mais do que isso, do próprio poder em si, eis que a lógica que reina atualmente é a lógica de um pluralismo jurídico paralelo e não de interlegalidade como um Estado plurinacional prenuncia (MOLINA, 2012, p. 98).

Sem embargo, a investigação crítica não pode parar na norma constitucional, haja vista que uma lei posterior que visa estabelecer concretamente os âmbitos da jurisdição indígena originária campesina- a lei de deslinde jurisdicional- e, por consequência, nela podem derivar as mesmas contradições da CPE.

4.1.3 Limitações à Justiça Indígena Originária Campesina na Lei de Deslinde Jurisdicional

Consoante visto acima, a jurisdição indígena originária campesina será regulada, através da previsão constitucional, pelas suas próprias autoridades e pelo Tribunal Constitucional Plurinacional quando houver conflito de competência com os demais sistemas de justiça. A CPE, no entanto, limita-se a demarcar o âmbito de jurisdição territorial da JIOC, ao dispor que será exercida dentro dos territórios indígenas originário campesinos. Deixa a cargo de uma lei posterior, portanto, a incumbência de regular os âmbitos de jurisdição da JIOC, bem como as relações de coordenação e cooperação entre sistemas de justiça, num ideal de interlegalidade. Por este motivo foi sancionada a Lei de Deslinde Jurisdicional, em 2010, com o fim de tornar possível a coexistência oficial de vários sistemas de justiça para além do Estado, de modo a incluir todas as diferenças na sociedade sem que sejam por isto pormenorizadas. De acordo com Grijalva e Exeni (2012, p. 699-700), esta coexistência

de sistemas de justiça num Estado Plurinacional demanda o estabelecimento de mecanismos de coordenação ou complementariedade, de modo que devem seguir 04 (quatro) premissas para que não se perca o real sentido que buscam. A primeira premissa estabelece que uma norma é instrumento insuficiente por si só para garantir a coordenação entre as justiças indígenas e a ordinária, no sentido de que devem haver mais garantias do que apenas um texto escrito, ainda que dotado de vinculação. Pois assim só se garante a teoria, mas não a prática. A segunda premissa, por sua vez, estipula que a lei não é instrumento indispensável à coordenação, justamente pois é na prática que ela acontece, independentemente de haver uma lei sobre isso. Por óbvio que uma lei positivada aumenta as garantias, mas não é tudo. Isto se explica em face da terceira premissa, que indica que uma norma feita de modo inadequado pode se converter num mecanismo de nova colonização das justiças indígenas, por isso deve-se haver mais do que somente a lei. E por fim a quarta premissa prenuncia que uma lei de deslinde jurisdicional deve ser a genuína e verdadeira expressão do Estado plurinacional, logo, priorizar a igualdade hierárquica.

Quanto à premissa sobre a insuficiência da lei como único mecanismo de cooperação, os autores atentam para o fato de que existem várias formas de coordenação entre as justiças indígenas e a justiça ordinária face sua diversidade e complexidade de relação, tanto formais-previstas na lei- quanto informais- que não estão positivados e são baseados em práticas predominantemente locais- e desde o âmbito local até internacional (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 701). Ocorre que, algumas destas formas são igualitárias e outras são de subordinação.

Con frecuencia encontramos que la relación se da en términos asimétricos, en los que la justicia indígena es disminuida, limitada, invisibilizada y sometida por la justicia ordinaria. Así ocurre cuando a la justicia indígena se le recortan su alcance y competencias para reducirla a algo equivalente a una justicia de paz o restringida a resolver casos de “robo de ganado” (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 701).

Dada, portanto, a complexidade destas diversas formas de relações de coordenação entre os sistemas de justiça, é que não se pode apenas basear numa lei geral e abstrata, que só garante a teoria sem prever como serão os mecanismos para a prática. Da mesma forma, podem haver mecanismos informais de cooperação mais eficazes que os formais, o que demonstra a prescindibilidade de uma lei por si só. É aí que reside o risco de basear-se apenas numa norma para promover as formas de

coordenação dentre os sistemas de justiça, até porque, conforme enunciam a terceira e quarta premissas, a lei pode derivar de um instrumento neocolonial, haja vista que a cultura político-jurídica de determinada região pode não ter desenvolvido logicamente uma compreensão profunda e suficiente do que significa um Estado plurinacional. Assim, uma lei de deslinde mal formulada pode acarretar em nova subordinação das nações e povos indígenas IOC e conseqüentemente de suas justiças, sempre impondo-lhes acima de tudo o direito ordinário estatal. Neste ponto é que mora o risco, eis que uma lei sancionada com o objetivo principal de promover a complementariedade entre as justiças “puede terminar convertido en una negación del principio de pluralismo jurídico y de la igual jerarquía entre las distintas jurisdicciones” (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 703). Outrossim, isto não significa que toda e qualquer lei de deslinde vá tornar-se neocolonial, afinal, conforme elucidado, é um risco que se corre em face da grande ruptura e transição para o Estado plurinacional. Logo, obedecendo a quarta premissa de representar a verdadeira expressão da plurinacionalidade, com ênfase do pluralismo igualitário e respeito na mesma medida entre os sistemas de justiça, a lei de deslinde ou coordenação entre justiças pode realmente ser uma coadjuvante no processo de transição e construção do Estado plurinacional.

Sobre a lei de deslinde, Noguera³⁰ elucidou que deve se basear em três princípios básicos: princípio da territorialidade, da igual hierarquia e da cooperação (2008, p. 98-101). Ainda, o autor refere que há dois modos de aplicação da lei de deslinde sobre a justiça indígena, o primeiro como modelo de inclusão ao contrário ou etnocentrista, e o modelo de “multijuridismo” ou multijurídico como se prefere denominar. O primeiro modelo vem a indicar que ainda existe hierarquia entre os sistemas de justiça, e que esta hierarquia resta absorvida pelo mito da igualdade, como se todas as culturas pertencessem ao mesmo gênero humano, sendo que a concepção de gênero humano utilizada é do ponto de vista da sociedade não-indígena, logo, há subordinação já neste tipo de inclusão. Logo, neste modelo haveria o reconhecimento da jurisdição indígena originária campesina e sua autonomia, porém controlada por uma sobre vigilância da jurisdição ordinária estatal (NOGUERA,

³⁰ O autor publicou o livro *‘Constitución, Plurinacionalidad y Pluralismo Jurídico em Bolivia’* em 2008, portanto, quando a CPE ainda estava em vias de aprovação. Logo, Noguera refere, com base no texto constitucional como deve e como não deve ser a lei de deslinde futura, haja vista que quando da obra nem CPE nem lei de deslinde vigoravam.

2008, p. 98-99). Já o modelo multijurídico permite a concepção de diversos espaços de legalidade em iguais condições e corresponde à porosidade do(s) Direito(s) (NOGUERA, 2008, p. 101), isto é, interpenetrados e misturados, revelando um efetivo sistema de interlegalidade, e não apenas de um pluralismo jurídico denominador ou paralelo. Neste ímpeto é que foi aprovada a Ley de Deslinde Jurisdiccional nº 73³¹ na Bolívia, com o fim de definir os âmbitos de jurisdição da JIOC e estabelecer mecanismos de coordenação e cooperação entre os sistemas de justiça, sempre de acordo com a CPE e os direitos humanos³².

Tamburini refere que o projeto da lei de deslinde na Bolívia foi um dos mais desenvolvidos e contou com ampla consulta e participação das organizações indígenas e campesinas das terras altas e baixas do país juntamente com o Ministério de Justiça. No entanto, ao passar pela Câmara dos Deputados- situação parecida à aprovação da CPE- foi radicalmente modificada, o que foi muito criticado pelos representantes indígenas, porém culminou na sanção do texto já modificado (TAMBURINI, 2012, p. 271). Molina, entretanto, alega que já na edição do projeto houve limitação de participação dos indígenas, haja vista que o tempo para consulta e modificação foi curto (provavelmente já com esta intenção) e a participação restringiu-se a apenas algumas comunidades indígenas, e não todas (MOLINA, 2012, p. 94). Independentemente da divergência sobre a participação indígena na edição da lei, ambos os autores concordam que a lei como foi aprovada destoou imensamente do projeto, culminando em grande limitação da JIOC, conforme verificar-se-á em seus dispositivos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a lei de deslinde repete alguns enunciados constitucionais, tocante ao reconhecimento da igualdade hierárquica entre os sistemas de justiça e aos direitos indígenas reconhecidos, como autogoverno e autodeterminação. O artigo 3º reporta-se à noção de justiça una porém composta dos

³¹ Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto regular los ámbitos de vigencia, dispuestos en la Constitución Política del Estado, entre la jurisdicción indígena originaria campesina y las otras jurisdicciones reconocidas constitucionalmente; y determinar los mecanismos de coordinación y cooperación entre estas jurisdicciones, en el marco del pluralismo jurídico (BOLIVIA, 2010).

³² Artículo 2. (MARCO CONSTITUCIONAL). (...) II. La presente Ley se fundamenta en la Constitución Política del Estado, la Ley N° 1257 que ratifica el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo, la Ley N° 3897 de 26 de junio de 2008, que eleva a rango de Ley la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y demás instrumentos internacionales de Derechos Humanos aplicables (BOLIVIA, 2010).

vários sistemas de jurisdição, todos em igual hierarquia³³. Esta ideia também vem expressa nos princípios que regem a lei, como de diversidade cultural- “la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario” (BOLÍVIA, 2010) -, interpretação intercultural, pluralismo jurídico em igualdade hierárquica, complementariedade e independência. Conforme mencionado anteriormente, a CPE restringe-se a demarcar o âmbito da jurisdição indígena originária campesina aos territórios e autonomias indígenas, sem, contudo, enunciar os demais âmbitos da jurisdição, o que deixa a cargo da lei de deslinde. Assim, a lei traz no Capítulo III – arts.7^o-11 os âmbitos de vigência da JIOC. O artigo 7^o³⁴ trata de enunciar novamente o direito de autogoverno das nações e povos IOC e de sujeição a seu próprio sistema de justiça, respeitado o marco da CPE e da lei de deslinde. Denota-se que na própria descrição da jurisdição indígena originária campesina a lei já submete a JIOC à CPE e a si própria, de modo que se pode entender que a lei de deslinde poderia limitar a justiça indígena da forma que bem entender, correndo o risco de exercitar o modelo de etnocentrismo apontado antes por Noguera. Em seguida, o artigo 8^o³⁵ dispõe que a jurisdição indígena originária campesina se exerce de acordo com os âmbitos de vigência pessoal, material e territorial, apenas quando concorram simultaneamente. Isto é, o dispositivo cerceia o exercício da JIOC apenas quando ocorrerem conjuntamente fatos sob o âmbito material, pessoal e territorial. Logo, há uma restrição ao exercício da JIOC pois somente ocorrendo os três casos deve ser acionada. Avançando para o artigo 9^o, este trata do âmbito de vigência pessoal e refere, basicamente, que a JIOC só será aplicada aos “miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino” (BOLÍVIA, 2010). O artigo 11^o³⁶ aduz que estão sujeitos à JIOC as relações e fatos jurídicos cujos efeitos se produzem dentro da jurisdição indígena originária campesina, desde que em concorrência com os demais âmbitos. Por fim, o artigo 10^o

³³ Artículo 3. (IGUALDAD JERÁRQUICA). La función judicial es única. La jurisdicción indígena originaria campesina goza de igual jerarquía que la jurisdicción ordinaria, la jurisdicción agroambiental y otras jurisdicciones legalmente reconocidas (BOLIVIA, 2010).

³⁴ Artículo 7. (JURISDICCIÓN INDÍGENA ORIGINARIA CAMPESINA). Es la potestad que tienen las naciones y pueblos indígena originario campesinos de administrar justicia de acuerdo a su sistema de justicia propio y se ejerce por medio de sus autoridades, en el marco de lo establecido en la Constitución Política del Estado y la presente Ley.

³⁵ Artículo 8. (ÁMBITOS DE VIGENCIA). La jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce en los ámbitos de vigencia personal, material y territorial, cuando concurren simultáneamente.

³⁶ Artículo 11. (ÁMBITO DE VIGENCIA TERRITORIAL). El ámbito de vigencia territorial se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino, siempre y cuando concurren los otros ámbitos de vigencia establecidos en la Constitución Política del Estado y en la presente Ley (BOLÍVIA, 2010).

estabelece as matérias que podem ser objeto da JIOC. Primeiramente, o inciso I dispõe que a JIOC exerce sua jurisdição sobre os assuntos que tradicional e historicamente conhece, através de suas normas e procedimentos próprios. Porém, no inciso II estabelece uma série de limitações que contradizem o inciso anterior. Vale ressaltar o caráter negativo do dispositivo, pois estabelece uma série de matérias em que a justiça indígena não pode abarcar, trazendo um rol extenso de temas, tanto no âmbito civil, quanto penal, administrativo, do trabalho, constitucional, entre outros. Tocante à matéria penal, por exemplo, a JIOC não julga delitos violentos, seja contra pessoas ou contra o Estado, bem como aqueles contra a integridade corporal e contra crianças e adolescentes, estupro e assassinato. Sobrariam, assim, apenas os delitos menores, como pequenos furtos e brigas sem emprego de violência. Na matéria civil a JIOC não pode julgar nenhum caso em que o Estado seja terceiro interessado, bem como também não pode julgar absolutamente nada sobre direito do trabalho, tributário, da seguridade social, mineiro, florestal, de hidrocarbonetos e agrário, este último com exceção de suas terras dentro da comunidade. Não bastasse o rol extenso de limitações, a lei ainda abre uma brecha para que outras sejam impostas ou agregadas, ao referir na alínea *d* que outras matérias que a JIOC não pode legislar e julgar que estejam reservadas na CPE ou na lei. Levando em conta, portanto, a obrigatoriedade de ocorrência simultânea dos âmbitos de vigência territorial, material e pessoal, denota-se restar à jurisdição indígena originária campesina pouquíssimos casos obsoletos, menores. Grijalva e Exeni assim dissertam sobre a lei de deslinde:

Además de ignorar la gran diversidad de justicias indígenas realmente existentes, como se vio en el estudio sobre BOLÍVIA, y la presencia de entornos interculturales, esta norma cierra la posibilidad, por ejemplo, de que una persona no indígena o de otro pueblo indígena que haya transgredido una norma en el territorio de la JIOC, pueda ser juzgada por esta. La JIOC, pues, se reserva para personas de la propia comunidade (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 725).

De acordo com os autores, a lei de deslinde acaba impedindo toda e qualquer relação de interlegalidade entre as justiças indígenas entre si e com a ordinária, face a dinamicidade e a porosidade das JIOCs. Conforme exposto, num caso que envolva indígenas de uma e outra comunidade, seja sobre o que for, o caso será obediente à justiça ordinária estatal. Tocante à matéria penal, Tamburini assevera que realmente alguns delitos não podem ser conhecidos e submetidos à justiça indígena, porém limitar demais por exemplo, em crimes de corrupção, impede que a JIOC julgue delitos

internos, o que acaba por negar a própria qualidade de governo da justiça indígena originária campesina (TAMBURINI, 2012, p. 272). Sobre a vigência territorial, ficam várias dúvidas sobre a própria definição de territórios. Seriam aqueles reivindicados pelos indígenas, que por vezes não correspondem às fronteiras estatais? Ou seriam somente aqueles delimitados pela jurisdição ordinária? Não há respostas para estas questões, logo, verifica-se que não se torna factível o exercício da jurisdição indígena originária campesina.

No que diz respeito ao âmbito de vigência material Grijalva e Exeni referem que as limitações deflagram 03 (três) movimentos: um movimento de confinamento, de privação e de concessão (2012, p. 726). O confinamento refere-se à própria limitação de exercício e de matérias imposta à JIOC, quando um de seus princípios é justamente a dinamicidade, de forma que sua justiça muda a todo tempo, identificando-se com a realidade da sociedade. Com a lei de deslinde, os autores aduzem que a JIOC fica congelada no tempo, insuscetível de mudanças e ampliação, somente restrição. O movimento de desapropriação ou privação, por sua vez, relaciona-se ao fato de que a exceção torna-se a regra, no sentido de que a limitação da JIOC deveria ocorrer em alguns e poucos casos, quando na realidade muito se proíbe e pouco se libera ao seu exercício, isto é, “deja por fuera de la JIOC a casi todas las materias y, por otro, de manera muy curiosa, blinda al Estado respecto al alcance de la JIOC” (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 726). Por fim, a concessão traduz-se como uma espécie de autorização da justiça ordinária para a JIOC julgar o que sobrou, isto é, os demais assuntos que não correspondem aos outros sistemas de justiça. Assim, a justiça indígena paira num limbo, em que fica com o que as demais não querem julgar. “Por lo tanto, la actual Ley de Deslinde Jurisdiccional no cumple con los objetivos que se establecen en la CPE, en tanto el principio de paridad o igualdad entre las jurisdicciones reconocidas” (MOLINA, 2012, p. 96). Neste sentido, Bazurco e Exeni entendem que a lei de deslinde traduz-se mais numa forma de sometimento e dominação entre sistemas de justiça do que coordenação e cooperação (BAZURCO; EXENI, 2012, p. 121), em face de clara limitação e subordinação da JIOC.

Para Boaventura de S. Santos (2012, p. 33-36), a relação entre sistemas de justiça passa por 04 (quatro) momentos: a negação, a coexistência à distância, a reconciliação e a convivialidade, em que a negação reflete a negativa de reconhecimento de outros sistema de justiça que nem o seu; a coexistência à distância

faz reconhecer que existem outros sistemas de justiça estranhos, porém evitando qualquer tipo de contato. A reconciliação acontece quando a justiça dominante reconhece a alienígena, porém como subordinada e hierarquicamente inferior, outorgando-lhe algum respeito pelo modo como foi reprimida até então. “La reconciliación tiene como objetivo curar el pasado, pero de tal modo que la cura no interfiera demasiado con el presente o con el futuro” (SANTOS, 2012, p. 34). O último momento, a convivialidade é tida pelo autor apenas como um ideal, existente apenas no plano das ideias, pois significa o reconhecimento mútuo entre as justiças ordinária e indígena, em que uma enriquece a outra através de sua relação, com respeito à autonomia de cada uma. Por propor a interlegalidade porosa Santos considera uma relação deveras complexa, inclusive por pressupor uma cultura jurídica de convivência, revelando-se, neste sentido, no ideal de uma Constituição plurinacional (SANTOS, 2012, p. 34). Portanto, em virtude das limitações verificadas em que pese os avanços, Santos considera que a Bolívia parou na reconciliação, e por vezes demonstra ainda estar na coexistência, em virtude da dualidade de saberes jurídicos (2012, p. 36), o que leva o autor a crer que a lei de deslinde não é uma lei de coordenação, motivo pelo qual será declarada inconstitucional. Não obstante, Santos não nega que há um início de interação entre os sistemas de justiça, que acabou por formar alguns casos de interlegalidade e híbridos jurídicos, que serão mais frequentes daqui em diante. Contudo,

Está visto que no es suficiente el reconocimiento constitucional del pluralismo jurídico y de los “sistemas jurídicos propios” de las naciones y pueblos indígenas originarios. Tampoco bastará confiar el ejercicio pleno de ambas jurisdicciones con base en una norma, en la jurisprudencia de un tribunal constitucional o en la sola práctica informal (GRIJALVA; EXENI, 2012, p. 704).

Sobre este impasse no efetivo exercício da justiça indígena originária campesina em igualdade hierárquica com a justiça ordinária, Santos afirma que deve haver inicialmente uma discriminação positiva a favor da JIOC em detrimento da justiça ordinária estatal (SANTOS, 2012, p. 44-45), para que séculos de inferiorização-discriminação negativa- possam ser vencidos. Ainda, o autor verifica que a coordenação entre sistemas de justiça não deve seguir a lógica da dualidade dos saberes jurídicos, mas de uma ecologia destes saberes, atentando para o fato de que os avanços não são irreversíveis, e aí reside o risco e a vulnerabilidade da

plurinacionalidade. “Es quizás una utopía. Sin embargo, una utopía realista” (SANTOS, 2012, p. 47).

4.2 A Revolução Democrática e Cultural e sua efetivação através da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien

A chegada de Evo Morales Ayma ao poder significou, em suas palavras, o início de uma revolução Democrática e Cultural da Bolívia, para dar ao país e principalmente à sociedade uma vida justa, digna e democrática, de todos e para todos. A partir de então vários projetos, leis e planos foram lançados para ruptura e mudança do Estado, culminando na nova CPE, a qual se considera a efetivação da Revolução Democrática Cultural. Contudo, logo após a sua promulgação, a população boliviana demonstrou-se insatisfeita com o sistema de justiça pois corrupção e outros problemas institucionais permaneciam, em que pese a ruptura ocorrida.

Assim sendo, o governo iniciou várias e pequenas reformas a fim de revolucionar a justiça boliviana, rompendo com sua base colonialista, formalista e corrupta. São diversos os intentos e estratégias de planificação desta reforma da justiça, sendo a mais próxima da população a realização da *Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien*, que procura ouvir a sociedade sobre os problemas da justiça a fim de construir uma nova justiça plural, sempre no intento do “vivir bien”, um dos corolários da plurinacionalidade no país.

Neste tópico serão analisados as primeiras impressões pós-constituinte, os planos de reforma da justiça inseridos no ideal da revolução democrática e cultural e o início de seu cumprimento com a realização das *cumbres* de justiça. Diante da análise sobre definição, causas e objetivos das *cumbres*, passa-se à pesquisa empírica.

4.2.1 O pós-constituinte: descontentamento com a justiça boliviana e a proposta de reforma judicial

A Constituição de 2009 previu uma descontinuidade com o antigo Estado colonial na Bolívia e implantou o Estado plurinacional, promovendo uma ruptura e transição paradigmáticas no país, conforme antes visto. Cumpre acrescentar que toda a movimentação em torno da aprovação da nova CPE está inserida na chamada

Revolução Democrática e Cultural proposta pelo presidente Evo Morales, que chegou ao poder em 2006. O objetivo da revolução concentra-se na construção do Estado plurinacional e comunitário através de uma transição que comporte as expectativas normativas da população, bem como promova uma transformação nas estruturas e instituições coloniais do país, tudo isto a partir da percepção acerca da subordinação da maioria a uma minoria, e ruptura com fim em um país plural (BOLÍVIA, 2015, p. 07-08). Ainda, de acordo com o próprio governo, esta revolução fundamenta-se nas visões e saberes das nações e povos indígenas originário camponeses, “que se enriquece con un proceso de diálogo intercultural, intracultural y plurilingüe de saberes” (BOLÍVIA, 2015, p. 09), num marco de respeito às diferenças que busca formular um Socialismo Comunitário para Vivir Bien. O significado do *vivir bien* tão realçado pelo governo na revolução democrática e cultural trata-se de uma filosofia que propõe o equilíbrio consigo e com os demais seres vivos, incluindo a natureza, e busca, neste equilíbrio, um bem-estar individual e coletivo, numa convivência harmônica, conforme definição constante na Ley nº 300 - *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, artigo 5º, nº2 (BOLÍVIA, 2012a). “Vivir bien no es igual a vivir mejor. El vivir mejor hace que otros vivan peor” (BOLÍVIA, 2015, p. 10).

Consoante verificado no capítulo anterior, a reforma de 1994 à Constituição trouxe grande reconhecimento às nações e povos indígenas originário camponeses e à seus direitos, porém sem o reconhecimento completo devido tocante ao pluralismo jurídico. Assim, continuaram os movimentos sociais e, neste contexto, foi que Evo Morales elegeu-se presidente, por ser um dos maiores representantes do MAS, partido que teve papel imprescindível na luta dos setores sociais marginalizados. Pois bem. Iniciada dita revolução a partir de 2006, sua representação maior foi a CPE de 2009 porém, conforme já sabido, a ruptura com o antigo sistema necessitaria mais do que a promulgação de uma Constituição, conforme demonstrado, por exemplo, pela lei de deslinde jurisdicional antes revisada, eis que se intentou reorganizar o sistema de justiça.

A transição para o Estado plurinacional implicou uma grande mudança no sistema de justiça, que tornou-se plural (ORIAS, 2015, p. 30-31). Neste ínterim, diversas leis foram sancionadas para dar aplicabilidade aos preceitos da nova Constituição. Contudo, poucos anos após sua promulgação, e embora todas as novas leis em vigência, diagnosticou-se uma continuação dos principais problemas existentes com relação à justiça boliviana: corrupção, retardação da justiça, demora

no julgamento de processos, dificuldade de acesso à justiça, etc. Orias ressalta que, em que pese a jovialidade da CPE, vislumbra-se a ineficácia da justiça boliviana. Como exemplo, o autor aponta a eleição dos magistrados e conselheiros em 2012, os quais, apesar de deverem buscar a implantação da justiça plural, mantiveram a corrupção, redes de extorsão e deficiências institucionais com relação ao trabalho conjunto dos órgãos de justiça (ORIAS, 2015, p. 33). Isto trouxe grande insatisfação por parte da sociedade ansiosa pela planificação das mudanças prometidas na Carta Magna, refletindo a necessidade de novamente e de forma mais específica revolucionar. Isto pois:

La nueva CPE define al pluralismo jurídico como uno de los ejes del sistema de administración de justicia del Estado Plurinacional, que comprende dos elementos centrales concatenados: (a) garantías constitucionales y (b) organización del sistema de justicia. (...) La organización judicial está hecha para realizar los derechos de las personas, por ello la justicia constituye un servicio público. Es desde este enfoque, centrado en derechos, que se debe orientar todo proceso de reforma democrática de la justicia (ORIAS, 2015, p. 49).

Deste modo, verificou-se, inclusive através de pesquisas e estatísticas, que este preceito constitucional não estava sendo cumprido, o que tornou necessário uma reforma judicial. De acordo com pesquisa de opinião pública realizada pela Latin American Public Opinion Project - LAPOP em 2014³⁷, em 2008 a confiança da sociedade nas instituições judiciais era de 44%- antes da promulgação da CPE mas depois do início da revolução democrática e cultural-, tendo caído para 38% em 2014 (ORIAS, 2015, p. 71). Da mesma forma, em 2008 49% das pessoas estava satisfeita com a democracia, com 71,8% apoiando-a. Estes números subiram graças à promulgação da nova CPE chegando a 56,7% de satisfação, porém, a partir de 2010 voltaram a decair, retornando em 2012 aos 49%, com apenas 61,8% de apoio à democracia, o menor percentual desde o início do comparativo do estudo em 2004, portanto, antes da revolução democrática (LAPOP, 2014, p. 07). Em que pese a maioria destes números tenha tornado a aumentar em 2014- o que se deu graças aos planos de reforma que serão adiante apresentados-, verifica-se que em todos os tipos de pesquisa houve sempre queda entre 2010 e 2012, que são os primeiros passos após a promulgação da Constituição, onde se percebeu a continuação do sistema

³⁷ A pesquisa completa e comentada encontra-se em: LAPOP. **Cultura política de la democracia en Bolivia, 2014**: Hacia una democracia de ciudadanos - Resumen del estudio nacional. VANDERBILT UNIVERSITY: Cochabamba, 2014, 28p.

com suas falhas tão criticadas. Assim, pareceu à população que tudo continuaria da mesma forma, e que as vitórias consagradas no texto constitucional ali ficariam petrificadas. O único gráfico que cresceu entre 2010 e 2012 de acordo com a pesquisa foi o da aprovação pela sociedade da justiça com as próprias mãos (LAPOP, 2014, p.22), o que consolida a percepção geral de ineficácia do sistema de justiça. De acordo com Orias (2015, p. 72) uma ampla maioria da população entende que o órgão judicial não é independente, considerando um dos seus problemas mais graves a corrupção pública. Assim, o autor conclui:

La crisis judicial más que un problema de disfuncionalidad en su estructura y organización, tiene que ver con problemas en la gestión institucional. Se han creado nuevos órganos, se han aprobado nuevas y muchas leyes, pero no se han reformado las instituciones, no se han asignado presupuestos ni se han cambiado las prácticas de la administración de justicia (ORIAS, 2015, p. 100).

Ainda de acordo com o autor, o acesso à justiça na Bolívia está vinculado à sua institucionalização, o que faz com que seja dever do Estado promover e fortalecer este acesso, como uma prestação de serviço público, logo, para que seja uma prestação otimizada, o sistema de justiça deve submeter-se a formulação, planificação, gestão, avaliação e controle social. Assim, uma política pública de acesso à justiça, para Orias, mais do que uma política de desenvolvimento institucional deve ser principalmente de desenvolvimento humano (ORIAS, 2015, p. 65). Este foco já é de ciência do governo boliviano, eis que dispõe que a justiça é um fim supremo do Estado plurinacional e emana do povo; levando isto em conta, ressalta-se que a justiça possui cunho garantista e principista como mandato constitucional e social que é, e conseqüentemente implica que a justiça boliviana “debe tener un componente mucho más humano y social, puesto que implica un compromiso con el respeto a los derechos humanos” (BOLÍVIA, 2012, p. 63). Desta forma, o objetivo constitucional é que seja construída uma justiça plural.

De acordo com o governo boliviano, a revolução democrática divide-se em 03 (três) períodos, em que o primeiro foi a chegada de Evo Morales ao poder com o início das rupturas e o segundo foi a promulgação da Constituição de 2009. O terceiro período, que se passa atualmente, reflete este momento pós-constituente que visa consolidar o Estado plurinacional através do seu fortalecimento por meio da correspondência e articulação entre os órgãos, os diferentes níveis de governo e o povo (BOLÍVIA, 2015, p. 08). Em virtude do diagnóstico acerca da ineficácia da justiça

mesmo após a transição para o Estado plurinacional, o governo boliviano iniciou uma forte campanha de reforma da justiça rumo a uma “nova” justiça plural, eis que a recentemente instaurada não cumpriu seus objetivos. Por consequência, vários planos de reforma foram criados, a nível nacional, dentro dos diferentes órgãos do Estado e também a nível local, porém todos interligados e com o mesmo fim. O acerto foi o governo boliviano ter feito este diagnóstico rapidamente e já ter implementado estes novos planos de reforma. Entretanto, da mesma forma que a própria CPE, estes planos que serão a seguir vistos ainda estão na ponte da transição entre o velho e o novo, encontrando-se em uma fase intermediária (ORIAS, 2015, p. 60). Logo, é cediço que:

La Justicia Boliviana requiere de profundas transformaciones que devuelvan la ética, la celeridad, la probidad a esta importante función del Estado, Administrar Justicia, reconociendo plenamente que el fin supremo de toda sociedad jurídica y políticamente organizada es constituirse en una sociedad justa, reconociendo además la necesidad pública de garantizar el funcionamiento y la continuidad del servicio de administración de justicia en este periodo de transición jurídica en el país (BOLÍVIA, 2012b, p. 64).

Assim, passou-se, a partir de 2012, a se falar em reforma da justiça boliviana (já nova) porém para uma nova justiça plural. Retomando o foco do presente trabalho sobre o pluralismo jurídico e a justiça indígena originária campesina, neste plano a reforma da justiça intenta recuperar a JIOC para que não coexista somente de forma simbólica, mas para que efetivamente seja utilizada na solução de conflitos- sempre respeitados os âmbitos de jurisdição e os limites da lei de deslinde. Dentre os objetivos da reforma com relação à JIOC, estão o reconhecimento da sua existência e importância (que já deveriam existir com base na CPE), bem como o reforço da sua posição como instância de justiça dentro do Estado, fomento ao seu desenvolvimento e promoção da igual hierarquia com referência à justiça ordinária. O governo considera todos estes objetivos imprescindíveis para a consolidação das relações de coordenação e cooperação entre sistemas de justiça (BOLÍVIA, 2012b, p. 62). Outro intento é a promoção da eleição de autoridades indígenas para ocuparem cargos representativos nos órgãos do Estado, através do voto direto, a fim de aumentar a representatividade IOC. “Es tiempo de revalorizar lo indígena, sus costumbres y poner en práctica la justicia indígena originario campesino” (BOLÍVIA, 2012b, p. 62).

De modo geral, portanto, uma vez diagnosticada a insuficiência da justiça plural boliviana e na prática sua ineficácia, se propôs uma reforma dentro da revolução com

vistas a construir uma nova justiça plural que efetivamente corresponda à ruptura ocorrida com o modelo colonial capitalista. E assim foram criados os planos de reforma mostrados a seguir.

4.2.2 *Revolução da justiça boliviana para uma nova justiça plural: metas e estratégias*

Uma vez diagnosticado o problema, inclusive através de pesquisas conforme demonstrado, coube ao governo conceber e planificar a reforma do sistema de justiça boliviano em busca de uma nova justiça plural para *vivir bien*. Serão elencados os planos e medidas mais importantes e especialmente no que tocam ao pluralismo jurídico e/ou à justiça indígena originária campesina, e analisados hierarquicamente, do mais abrangente e volante dos demais ao menos abrangente, mais localizado. Iniciar-se-á a partir da Agenda Patriótica 2025 passando por planos e medidas menores e a ela subordinados até chegar à análise da *Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien*, objeto de estudo e de pesquisa.

O carro-chefe da revolução democrática e cultural da Bolívia em seu terceiro período é a Agenda Patriótica do Bicentenário 2025 (BOLÍVIA, 2013a). A ideia sobre uma reforma completa até 2025 foi lançada em 2012, tendo sido aprovada o início da sua gestação em 2013 através do Decreto nº1506 de 2013³⁸, o qual previu a eleição de um representante presidencial que passaria por todo o país coletando informações, críticas, sugestões e reivindicações para montar esta agenda, numa espécie de receita de como chegar à plurinacionalidade plena até 2025. Após esta coleta, em 2015 a Agenda Patriótica foi aprovada através da Lei nº 650, pronta para ser cumprida.

³⁸ Artículo 3. (FUNCIONES). El o la Representante Presidencial de la Agenda Patriótica del Bicentenario 2025, tiene las siguientes funciones:

Recoger iniciativas y demandas de los movimientos y organizaciones sociales, Órganos y entidades públicas de los diferentes niveles del Estado, organizaciones de la sociedad civil y toda la sociedad boliviana en general en torno a la Agenda Patriótica del Bicentenario 2025, implementando mecanismos participativos;

Organizar, promover e implementar amplios espacios participativos de consulta, análisis, dialogo y discusión, en todo el territorio del Estado Plurinacional a través de reuniones, talleres, foros, conferencias, debates, audiencias públicas y otros escenarios de participación social;

Consolidar propuestas surgidas de la construcción participativa para la Agenda Patriótica del Bicentenario 2025;

Informar periódicamente al Presidente del Estado Plurinacional sobre las actividades realizadas;

Otras a ser encomendadas por el Presidente del Estado Plurinacional de Bolivia (BOLÍVIA, 2013b).

Em suma, “la Agenda Patriótica 2025 plasma en su texto la realidad de Bolivia hoy y la realidad que queremos para nuestro país el año 2025” (BOLÍVIA, 2013a, p. 07). Assim, todos os comandos que descendem da agenda patriótica possuem um grupo de pilares a que devem obedecer e seguir, isto é, devem ser tomados como meio e como fim na busca do *vivir bien*. Foram elencados 13 (treze) pilares em busca de uma Bolívia Digna e Soberana, “con el objetivo de levantar una sociedad y un Estado más incluyente, participativo, democrático, sin discriminación, racismo, odio, ni división” (BOLÍVIA, 2013a, p. 09), sendo que cada um possui diversas dimensões que devem ser cumpridas³⁹, e todos os problemas levantados de alguma forma encaixam-se em um ou outro pilar. As dimensões são dirigidas tanto ao órgão central do Estado quanto às descentralizações, inclusive as autonomias indígenas originária campesinas.

Como parte da atividade de representação presidencial para levantamento das demandas, antes de a agenda patriótica ser posta em prática a partir de 2015 com sua aprovação pela Lei nº 650 foram realizadas consultas nos departamentos para sua elaboração. Contudo, não foram todos os 09 (nove) departamentos consultados, eis que em Santa Cruz, Beni e Pando não ocorreram encontros neste sentido (BOLÍVIA, 2013c, p. 604). Nestes encontros pré-agenda departamentais o governo considerou que foram completamente exitosos por terem promovido um processo de debate participativo, plural e coordenado entre a representação presidencial e os

³⁹ Artículo 1° Se eleva a rango de Ley, la “Agenda Patriótica del Bicentenario 2025”, que contiene los trece (13) pilares de la Bolivia Digna y Soberana:

1. Erradicación de la extrema pobreza.
2. Socialización y universalización de los servicios básicos con soberanía para Vivir Bien.
3. Salud, educación y deporte para la formación de un ser humano integral.
4. Soberanía científica y tecnológica con identidad propia.
5. Soberanía comunitaria financiera, sin servilismo al capitalismo financiero.
6. Soberanía productiva con diversificación y desarrollo integral, sin la dictadura del mercado capitalista.
7. Soberanía sobre nuestros recursos naturales con nacionalización, industrialización y comercialización, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra.
8. Soberanía alimentaria a través de la construcción del saber alimentarse para Vivir Bien.
9. Soberanía ambiental con desarrollo integral, respetando los derechos de la Madre Tierra.
10. Integración complementaria de los pueblos con soberanía.
11. Soberanía y transparencia en la gestión pública bajo los principios del no robar, no mentir y no ser flojo.
12. Disfrute y felicidad plena de nuestras fiestas, de nuestra música, nuestros ríos, nuestra amazonía, nuestras montañas, nuestros nevados, nuestro aire limpio y de nuestros sueños.
13. Reencuentro soberano con nuestra alegría, felicidad, prosperidad y nuestro mar

Artículo 2°. El Órgano Ejecutivo, a través de la representación presidencial de la “Agenda Patriótica del Bicentenario 2025”, en coordinación con los Órganos Legislativo, Judicial y Electoral, entidades territoriales autónomas, universidades públicas, y demás instituciones públicas en general, en el marco de sus competencias, quedan encargados de garantizar el desarrollo e implementación de los trece (13) pilares de la Bolivia Digna y Soberana, establecidos en la “Agenda Patriótica del Bicentenario 2025” (BOLÍVIA, 2015).

governos de construção de visões locais e lineamentos estratégicos das demandas. Todo o processo que envolve o cumprimento da agenda patriótica 2025 engloba 04 (quatro) fases. A primeira fase consistiu na socialização e elaboração dos 13 pilares fundamentais e sua publicização ampla aos governos e sociedade; a segunda fase, partindo dos 13 pilares já definidos e conhecidos, teve enfoque na construção de visões e lineamentos estratégicos a partir da perspectiva dos diferentes níveis de governo e da sociedade; na terceira fase realizaram-se os encontros departamentais com o escopo de socializar as propostas de visões e lineamentos estratégicos e adequá-las ou agregar algo mais; por fim, na quarta fase o trabalho foi de sistematizar todos os resultados obtidos e em gabinete elaborar propostas dessas visões e lineamentos estratégicos a partir de uma equipe técnica. De acordo com o governo esta sequência de etapas demonstrou-se eficaz e produtiva, eis que os “produtos” obtidos nos encontros demonstraram um processo de apropriação e empoderamento dos atores e organizações sociais (BOLÍVIA, 2013c, p. 605). Após este processo complexo de elaboração, os 13 pilares foram agrupados em 04 (quatro) áreas em que cada uma possui temas e lineamentos estratégicos relacionados. Cabe aqui ressaltar apenas a *Área 3 – Justicia, seguridad y otros derechos*, pois é a área que engloba o pluralismo jurídico e a justiça indígena originária campesina. Esta área trata de assuntos como segurança pública, justiça, direitos civis e coletivos, valores e cultura. Especificamente com relação ao pluralismo jurídico e/ou à JIOC, ressalta-se como lineamentos estratégicos desta área a promoção da justiça indígena originária campesina, com revalorização dos saberes, valores e culturas das nações e povos IOC (BOLÍVIA, 2013c, p. 606-607). Consta ainda no final desta agenda departamental o chamado *Pacto por la Paz*, com alguns objetivos e seus lineamentos estratégicos, entretanto, todos os objetivos relacionam-se de alguma forma apenas à economia, sem qualquer menção à justiça, ou o acesso à ela (BOLÍVIA, 2013c, p. 643-646).

Vencida a agenda departamental, foi então elaborada e aprovada a *Agenda Patriótica del Bicentenario 2025*, a qual possui claramente 03 (três) segmentos além de uma parte introdutória: na introdução há toda uma justificativa histórica e rememoração simbólica das lutas e movimentos sociais- com realce para os já mencionados Tupak Katari e Bartolina Sisa- que levaram à proclamação da República em 1825. Na primeira parte são enumerados os 13 pilares e as dimensões de cada um; na segunda parte são identificadas as competências dos diferentes níveis de governo para cada dimensão ou grupo de dimensões para planificação da agenda; já

na última parte são elencadas as atribuições dos ministérios e vice-ministérios encarregados basicamente de vigiar e constantemente acompanhar a implementação das propostas (BOLÍVIA, 2013a, p. 09-10). Dentre os 13 pilares da agenda, verificou-se que apenas os pilares nº 10 e nº 12 trazem de alguma forma temas relevantes à JIOC. O pilar nº 10 relaciona-se de alguma forma às nações e povos indígenas originário campesinos quando refere que deve-se construir e fortalecer os acordos de integração entre diferentes povos e comunidades, porém, tocante às dimensões e metas somente refere planos sobre desenvolvimento econômico e soberania externa. Já o pilar nº 12 que ressalta os valores e culturas englobados pelo *vivir bien* traz como metas, com relação ao objeto aqui estudado, a promoção, solidariedade e respeito dos direitos individuais e coletivos, e dentre eles, dos direitos das NyPIOC (BOLÍVIA, 2013a, p. 27-30). Este 12º pilar possui apenas 02 (duas) dimensões e nenhuma delas toca especificamente na promoção ou efetivação do pluralismo jurídico, da JIOC ou mais genericamente do acesso à justiça, tanto que a própria agenda aduz que “la participación sobre este pilar se ejerce esencialmente por competencias sobre las materias relacionadas a turismo, cultura y medio ambiente” (BOLÍVIA, 2013a, p. 60).

Em consequência da aprovação da agenda patriótica e em vista de correr contra o tempo, em 2014 foram aprovadas as Diretrizes de Planificación da agenda de médio prazo, haja vista que a agenda em si propõe mudanças a longo prazo. Em sequência das diretrizes, os planos a serem abordados possuem objetivos a curto e médio prazo. O objetivo destas diretrizes são justamente estabelecer os lineamentos a médio prazo para cumprimento da agenda patriótica juntamente com os planos de desenvolvimento posteriores. Aqui, os 13 pilares são reordenados em 05 (cinco) “pátrias”, sendo que o pilar nº12 corresponde à *Pátria Libre, Simbolo Mundial*, a qual possui foco na promoção das relações internacionais, da *Madre Tierra*, e do patrimônio das nações e povos indígena originário campesinos (BOLÍVIA, 2014, p. 07). Ainda de acordo com as diretrizes, todo o processo de planificação possui 05 (cinco) fases: formulação, execução, seguimento, avaliação e ajuste. A formulação diz respeito ao diagnóstico, definição de marcos estratégicos e proposta de transformação; a execução trata da realização das atividades programadas decorrentes das propostas; o seguimento é a verificação permanente do cumprimento de metas e a avaliação é a verificação *in loco* do cumprimento das atividades; por fim, o ajuste trata da incorporação de medidas corretivas necessárias para seguir no

objetivo programado (BOLÍVIA, 2014, p. 09-11). É de acordo com esta ordem que os planos abaixo listados, dentre outros aprovados, planejam suas metas.

Seguindo a ordem hierárquica porém não necessariamente temporal estabelecida, e levando em conta que a agenda patriótica é o norte para todos os planos que visam colocá-la em prática, o *Plan Nacional de Desarrollo del Estado Plurinacional*, com vigência de 2009 a 2014 foi reincorporado após a concepção da agenda. Este plano inicial propõe alguns lineamentos estratégicos e classifica-os em 06 (seis) seções⁴⁰, que propõem 04 (quatro) facetas do país: uma Bolívia Produtiva, Bolívia Digna, Bolívia Democrática e Bolívia Soberana. Quando, na agenda patriótica, se refere à promoção de uma Bolívia digna e soberana em 2025, a agenda remete-se especificamente a este plano nacional de desenvolvimento. Com relação ao pluralismo jurídico de alguma forma, destaca-se o pilar da Bolívia democrática e participativa, o qual exalta o poder da sociedade “con los actores sociales, los movimientos sociales e indígenas” (BOLÍVIA, 2014, p. 08). O objetivo deste pilar é construir uma sociedade mais incluída e participativa, sem discriminação e sem divisões. Como decorrência do plano nacional de desenvolvimento e inserido nos objetivos da agenda patriótica, em 2015 foi aprovado o *Plan de Desarrollo Económico y Social 2016-2020 em el marco del Desarrollo Integral para Vivir Bien – PDES*, como uma derivação da agenda. Este plano compreende um marco de priorização de metas, resultados e ações a desenvolverem-se neste terceiro período da revolução democrática e cultural, elaborado com foco nas bases da agenda patriótica (BOLÍVIA, 2015, p. 08). A partir principalmente da paridade entre agenda patriótica e PDES o governo anseia:

⁴⁰ Primer apartado; trata de la nueva concepción del desarrollo de Bolivia y la estrategia para conseguirlo.

Segundo apartado; referido a “Bolivia Democrática”, enfocado a la construcción del poder social en el territorio boliviano.

Tercer apartado; corresponde a “Bolivia Digna”, trata de la propuesta de desarrollo social y la resignificación de la protección social con la incorporación de activos y el acceso irrestricto a los servicios sociales.

Cuarto apartado; “Bolivia Productiva” puntualiza la conformación de la matriz productiva integrada por la transformación de los recursos naturales en los sectores estratégicos en los que interviene el Estado como productor.

Quinto apartado; “Bolivia Soberana” se refiere al cambio en la orientación de las relaciones internacionales y las relaciones económicas externas, en concordancia con los cambios previstos en los sectores productivos.

Sexto apartado; referido a los elementos determinantes de la sostenibilidad macroeconómica, sus proyecciones y políticas de largo plazo (BOLÍVIA, 2014, p. 07-08).

Con la Agenda Patriótica 2025 y el PDES, se llegará al Bicentenario de Bolivia con un país transformado y listo para avanzar en el siglo XXI como uno de los más grandes del continente, grande en felicidad y armonía, en complementariedad y solidaridad, en riqueza espiritual y social, sin exclusiones y con igualdad (BOLÍVIA, 2015, p. 08).

O PDES busca basicamente o desenvolvimento do país no horizonte do *vivir bien* conforme conceituado no tópico anterior. Se espera, consoante explanado pelo governo, que este plano consiga cumprir várias das metas da agenda patriótica, logo, até 2020 se espera já um grande avanço nesta transição (BOLÍVIA, 2015, p. 52). Neste sentido, o PDES resgata os 13 pilares da agenda e suas metas e agrega a elas resultados que se esperam e serão construídos através de ações. Tocante ao Pilar nº 12, aquele que mais se aproxima do acesso à justiça e pluralismo jurídico, o PDES propõe 14 (catorze) resultados a partir das 02 (duas) metas⁴¹. Destes, apenas 02 (dois) resultados aproximam-se do tema relativo à JIOC: um resultado a partir da Meta nº 1 que busca promover o reconhecimento e respeito de vários direitos, dentre eles das nações e povos indígenas originário campesinos, através da ação de geração de espaços de diálogos para construção mútuo respeito entre as diferentes culturas. O outro resultado refere-se também à promoção do diálogo e complementariedade entre a sociedade, com ação prática através do fomento às expressões culturais (BOLÍVIA, 2015, p. 171). Verifica-se, portanto, que embora relacionados às NyPIOC nada referem sobre o respeito à JIOC ou ao pluralismo jurídico como proposto na CPE.

Em grau maior de abrangência, segue o *Plan Sectorial de Justicia Plural 2013-2025*, o qual refere-se exclusivamente à reforma da justiça boliviana em busca de uma nova justiça plural, com o lema “construyendo confianza”, com o fim de que a população retome a confiança no órgão judicial. Trata-se de uma espécie de resposta à população sobre o resultado das pesquisas antes comentadas e propriamente dita à própria situação crítica vivida pelo órgão (BOLÍVIA, 2012, p. 13). Como resposta, toda a primeira parte faz um resgate histórico das vitórias conquistadas pelos movimentos sociais com relação à justiça e suas instituições. Em seguida, se faz um apanhado da situação verificada e as necessidades de mudança e reforma, que vêm na terceira parte do texto. Embora tenha sido aprovado antes, o plano setorial da justiça plural insere-se nos planos da agenda patriótica 2025, que à época já era concebida em seu ideal. Da mesma forma como os demais planos e a própria agenda

⁴¹ META 1: Promover los derechos del pueblo boliviano y de la Madre Tierra; META 2: Fortalecimiento de las virtudes humanas y solidarias (BOLÍVIA, 2015, p. 170-171).

patriótica, o plano da justiça plural elenca 06 (seis) pilares ou eixos estratégicos sobre os quais se alicerçará a nova justiça plural⁴². Apenas neste plano específico do órgão judicial é que se propõe o fortalecimento da JIOC:

El Plan Sectorial de Justicia Plurinacional, plantea la necesidad de fortalecer la Justicia Indígena Originario Campesina, desarrollando acciones que permitan la revalorización de saberes, conocimientos, símbolos y rituales de la justicia indígena originaria campesina, desde el trabajo cotidiano, como acciones significativas que acompañen la construcción de un sistema de justicia plural y que permita posicionar el alcance de los razonamientos indígena originario campesinos para restablecer el orden, de manera tal, que sus conocimientos puedan ser difundidos ante todas las autoridades representativas de los órganos del Estado (BOLÍVIA, 2012b, p. 15).

O plano setorial propõe os objetivos com relação a cada pilar e as ações a serem realizadas para pô-los em prática. Destarte, o plano deixa a aplicação prática para outros planos e programas posteriores e mais específicos, de modo a dar maior atenção ao foco desejado de cada tema.

Com relação ao pilar nº 06 sobre o fortalecimento da JIOC, se propõe primeiramente para a sua vigência efetiva a existência de uma base de informações sobre todos os povos e nações indígena originário campesinos e suas formas de exercício e organização dos seus sistemas de justiça. Ainda, se propõe a reconfiguração dos territórios indígenas a fim de reconstruir nestes locais as práticas e costumes da JIOC. De acordo com o plano esta reconstituição da justiça indígena originária campesina deverá organizar o funcionamento deste sistema de justiça de modo que haja perfeita interação entre passado, presente e futuro (BOLÍVIA, 2012, p. 78). Dentre as propostas de fortalecimento, o plano demanda que a pluralidade deve residir em toda e qualquer resolução de conflitos, logo, sugere que deve existir uma maneira adequada de se respeitar o diferente, de modo a facilitar a compreensão de fora da JIOC e seus procedimentos com vistas a efetivamente aceitá-la como parte do cotidiano. Ademais, deve ser enfatizado o conhecimento sobre a JIOC para facilitar a interlegalidade através de mecanismos adequados (BOLÍVIA, 2012, p. 78). Este conhecimento sobre a JIOC, seu exercício e organização deve ser difundido não apenas entre os juristas do órgão judicial, mas também entre a sociedade e inclusive nas escolas e universidades, promovendo o debate acadêmico sobre a cooperação e

⁴² 1) Formación y Capacitación de Recursos Humanos; 2) Desarrollo Normativo; 3) Desconcentración Judicial; 4) Infraestructura Tecnológica; 5) Recursos Económicos; y 6) Fortalecimiento de la Justicia Indígena (BOLÍVIA, 2012).

coordenação entre os sistemas de justiça. Neste ponto o plano ressalta que deve haver a implementação da lei de deslinde jurisdicional em espaços de formação, porém, sem reconhecer seus limites e falhas (BOLÍVIA, 2012, p. 79). Logo, o fortalecimento da JIOC a que se propõe para uma nova justiça plural parte da implementação de uma lei que por si só enfraquece este sistema de justiça. Em nenhum momento se fala em modificar a lei ou sobre sua inconstitucionalidade. Para o governo ela é tida como seguidora da CPE e, portanto, perfeita, faltando apenas ser efetivamente aplicada. Sobre a interjurisdicionalidade o plano dispõe:

Se debe trabajar para innovar el concepto de impartir justicia, donde no importe concebir con límites a las jurisdicciones, sino comprenderlos como aliados naturales de un sistema de justicia plural que cobija la igualdad jerárquica para la coexistencia, convivencia e independencia de los sistemas (BOLÍVIA, 2012b, p. 82).

Por fim, o plano ressalta a necessidade de promoção da interlegalidade, como se direito indígena e ordinário não devessem ser impenetráveis ou contraditórios, porém sem mencionar que a própria lei de deslinde, como já comentado no tópico anterior, propõe nada menos que um pluralismo jurídico paralelo no lugar da interlegalidade. Assim, verifica-se que também a proposta de reforma para uma nova justiça plural parte da lei limitadora, logo, resta difícil implementar as ações de fortalecimento propostas.

Como final da análise empreendida neste trabalho, passa-se adiante a analisar a *Cumbre Nacional de Justicia Plural* como forma de participação da sociedade na formação da justiça plural, eis que não houve qualquer participação popular na elaboração deste plano setorial.

4.2.3 Os primeiros passos da efetivação da reforma: realização da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien

Como parte dos planos de reforma da justiça plural, em 2015 o governo boliviano propôs a realização de uma espécie de cúpula ou mesa de debate para que fosse discutido os principais temas em busca da nova justiça plural. A estes debates envolvendo Estado, níveis de governo, sociedade e organizações sociais foi dado o nome de *cumbres de justicia*, que formariam em grande escala a *Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien*, a ser realizada em 2016 (BOLÍVIA, 2016). Da mesma

forma como a socialização dos 13 pilares da agenda patriótica 2025, a realização da *cumbre* judicial foi largamente publicizada e socializada no ano de 2015 para que fossem eleitos os principais tópicos necessários para a construção da nova justiça boliviana. Orias, em obra anterior à realização das *cumbres*, referiu que caberia às mesas de debate produzir acordos básicos, porém relacionados a temas críticos como corrupção, por exemplo, e que deveriam ser amplamente debatidos em mesas técnicas a fim de gerar soluções concretas para então construir um plano de reforma. Ainda de acordo com o autor caberia ao Ministério de Justiça- o responsável pela realização dos encontros- fazer um diagnóstico rápido e empírico para formular este plano com objetivos de cumprimento já a curto e médio prazo, “buscando impactos inmediatos a la vez que procesos de maduración más progresivos” (ORIAS, 2015, p. 99), até porque a agenda patriótica já cumpre este papel de planos a longo prazo. O autor refere ademais que o fechamento destas mesas de debate deveria se dar com a formação de um Conselho Plurinacional para a Reforma Judicial composto por membros do Estado e da sociedade, com o objetivo de elaborar o plano de reforma e implementá-la (ORIAS, 2015, p. 99). Relembrando a primeira *cumbre* nacional realizada na Bolívia após o início da Revolução Democrática- para o desenvolvimento do país e que foi considerada desastrosa pelo próprio governo-, o autor assevera que o mesmo erro não pode ser cometido novamente, no sentido de que se deve rapidamente converter as conclusões da cúpula em ações.

La *Cumbre* puede concluir con un pliego de demandas dispersas, o convertirse en un intercambio de criterios generales o de anécdotas personales. Se debe ser estratégico en identificar prioridades. La reforma judicial, por sí, no resolverá todos los males del sistema. Lo que hace la reforma es, en realidad, dotar de nuevas condiciones para que las instituciones funcionen de manera diferente (ORIAS, 2015, p. 100).

No entanto, em que pese a ampla divulgação da realização das cúpulas pelo governo em eventos e encontros, não foi lançada nenhuma lei aprovando a realização das *cumbres*, nem redigido qualquer plano do governo ou dos ministérios acerca da sua realização ou objetivos para que posteriormente fossem cobrados os resultados. Poucos meses antes da realização das *cumbres*, o Ministério de Justiça lançou um *site* próprio do evento em que explica o que é a *cumbre* nacional, como será feita, por que e quais os objetivos. De acordo com o Ministério da Justiça a finalidade da *cumbre* nacional é estabelecer as bases da revolução da justiça de modo a erradicar algumas

práticas imbricadas na atual justiça- herdadas do passado- e que são nocivas, como a corrupção e a falta de acesso à justiça (BOLÍVIA, 2016a). A justificativa de criação do sítio eletrônico é para que a população tenha acesso às informações sobre as cúpulas e possa saber como participar. Por sua vez, justifica-se da mesma forma a participação da população na criação da nova justiça plural para que haja uma transformação no sistema de justiça, sendo que esta transformação não provém das instituições estatais, mas do próprio povo, conforme amplamente defendido na nova CPE. Toda a realização das *cumbres* e o dever de implementação após os debates cabe ao Ministério da Justiça, aquele que, por delegação de competência da Constituição é o responsável por executar políticas públicas referentes à justiça.

Com base no site '*cumbredejusticia.bo*' verifica-se que a *Cumbre* Nacional foi lançada como “espacio de articulación social e institucional, que sentará las bases para la construcción y transformación de la justicia en el país” (BOLÍVIA, 2016b), fazendo parte, portanto, das transformações propostas pela revolução democrática e cultural. Para a montagem das mesas de debate e escolha dos principais eixos da reforma foram levadas em conta as propostas vindas da sociedade, de organizações sociais, entidades acadêmicas e demais entidades públicas e privadas, visando legitimar através desta participação a democracia comunitária e trazer a justiça para mais perto dos atores sociais. Assim, a partir do lançamento do *site* foi oportunizado a estes participantes a sistematização de propostas, reclamações e reivindicações, a fim de formar e delinear os 06 (seis) eixos temáticos que foram identificados na Convocatória Nacional⁴³. Esta convocatória foi o evento em que se lançou a *Cumbre* Nacional, e nela foram expostos os eixos temáticos que seriam os focos das mesas de debate e dos quais surgiriam assuntos menores a eles vinculados, da mesma forma como os pilares da agenda patriótica e suas dimensões. Destarte, antes da realização da *Cumbre* Nacional, o Ministério da Justiça lançou as *Pré-cumbres* departamentais, espécies de cúpulas menores e regionais em que se levantariam as reivindicações, críticas e propostas de melhoria para uma nova justiça plural, bem como onde seriam

⁴³ EJES TEMATICOS:

1. Modalidad de elección de magistrados y consejeros del Órgano Judicial y el Tribunal Constitucional Plurinacional.
2. Acceso a la justicia plural.
3. Retardación de justicia.
4. La corrupción en el sistema de justicia.
5. Política criminal y justicia penal.
6. Formación, ingreso, capacitación y régimen disciplinario de servidores judiciales y profesionales abogados (BOLIVIA, 2016b).

eleitos os representantes de cada departamento para participarem do evento nacional a ser realizado posteriormente.

En este marco, para profundizar la revolución democrática cultural del Estado Plurinacional de BOLÍVIA, es imprescindible promover una revolución en el Sistema de Justicia boliviano que garantice el cumplimiento de los fines constitucionales del Estado, para lograr una sociedad justa y armoniosa para Vivir Bien. El inicio de esta revolución en la justicia boliviana se dará con la realización de la *Cumbre* Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien, la cual contará con el desarrollo de Pre *Cumbres* Departamentales en los nueve departamentos del país (BOLÍVIA, 2016b).

Consoante o embasamento do sítio eletrônico, a crise da justiça boliviana em face da corrupção, da falta de acesso e da sua retardação, dentre outros, demanda uma revolução do sistema de justiça a fim de romper com os problemas institucionais e, da mesma forma como proposto pelo plano setorial de justiça plural, devolver a confiança da sociedade na justiça. É neste sentido que se preconizou a realização das *pré-cumbres* e da *cumbre* nacional. Com relação às *pré-cumbres*, buscou-se oportunizar e promover espaços locais de análise e debate entre os atores envolvidos, inclusive a sociedade, para que fossem identificados problemas no sistema de justiça e ao mesmo tempo aventadas propostas para sua solução (BOLÍVIA, 2016b). Assim, mais do que apenas diagnósticos de problemáticas, o diferencial da realização destas cúpulas, seja em nível departamental ou nacional, foi a verificação dos problemas e, a partir deles, a colheita de propostas de solução rumo à nova justiça plural, que já deveria ter sido “nova” com a promulgação da nova CPE. Consoante o *site*, o objetivo geral da realização das *pré-cumbres* é identificar as problemáticas e formular as propostas desde o nível departamental, de acordo com os 06 eixos temáticos. Neste ínterim, os objetivos específicos seriam a socialização e publicidade destes eixos temáticos- numa espécie de convocatória da sociedade e organizações ao debate-, o estabelecimento de um espaço de diálogo e discussão entre sociedade civil, Estado e instituições, e por fim a eleição dos representantes departamentais a comparecerem na *cumbre* nacional, como forma de “verificação” dos debates e da análise das suas propostas enviadas (BOLÍVIA, 2016b). Para que não tomasse muito tempo e tirasse o centro da atenção da *cumbre* nacional, as *pré-cumbres* foram concebidas para funcionar em 01 (um) dia para cada departamento, levando ao total 02 (dois) meses para sua realização, haja vista que deveriam ocorrer nos finais de semana para oportunizar a participação da sociedade. Desta forma, as *pré-cumbres* desenrolaram-

se em abril e maio de 2016, tendo sido marcada a *Cumbre Nacional* para junho do mesmo ano.

Devidamente sistematizadas as propostas das *pré-cumbres* departamentais, nas datas de 11 e 12 de junho em Sucre sucedeu-se a *Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien*. Além dos 06 eixos temáticos a *cumbre* tomou como enfoques constitucionais a promoção dos direitos humanos, a justiça plural e a desburocratização (BOLÍVIA, 2016b).

La *Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien* es el inicio del proceso de transformación de la justicia en el país y de construcción colectiva con la sociedad en su conjunto. Este proceso busca ampliar la participación social para lograr la transformación de la justicia; y por tanto, que la transformación de la justicia esté orientada por la demanda de la gente (BOLÍVIA, 2016b).

Basicamente, o objetivo geral da *Cumbre Nacional* é estabelecer as bases da revolução da justiça no país, a fim de construir a nova justiça plural, sempre a serviço do povo e com erradicação da corrupção e de práticas coloniais, de modo a garantir acesso a uma justiça pronta e oportuna. Ainda, busca que a nova justiça plural seja o reflexo perfeito da CPE, baseada nos valores e princípios do Estado plurinacional e na filosofia do *vivir bien*. Por fim, os objetivos específicos da *cumbre* são: a) o estabelecimento de lineamentos para a reforma da justiça em curto, médio e longo prazo; b) a proposição de medidas para acabar com os problemas de morosidade e corrupção da justiça; c) propor medidas que priorizem o acesso à justiça plural e inclusiva a todos; d) promover uma nova política criminal; e) avaliar a forma de eleição de magistrados e servidores; e f) esquematizar os eixos temáticos em mesas de trabalho (BOLÍVIA, 2016b).

Adequadamente propostos os objetivos, eleitos os eixos temáticos e realizadas as *pré-cumbres*, foi iniciada a *cumbre* nacional, cujo seguimento, resultados e conclusões se passa a analisar.

4.3 Investigação empírica da Cumbre Nacional de Justicia Plural sob o enfoque do Pluralismo Jurídico e da Justiça Indígena Originária Campesina

Levando em conta que a reforma da justiça boliviana tem como corolário o acesso à justiça e, sendo a *Cumbre Nacional* o primeiro passo prático rumo a esta direção, faz-se imprescindível analisar de que forma se deu a participação da

sociedade, se foi efetiva como prometido e até que ponto as reivindicações da sociedade foram levadas em conta. Busca-se, conforme já aventado, verificar primeiramente se a democracia comunitária está sendo cumprida, isto é, se foram devidamente oportunizados espaços de participação e, conseqüentemente, da análise dos resultados encontrados, se há a aplicação do pluralismo jurídico como proposto na CPE de 2009.

4.3.1 Metodologia de pesquisa da Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien

São 04 (quatro) as formas de cooperação na *cumbre* de justiça: *pre-cumbres*, *internet*, roteiros e urnas. A primeira forma, já mencionada, tratam-se das reivindicações expostas nas *pré-cumbres*, sistematizadas e enviadas à *cumbre* nacional. Primeiramente cumpre ressaltar que não há qualquer documento ou *site* em que conste a ata da realização de cada *pré-cumbre*, com as críticas e propostas a elas enviadas, há no site da *cumbre* nacional apenas aquelas que passaram pelo processo de debate e foram sistematizadas pelas mesas departamentais. Da mesma forma, não há qualquer informação acerca da forma de coleta destas reivindicações, se foi proporcionada ampla participação de toda a sociedade, incluindo do meio rural e os povos indígenas originário campesinos. Consta apenas no *site* da *cumbre* nacional um formulário com alguns requisitos para participação da *pré-cumbre* para que apenas associações, organizações e instituições de grande proporção possam participar, logo, não é possível verificar se as pessoas e /ou pequenos grupos sem grande representação tiveram parte no debate.

O que se tem, portanto, são os grupos de propostas- críticas mais propostas de solução relacionadas- que foram sistematizadas em cada uma das *pré-cumbres* e remetidas à *cumbre* nacional. Não há identificação da origem das propostas, de qual *pré-cumbre* se originaram. Cada grupo de propostas é diferenciado por data de recebimento pela *cumbre* nacional, logo, várias possuem a mesma data, o que não significa que vieram da mesma *pré-cumbre*. Igualmente, estas datas não casam com a data de realização de cada *pré-cumbre*, o que definitivamente torna improvável descobrir a fonte. Nem todas as críticas vêm acompanhadas de propostas de solução, como também alguns grupos de propostas não apresentam críticas, apenas as reivindicações. É por este modo que na pesquisa são feitas 02 (duas) espécies de

análises: uma análise quantitativa e qualitativa do grupo de propostas, e análises quanti e qualitativas das críticas e das reivindicações isoladamente.

Outro modo de participação é através da internet, na qual as pessoas enviam pelo próprio sítio eletrônico as demandas, outrossim, não se encontrou, neste, o espaço ou *link* em que poderiam ser enviadas as reivindicações. Não há identificação da origem.

Os outros dois modos de participação são aqueles em que há contato mais pessoal e local da sociedade: as “ánforas ciudadadas” ou “de mesa” e as “hojas de ruta”. As ánforas são espécies de urnas ou vasilhas em que são depositadas as reivindicações. Estas urnas foram espalhadas o país e colocadas em vários locais, inclusive alguns de difícil acesso, como nas penitenciárias e nas comunidades rurais isoladas. Algumas urnas, chamadas de “*buzón ciudadano*”, ou caixa postal foram colocados em centros sociais das comunidades. Não há informações de quantas urnas chegaram a estes locais de difícil acesso e se chegaram a passar por todas as comunidades indígenas originária campesinas. Esta é uma resposta que se tentará buscar de forma sumária com a análise quantitativa da pesquisa.

Por fim, as “hojas de ruta” são roteiros colocados somente em órgãos públicos nos grandes centros das cidades e departamentos para que a pessoas fossem até lá e deixassem sua crítica e/ou proposta. Qualquer pessoa, grupo ou associação poderia utilizar esta forma de participação, porém os roteiros não estão descentralizados como as urnas e nem foram disponibilizados em centros regionais e em locais de difícil acesso.

Na presente pesquisa, serão analisadas uma forma de participação por vez, da forma antes referida: análise quantitativa e qualitativa dos grupos de propostas, seguida de análise quantitativa e qualitativa das críticas e terminando com a verificação quantitativa e qualitativa das propostas de solução. Destas averiguações saem os percentuais, tabelas e gráficos que serão interpretados no último tópico, na análise dos resultados. Tanto a inspeção quantitativa quanto qualitativa referir-se-ão às matérias de temas relativos ao pluralismo jurídico e à justiça indígena originária campesina. Tendo em vista que os temas mais abordados⁴⁴ em todas as análises são específicos e deles originam outros subsequentes, os assuntos mais levantados

⁴⁴ Temáticas em destaque: 1. *Igualdade Hierárquica*; 2. *Lei de Deslinde Jurisdiccional*; 3. *Subordinação da JIOC*; 4. *Pluralismo Jurídico*; 5. *Cooperação entre os sistemas de justiça*; 6. *Implementação e aplicação efetiva da JIOC*; e 7. *Aquisição de conhecimento sobre Pluralismo Jurídico e JIOC*.

servirão de parâmetro para a análise do que mais se critica e reivindica tocante ao tema. Após esta coleta de dados, estes serão confrontados com as conclusões das mesas de trabalho da *cumbre* nacional, também quanti e qualitativamente. É desta análise total de resultados pré, durante e pós *cumbre* que serão feitas as conclusões acerca da pesquisa e, conseqüentemente, do presente trabalho.

4.3.2 Pesquisa empírica: coleta e análise das reivindicações para a Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien tocante o Pluralismo Jurídico e a Justiça Indígena Originária Campesina

4.3.2.1 Pré-cumbres departamentais

Iniciando a coleta dos dados dos grupos de propostas advindos das pré-cumbres, começando pela análise quantitativa, verifica-se:

Tabela 1 – Quantidade de grupos de propostas Pré-cumbres

Mesa	Quantidade Grupos	Contém PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC	% contém PJ e/ou JIOC
1	15	-	-	-
2	21	04	02	19
3	43	07	04	16,2
4	34	02	01	5,88
5	26	-	-	-
6	21	01	-	4,76
TOTAL=	160	14	07	8,75

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Passando à análise singular das críticas por mesa:

Tabela 2 – Críticas Pré-cumbres

Mesa	Críticas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	18	-	-
2	34	02	5,88
3	90	06	6,67
4	52	04	7,7
5	34	-	-
6	23	01	4,3
TOTAL=	251	13	5,18

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Com relação às propostas analisadas singularmente a coleta dos dados demonstrou primeiramente que o número de propostas é mais que o dobro do número de críticas e gerou a seguinte tabela:

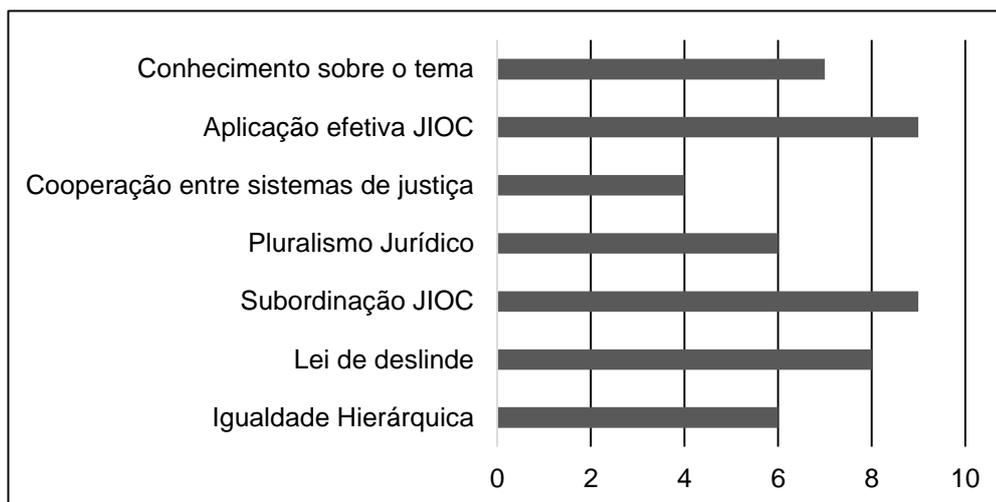
Tabela 3 – Propostas de solução Pré-cumbres

Mesa	Propostas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	54	-	-
2	76	04	5,26
3	161	17	10,5
4	151	04	2,65
5	81	-	-
6	58	02	3,44
TOTAL=	581	27	4,65

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Passada a análise dos números, que de forma geral demonstram uma impressão inicial do resultado da pesquisa, passa-se à segunda parte da investigação referente aos grupos de propostas oriundos das pré-cumbres, que é a análise específica dos assuntos abordados em relação aos temas pluralismo jurídico e JIOC. No total, há 13 críticas e 27 propostas envolvendo o objeto do estudo. Dos temas mais abordados revela-se:

Gráfico 1 – Temas mais abordados Pré-cumbres



Fonte: Elaboração própria, 2017.

Adiante, passa-se à coleta e exploração dos dados sobre a próxima forma de participação.

4.3.2.2 Ánforas Ciudadanas

Referente a este meio de participação, com relação aos grupos de pesquisa foi observado o seguinte:

Tabela 4 – Quantidade de grupos de propostas *Ánforas*

Mesa	Quantidade Grupos	Contém PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC	%
1	06	-	-	-
2	07	01	-	14,2
3	09	-	-	-
4	12	-	-	-
5	04	-	-	-
6	04	-	-	-
TOTAL=	42	01	-	2,38

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Tocante às críticas à justiça de forma individual colheu-se:

Tabela 5 – Críticas *Ánforas*

Mesa	Críticas	Sobre PJ e/ou JIOC
1	11	-
2	13	-
3	13	-
4	16	-
5	06	-
6	01	-
TOTAL=	60	-

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Da coleta de dados observou-se que nenhuma das críticas remetidas por este meio de participação é sobre Pluralismo Jurídico e/ou Justiça Indígena Originária Campesina. Sem maiores explicações, passa-se à verificação as propostas singularmente verificadas:

Tabela 6 – Propostas de solução *Ánforas*

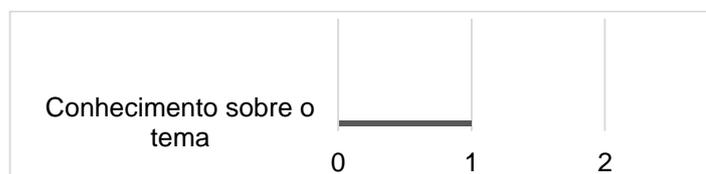
Mesa	Propostas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	09	-	-
2	10	01	10
3	13	-	-

4	11	-	-
5	06	-	-
6	05	-	-
TOTAL=	54	01	4,65

Fonte: Elaboração própria 2017.

Da coleta dos dados sobre as propostas oriundas das urnas denota-se que houve apenas uma e foi enviada para a mesa nº 02. Nenhuma das outras mesas faz qualquer menção ao Pluralismo Jurídico e à JIOC. Aqui houve mais críticas que propostas no geral. Por fim, com relação à análise dos temas mais abordados referente ao pluralismo e/ou à JIOC, tem-se que a única proposta remetida aborda:

Gráfico 2 - Tema abordado *Ánforas*



Fonte: Elaboração própria, 2017.

A única proposta sobre o tema refere-se à ampliação do conhecimento de como funciona a JIOC e seus valores porém para aplicação na justiça ordinária, como se fosse um modelo apenas.

4.3.2.3 Web

Quanto às reivindicações pela internet relativo aos grupos de propostas:

Tabela 7 – Quantidade de grupos de propostas *Web*

Mesa	Quantidade Grupos	Contém PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC	% contém PJ e/ou JIOC
1	07	-	-	-
2	30	06	03	20
3	07	-	-	-
4	08	-	-	-
5	13	-	-	-
6	08	01	01	12,5
TOTAL=	73	07	04	9,59

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Referente às críticas à justiça analisadas de forma individual tem-se os dados:

Tabela 8 – Críticas *Web*

Mesa	Críticas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	06	-	-
2	60	05	8,33
3	13	-	-
4	13	-	-
5	20	-	-
6	09	01	11,2
TOTAL=	121	06	4,96

Fonte: Elaboração própria, 2017.

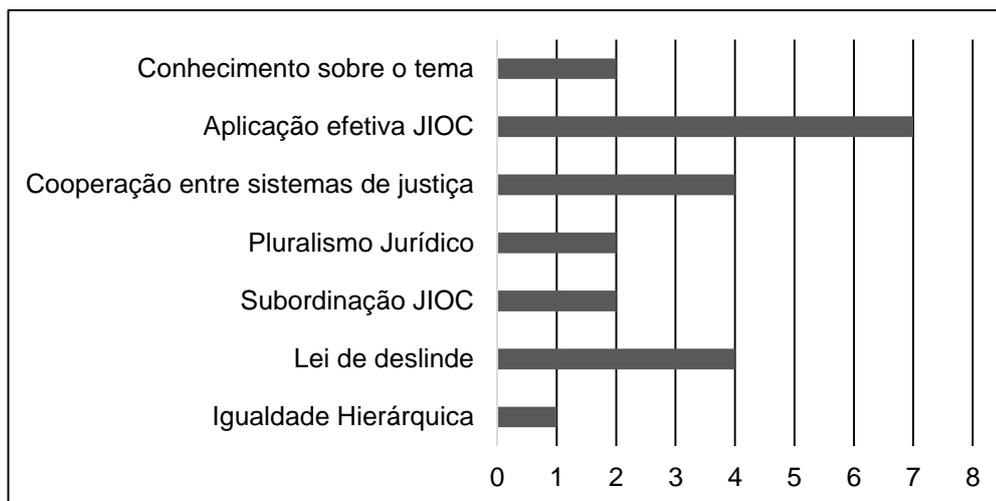
Quanto às propostas singulares seguem os dados coletados:

Tabela 9 – Propostas de solução *Web*

Mesa	Propostas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	11	-	-
2	105	10	9,52
3	29	-	-
4	26	-	-
5	29	-	-
6	16	01	6,25
TOTAL=	216	11	5,09

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Neste modo de participação o número de propostas foi 1,78 vezes maior que o número de críticas recebidas através deste meio de participação. Finalmente, quanto à análise dos temas mais abordados referentes ao pluralismo jurídico e à JIOC, a internet enviou 06 críticas e 11 propostas, dos quais tem-se:

Gráfico 3 – Temas mais abordados *Web*

Fonte: Elaboração própria, 2017.

As relações entre os temas mais abordados em números e as conclusões serão mais adiante exploradas. Por fim, analisar-se-á o quarto e último modo de participação na *cumbre* de justiça.

4.3.2.4 Hojas de Ruta

Tocante aos grupos de propostas enviados através deste meio, coletou-se:

Tabela 10 – Quantidade de grupos de propostas *Hojas de Ruta*

Mesa	Quantidade Grupos	Contém PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC	% contém PJ e/ou JIOC
1	34	01	-	-
2	64	16	08	25
3	31	-	-	-
4	37	-	-	-
5	34	-	-	-
6	16	-	-	12,5
TOTAL=	216	17	08	7,87

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Com referência às críticas analisadas singularmente:

Tabela 11 – Críticas *Hojas de Ruta*

Mesa	Críticas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	55	-	-
2	108	08	7,4
3	67	-	-
4	59	-	-
5	59	-	-
6	19	-	-
TOTAL=	367	08	2,18

Fonte: Elaboração própria, 2017.

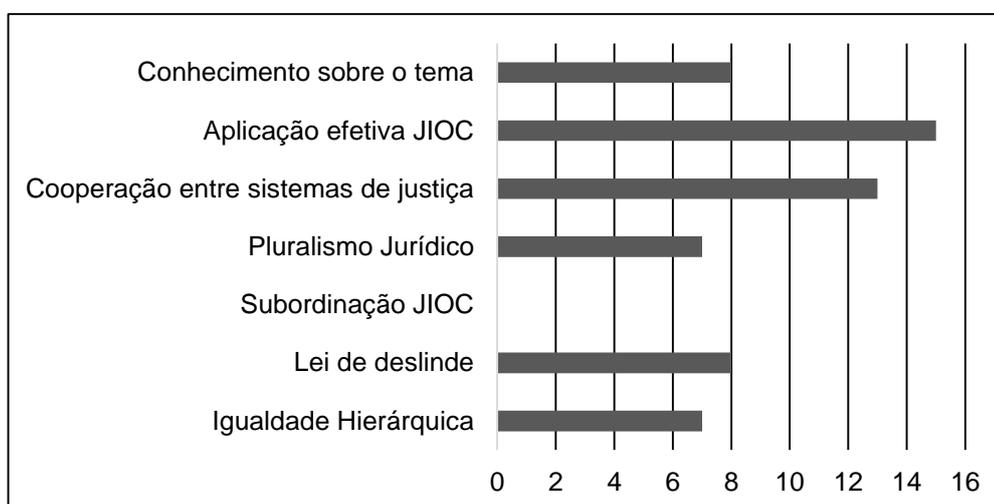
Quanto à coleta de dados das propostas segue:

Tabela 12 – Propostas de solução *Hojas de Ruta*

Mesa	Propostas	Sobre PJ e/ou JIOC	%
1	89	01	1,12
2	295	46	15,6
3	83	-	-
4	105	-	-
5	169	-	-
6	49	-	-
TOTAL=	790	47	5,95

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Neste modo de participação o número de propostas recebidas é mais que o dobro do número de críticas. Já na análise sobre os temas mais abordados dentro do assunto, foi encontrado:

Gráfico 4 – Temas mais abordados *Hojas de Ruta*

Fonte: Elaboração própria, 2017.

A temática mais abordada foi a necessidade de aplicação e implementação efetiva da Justiça Indígena Originária Campesina. Não houve nenhuma menção direta à subordinação da JIOC pela justiça ordinária.

4.3.3 Análise dos Resultados

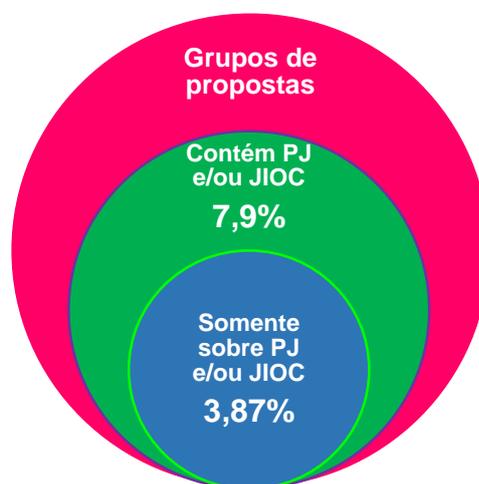
Juntando todas as análises, em termos gerais de participação na *Cumbre* Nacional de Justicia Plural temos referente aos grupos de propostas:

Tabela 13 – Participação na *Cumbre* Nacional por origem de grupos de propostas

Origem	Quantidade	Sobre PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC
PRÉ-CUMBRES	160	14	07
URNAS	42	01	-
INTERNET	73	07	04
ROTEIROS	216	17	08
TOTAL=	491	39	19

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Gráfico 5 – Grupos de propostas totais e sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC



Fonte: Elaboração própria, 2017.

Da análise conjunta por meios de participação denota-se que 3,87% dos grupos de propostas referem-se apenas sobre Pluralismo Jurídico e/ou Justiça Indígena Originária Campesina, sendo o meio de origem das reivindicações mais participante (com mais grupos de propostas) é o dos roteiros ou “Hojas de Ruta”. Este também é o meio de origem das reivindicações que mais contém grupos de propostas sobre

Pluralismo Jurídico ou JIOC. De outro lado, o meio de participação em que se verificou menor participação é o das Urnas ou “Ánforas ciudadanas”, que também foi o meio em que se contabilizou menor número de críticas sobre Pluralismo Jurídico ou JIOC. Ainda, as “Ánforas” são o único modo de participação em que nenhum dos grupos de propostas referia-se somente ao pluralismo e/ou JIOC, em que pese este seja o único meio de origem de reivindicações que chegou aos locais mais afastados (centros penitenciários, comunidades rurais e indígenas, etc.).

Com referência às críticas totais e por mesa tem-se:

Tabela 14 – Total de críticas à justiça boliviana por mesa e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC

Origem	Quantidade	Sobre PJ e/ou JIOC
PRÉ-CUMBRES	251	13
URNAS	60	-
INTERNET	121	06
ROTEIROS	367	08
TOTAL=	799	27

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Da análise de todas as críticas remetidas à *cumbre* de justiça verificou-se que o modo de participação com mais críticas gerais são os roteiros ou “Hojas de ruta” e o meio com menor número de críticas gerais são as urnas ou “Ánforas ciudadanas”. As “Ánforas ciudadanas” foi o único modo de participação que não apresentou nenhuma crítica à justiça boliviana sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC, sendo que é justamente o único meio de envio de reivindicações que chegou aos pontos mais inacessíveis, inclusive comunidades indígenas. De modo geral, as pré-*cumbres* são o meio de origem de reivindicações que mais teceu críticas sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC.

Relativamente às propostas remetidas à *cumbre* nacional tem-se:

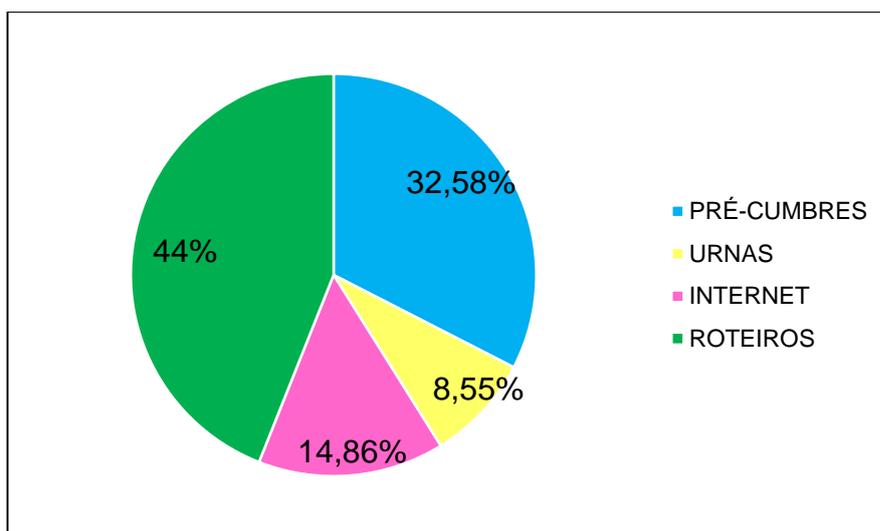
Tabela 15 – Total de propostas à justiça boliviana por mesa e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC

Origem	Quantidade	Sobre PJ e/ou JIOC
PRÉ-CUMBRES	581	27
URNAS	54	01
INTERNET	216	11
ROTEIROS	790	47
TOTAL=	1641	86

Fonte: Elaboração própria, 2017.

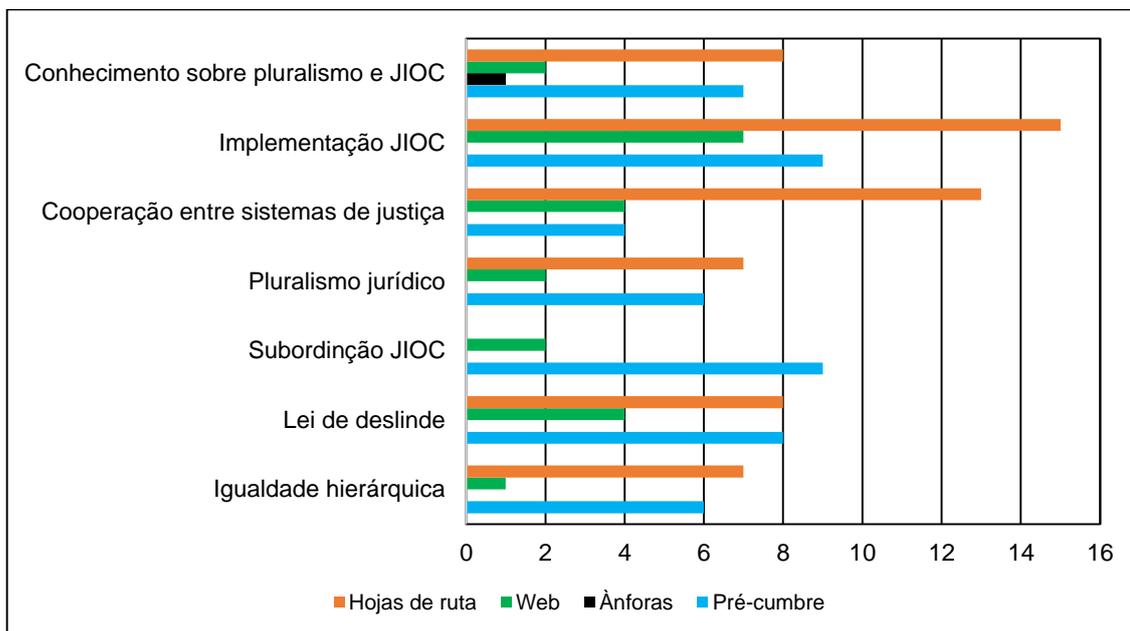
Das propostas, foi possível verificar que 5,24% do total de sugestões remetidas à *Cumbre Nacional de Justicia Plural* diz respeito ao Pluralismo Jurídico ou à JIOC, sendo que o modo de participação com mais propostas gerais são os roteiros ou “Hojas de ruta” e com menos participações foram as urnas ou “Ànforas ciudadanas”. As “Ànforas ciudadanas” também foi o meio que apresentou menor número de propostas (apenas uma) à justiça boliviana sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC. Já as “Hojas de ruta” são o meio de origem de reivindicações que mais ofereceu propostas de solução sobre o tema. De modo geral houve quase ou mais que o dobro de propostas sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC do que críticas, satisfazendo a expectativa do governo pelo menos quanto ao número. Ainda, denota-se que de as “Ànforas ciudadanas” é o meio de origem de reivindicações que teve menor participação de forma geral e específica na *Cumbre Nacional*, sendo que foi o meio proposto para acessar até os locais mais ermos e afastados. Por outro lado, as “Hojas de ruta” são o meio de origem de reivindicações que teve a maior participação de forma geral e específica na *Cumbre Nacional*, sendo que foi o meio acessível em vários centros espalhados pelo país, em sedes de instituições, de órgãos públicos ou do Ministério da Justiça, todos pertencentes ao Estado.

Gráfico 6 – Participação geral na *Cumbre Nacional de Justicia Plural* por origem



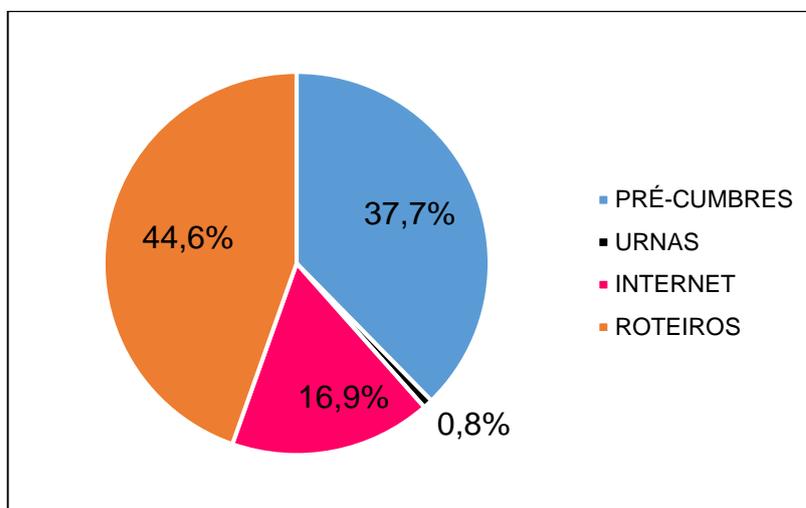
Fonte: Elaboração própria, 2017.

Gráfico 7 – Temas mais abordados sobre Pluralismo Jurídico e JIOC por meio de participação



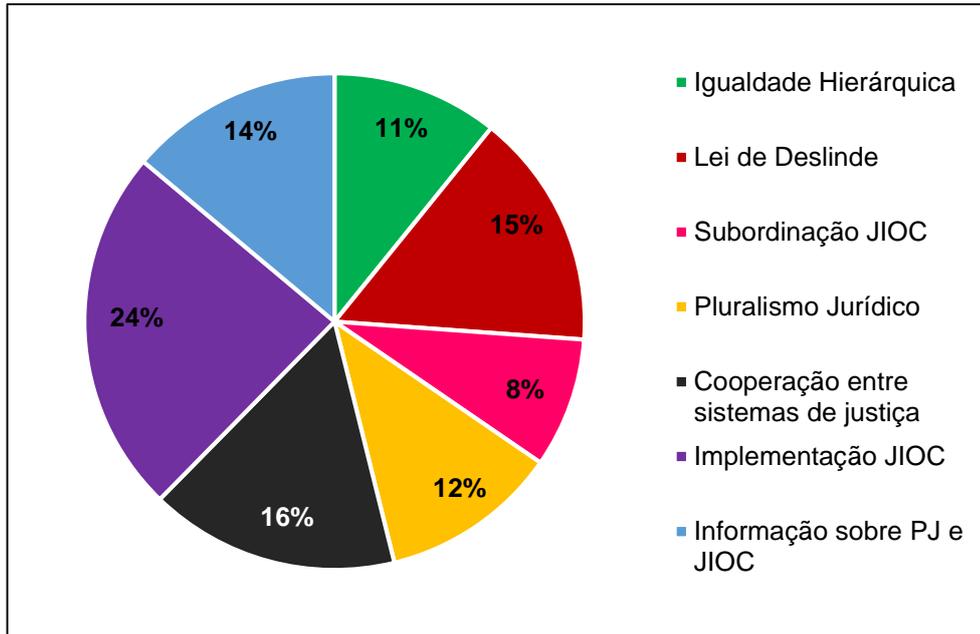
Fonte: Elaboração própria, 2017.

Gráfico 8 – Participação na *Cumbre Nacional* com relação aos temas sobre JIOC e Pluralismo Jurídico



Fonte: Elaboração própria, 2017.

Gráfico 9 – Temas mais abordados sobre JIOC e Pluralismo Jurídico



Fonte: Elaboração própria, 2017.

Da análise dos dados coletados verifica-se que dentre os temas mais abordados, a necessidade de implementação e aplicação efetiva da JIOC foi o mais mencionado, tanto para criticar quanto para reivindicar. A temática da subordinação da JIOC à justiça ordinária (nº 03) foi o tema menos mencionado, sendo que quem mais participou foram membros da sociedade do âmbito da jurisdição ordinária estatal, conforme antes mencionado. Ainda, denota-se que o tema da necessidade de aquisição de conhecimento e informação sobre pluralismo jurídico e JIOC (nº 07) foi o único tema mencionado por todos os meios de reivindicação e o único tema mencionado através das “Ànforas cidadanas”, sendo que foi mencionado tendo a JIOC como espécie de modelo para corrigir a justiça ordinária, logo, com foco nesta. A subordinação da JIOC somente foi abordada nas reivindicações oriundas das “Pré-cumbres” e pela “Web”, que são os meios em que houve menor participação da maioria da população individual em geral, pois precisariam formar uma organização reconhecida para participar das pré-cumbres e precisariam de acesso à internet para enviar online. Deve-se levar em conta que alguns povos indígenas originário camponeses vivem longe dos centros urbanos e não possuem acesso a tecnologias.

Foi possível verificar ainda que entre os meios de participação o tema crítico mais preocupante e/ou importante nesta reforma judicial a promoção da implementação e aplicação efetiva da JIOC (nº 06). Pode-se considerar que esta

implementação efetiva da JIOC é uma consequência dos temas nº 03, 04 e 07 principalmente e se realiza através dos nº 01, 02 e 05.

Finalizando a análise da pesquisa empírica, cumpre comparar toda esta demanda feita pela população boliviana e as conclusões das mesas de trabalho e breve comparativo sobre o que foi proposto e o que foi prometido. Quanto aos números das conclusões, tem-se:

Tabela 16 – Total de conclusões da *Cumbre Nacional* e relativas ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC

Mesa	Conclusões	Contém PJ e/ou JIOC	Somente sobre PJ e/ou JIOC	% contém PJ e/ou JIOC
1	04	-	-	-
2	51	07	06	13,7
3	63	-	-	-
4	22	-	-	-
5	33	01	-	3
6	17	01	-	5,88
TOTAL=	190	09	06	4,73

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Das conclusões emitidas pelas mesas (BOLÍVIA, 2016c) verifica-se que 3,15% referem-se somente sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC, sendo que a mesa que mais emitiu conclusões foi a mesa nº 03 – Retardación de Justicia, e a mesa que menos emitiu conclusões foi a mesa nº 01 – Elección de Magistrados y Consejeros del Órgano Judicial y del TCP. As mesas nº 01, 03 e 04 não fizeram nenhuma referência direta de solução tocante ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC em suas conclusões. A mesa que mais emitiu conclusões sobre o Pluralismo Jurídico e/ou a JIOC foi a mesa nº 02 – Acceso a la Justicia Plural, da mesma forma como as reivindicações da população.

Quanto aos temas mais abordados, as conclusões que referem-se ao Pluralismo Jurídico e/ou JIOC ou apenas sobre eles são:

Quadro 1 – Comparativo das reivindicações e das conclusões relativas ao temas mais abordados sobre Pluralismo Jurídico e JIOC

Reivindicações	Conclusões
Igualdade Hierárquica;	- Manter e respeitar a igualdade hierárquica entre JIOC e JO

Lei de Deslinde Jurisdicional;	Modificar a lei de deslinde jurisdicional
Subordinação da JIOC;	- Criar uma justiça itinerante que não implique em limitação ou anulação da JIOC
Pluralismo Jurídico;	- Elaborar um diagnóstico com enfoque no pluralismo jurídico que considere os problemas de coordenação e conflito de competências.
Cooperação entre os sistemas de justiça;	- Fortalecimento da coordenação entre JIOC e JO; - Reestruturar o Órgão judicial no âmbito do direito penal, em coordenação e cooperação com a JIOC.
Implementação e aplicação efetiva da JIOC;	- Realizar uma <i>Cumbre</i> específica somente sobre JIOC; - Respeitar e fortalecer os papéis das autoridades IOC na sociedade com promoção do diálogo.
Aquisição de conhecimento e informação sobre Pluralismo Jurídico e JIOC	- Modificar e adequar as grades curriculares com a realidade adicionando novas matérias com enfoque holístico como o pluralismo jurídico.

Fonte: Elaboração própria, 2017.

Consoante os dados verificados e comparados averigua-se que dos 07 temas mais abordados nas propostas relativos ao Pluralismo Jurídico e/ou à JIOC, todos foram de alguma forma inseridos nas conclusões. Em números, tem-se que cerca de 10,46% das propostas sobre Pluralismo Jurídico e/ou JIOC viraram conclusões. Dentre as conclusões a temática mais abordada foi a necessidade de fortalecimento da cooperação entre os sistemas de justiça, diferentemente das propostas, em que o tema mais abordado foi a necessidade de implementação da JIOC. Isto é, nas propostas o que mais se busca é um fortalecimento da justiça indígena para que possa andar independentemente da justiça ordinária, embora sempre em interação, ao passo que nas conclusões o que mais se abordou foi justamente a vinculação necessária entre os sistemas de justiça, mais do que o fortalecimento primeiro da JIOC. Em que pese as conclusões sobre necessidade de implementação efetiva da JIOC, esta é vista como um modelo pela JO, como se fosse perfeitamente aplicada. Isto se demonstra em outras conclusões sobre a justiça ordinária que intentam adotar algumas características da JIOC visando a excelência. Do exposto, denota-se que as conclusões revelam-se vagas para os problemas apontados, de modo que uma das

próprias conclusões é a realização de uma *cumbre* específica sobre JIOC, sendo que pelo menos duas conclusões abordam a necessidade de realizar-se um estudo empírico e com base em diagnósticos para resolver os problemas. Por fim, analisa-se que não há como implementar diretamente nenhuma das conclusões. Todas dependem de algum estudo, edição de leis, ou modificação delas, sendo que em alguns casos a mudança é subjetiva e pessoal, como o respeito pela sociedade às autoridades indígenas e seu papel tão importante quanto dos magistrados.

Considerando a pesquisa realizada e os resultados encontrados, pode-se considerar que, tocante à *cumbre* nacional e seu propósito, de forma geral a expectativa foi cumprida. Isto pois o número de propostas foi praticamente o dobro da quantidade de críticas, o que demonstra por parte da população não somente uma revolta com o sistema mas a real vontade de mudança, de continuar no caminho da Revolução Democrática e Cultural.

Com relação ao Pluralismo Jurídico e à Justiça Indígena Originária Campesina verificou-se que apenas 3,87% de todos os grupos de propostas (críticas mais propostas de solução) referem-se de alguma forma aos temas. Igualmente, esta proporção de menos de 5% repete-se no que toca às conclusões emitidas pelas mesas. Levando em conta que, conforme já exposto, a maioria da população da Bolívia é indígena ou descendente, esperava-se que numa reforma para o acesso à justiça plural as reivindicações referente aos temas abordados seriam boa parte do todo senão a maioria, haja vista que o objetivo maior das *cumbres* era ouvir e atender ao povo. Isto leva a entender que, em que pese a “abertura” proporcionada pelos debates, ainda não se ouve efetivamente a população, ou ainda não se proporciona a devida participação da sociedade. Tomando em conjunto os dados obtidos, conclui-se que ocorreu o segundo fato na *cumbre* nacional. Embora o objetivo desta *cumbre* fosse absorver os anseios da sociedade, verificou-se que as reivindicações ouvidas e consideradas foram apenas de uma parcela da sociedade, a parte mais urbana, “civilizada”, sob a jurisdição da justiça ordinária estatal. Foi possível chegar a esta constatação pela pesquisa através das formas de participação na *cumbre*, antes ainda de se analisar o que foi posto em debate e o que foi concluído.

De acordo com a descrição das formas de participação no site das *cumbres*, as pré-*cumbres* departamentais seria um dos meios mais acessíveis a chegar até as nações e povos indígenas originário campesinos em face da descentralização, coletando primeiro as demandas locais para então sistematizá-las para serem

enviadas à cumbre nacional. Porém, conforme a própria descrição no site (BOLÍVIA, 2016b), a participação nas discussões de cada pré-cumbre foi restrita a instituições e grupos organizados, os quais deveriam cumprir certos requisitos para poderem fazer-se presente nos debates. Dentre os requisitos destaca-se a relevância nacional de grupo, o que demonstra que, mesmo num debate regional, a sociedade local apenas poderia participar se representada por algum partido ou grupo com relevância, indo de encontro aos pequenos grupos indígenas originário campesinos. Não há qualquer informação de como foram feitas as reivindicações das pré-cumbres e de onde vieram. Sabe-se que muitas instituições e associações também lutam pela causa indígena na Bolívia, porém nem todos os povos são representados, além de que condicionar a sua participação a uma representação não significa proporcionar voz a estes povos.

Ainda, de acordo com o sítio da cumbre, outro meio de participação que pudesse conter a presença indígena originária campesina seriam as ánforas ciudadanas ou urnas cidadãs, as quais estariam espalhadas pelo país, em locais não oficiais, como sede de instituições, associações e algumas levadas até as áreas rurais e mais isoladas. Outrossim, não há nenhuma informação sobre quantas urnas foram até os meios rurais e às comunidades indígenas. Também não há informação se de fato estas urnas chegaram a todos os povos indígenas. A considerar pelos números e resultados obtidos da pesquisa, leva-se a crer numa resposta negativa e pessimista. Afinal, foi verificado que as urnas é o meio de origem de reivindicações que teve menor participação na cumbre, tanto de modo geral quanto relativo ao pluralismo jurídico e à JIOC. Ora, considerando que é o único meio de participação que chegou até os locais afastados (sem maiores informações), deveria, numa interpretação lógica, ser o meio que mais apresentasse percentualmente reivindicações sobre pluralismo jurídico. Isto leva a concluir que pouquíssimas urnas chegaram efetivamente até estes povos, se é que chegaram. Incrivelmente, as urnas é o meio de participação que não apresentou nenhum grupo de proposta somente sobre pluralismo jurídico ou JIOC. Também não foi feita nenhuma crítica, o que é intrigante, já que deveria ser o próprio povo indígena originário campesino aquele a tecer mais críticas sobre a subordinação da JIOC ou necessidade de aplicação efetiva e de respeito pela justiça ordinária. A única proposta deste meio de participação que refere sobre o tema da JIOC propõe que suas características como agilidade, transparência e prevenção de delitos, etc. sejam aplicados na justiça ordinária. Ou seja, a única proposta do único meio de participação do qual os indígenas originário campesinos teriam acesso direto de participação

compreende solicitar que a justiça ordinária seja otimizada de acordo com a justiça indígena, como se esta fosse perfeita e aplicada efetivamente. Por certo que este tipo de proposta não originou-se de nenhuma tribo ou comunidade indígena originária campesina, eis que a justiça ordinária não é sua jurisdição, ainda que a justiça boliviana seja uma só.

Os outros meios de participação são os que menos se esperaria apresentarem participação indígena originária campesina, eis que um deles é a internet e muitos povos indígenas não tem acesso a ela, pelo menos diretamente. Não obstante, este foi o meio de participação com maior porcentagem de críticas e reivindicações sobre pluralismo jurídico e justiça indígena originária campesina com relação ao todo. Igualmente as folhas de ruta, ou roteiros, foram o meio que mais participou na cumbre, seja de forma geral ou referente aos tópicos do pluralismo jurídico e da JIOC. Levando em conta que os roteiros estavam disponíveis apenas em locais oficiais do governo, como no Ministério da Justiça, e que a internet não é amplamente acessível nos meios rurais e afastados dos centros, pode-se ter duas conclusões: a primeira, de que os indígenas tiveram de sair de suas comunidades e ir até os centros urbanos para poderem participar da cumbre e enviar suas propostas, haja vista que as urnas como prometido não chegaram a eles; e segunda, de que grande parte da sociedade que não apenas os indígenas originários campesinos enviou críticas e reivindicações sobre os temas, pois já cientes da existência do pluralismo jurídico e da necessidade de sua efetivação como proposto na nova Constituição, o que demonstra que a grande mudança deve vir primeiro do próprio Estado. Assim, em que pese a nova CPE tenha reconhecido um pluralismo jurídico de tipo igualitário, na prática não parece que o próprio Estado o aplica. Logo, não há como esperar que o restante da sociedade também o faça.

5 CONCLUSÃO

Referentemente aos temas abordados na *cumbre*, os dados coletados permitiram observar que o tópico mais levantado, tanto para criticar como para reivindicar, foi a questão da necessidade de implementação e aplicação efetiva da justiça indígena originária campesina, revelando que o pluralismo positivado na CPE não vem sendo cumprido no que toca à coexistência de dois sistemas de justiça de forma igualitária. Contrariamente, o tema menos abordado foi a subordinação da JIOC à justiça ordinária, mencionada apenas nas pré-cumbres e na *internet*. Isto pode se explicar pelo fato de quem mais reclama ou deveria reclamar disto é quem menos teve possibilidade de acesso ao debate promovido. Da pesquisa investigou-se que o único tema abordado por todos os meios de reivindicação foi a necessidade de aprimoramento da informação e do conhecimento sobre o pluralismo jurídico e sobre a JIOC, tendo sido o único tema mencionado pelas urnas cidadãs, porém, conforme já delineado, apenas no sentido inverso, quando a necessidade de informação deveria ser para propiciar a efetiva aplicação da JIOC em igualdade de condições à justiça ordinária. Assim, a aquisição e aprimoramento de conhecimento sobre pluralismo jurídico, JIOC e também interculturalidade deveria ser aplicada nas escolas e universidades, a fim de conscientizar, educar e preparar a sociedade para este novo modelo plurinacional, mas principalmente no próprio Estado, nos quatro órgãos, seja por meio de cursos, pós-graduação ou encontros. Não se pode forçar a aplicação de um novo modelo que rompe definitivamente com o antigo apenas mudando a letra da lei. Há que se modificar também o modo de pensar de quem faz a lei, quem a aplica, quem a julga e quem a vive.

Verificou-se, portanto, que o tema crítico considerado mais importante nesta reforma judicial é a necessidade de implementação e aplicação efetiva da justiça indígena originária campesina, sendo que, dentre todos os temas abordados, pode-se considerar que esta é uma consequência da subordinação da JIOC (nº 03), do pluralismo jurídico (nº 04) e da necessidade de aquisição de informação sobre os temas (nº 07), e se efetiva através da igualdade hierárquica (nº 01), de uma lei de deslinde (nº 02) e da cooperação entre os sistemas de justiça (nº 05). Em outras palavras, pode-se concluir que o tema mais importante, como resultado, é a implementação da JIOC, sendo que os demais ou são sua origem ou o meio de alcançá-la. Assim, todos os temas estão relacionados e na prática dizem respeito a

um único objetivo, que é a implementação efetiva de um pluralismo jurídico igualitário e não mais dominador, como parece ainda existir na Bolívia.

Por último, com referência às conclusões da *cumbre* nacional verificou-se que menos de 5% relacionam-se ao pluralismo jurídico e/ou à JIOC, em que pese todos os temas críticos abordados tenham sido levantados de alguma forma. Foram 09 conclusões completamente vagas, genéricas, sem qualquer comando direto ou prático. Por exemplo, foi emitida uma conclusão sobre a necessidade de realizar uma *cumbre* específica sobre justiça indígena, o que demonstra que, tocante o assunto, esta *cumbre* realizada de nada serviu, a não ser para denotar que a situação é mais complicada do que parecia ao governo e que demanda atenção e pesquisas mais específicas para aplicação efetiva do pluralismo jurídico. A partir desta conclusão restou explícita a falha do governo em realizar a presente *cumbre* nacional para reformar a justiça plural que ainda nem existe, por não ter tido a chance de implementar-se. Assim, posterga-se para outro debate, ainda sem data e sem qualquer expectativa para tanto a problemática da subordinação da justiça indígena. Certamente que uma *cumbre* específica sobre justiça indígena é necessária e produtiva, porém os motivos que levam a ela deveriam ser outros. A conclusão sobre a necessidade de uma *cumbre* específica demonstra a inexperiência e falta de conhecimento pelo governo sobre o assunto, além de evidenciar a perpetuação de um pluralismo de tipo dominador desde o texto constitucional e legal até a sociedade. O grande problema é que, em que pese algumas críticas e propostas muito bem fundamentadas, parece que o Estado teima em crer que a CPE é perfeita e intocável, assim como algumas leis. Embora uma das conclusões seja a necessidade de modificação da lei de deslinde, há outra conclusão que refere sobre a obrigação de manutenção da igualdade hierárquica entre os sistemas de justiça, como se já houvesse esta igualdade e fosse aplicada corretamente, necessitando apenas que continuasse desta forma. Ou seja, entre as próprias conclusões verifica-se contradições, demonstrando o despreparo do governo e insistência em afirmar que tudo está bem. Não está ótimo, mas está bem, no caminho certo. Sabe-se que estas mudanças são estruturais e fundamentais e, enquanto o texto que propõe a ruptura manter falhas e subordinação, ou agregar novas como o faz a lei de deslinde, não se estará de fato descolonizando, ou, pior do que isto, estará continuamente recolonizando o sistema.

Dentre as conclusões se propõe ainda a criação de uma justiça itinerante popular e comunitária que não implique em limitação ou anulação da JIOC. Contudo, basta analisar a nova lei de mediação e arbitragem aprovada em 2015 que denota-se a evidente limitação tocante ao âmbito material, haja vista que a justiça comunitária absorve todos os casos passíveis de conciliação deixando quase nada à JIOC para julgar. Ademais, verificou-se uma mudança de foco entre as propostas sobre os temas críticos e as conclusões. Enquanto nas propostas o tema mais importante foi a necessidade de implementação da JIOC, nas conclusões o tópico mais relevante foi a necessidade de fortalecer a cooperação entre os sistemas de justiça, isto é, a justiça indígena nunca é vista de forma individual, autônoma e independente, mas apenas lhe é dada alguma relevância quando em conjunto com a justiça ordinária, ao passo que esta constantemente é tida como o foco, o topo, independente e única. Até o momento pôde-se averiguar duas mudanças após a *cumbre*: primeiro, foi criada uma comissão para implementação das conclusões da *cumbre*, que deveria dentro de um ano apresentar um projeto para todas elas, sendo que apenas foram apresentados quatro projetos de alteração da CPE e nenhum deles sobre a justiça indígena originária campesina. Segundo, neste ano o sítio da *cumbre* foi retirado do ar, de modo que não há mais como pesquisar as reivindicações enviadas. Estes dados não foram arquivados ou salvos em nenhum outro sítio oficial do governo e por nenhuma outra instituição ou organização social. Apenas é possível acessar as conclusões da *cumbre* no *site* do Ministério da Justiça, porém não há como cobrar efetivamente o que não existe mais como promessa. Somente resta analisar as conclusões e cobrar soluções a partir delas.

Contudo, a esperança da sociedade deve permanecer, e deve ser fortalecida a cobrança pela realização desta *cumbre* específica sobre justiça indígena. Afinal, numa visão otimista através dela pode ser obtido o conhecimento necessário sobre a JIOC que falta às pessoas e ao Estado, bem como através de análises empíricas como proposto em outra conclusão é possível aplicar e implementar a JIOC, respeitando-a e aumentando seu âmbito de jurisdição sem que haja conflito.

A grosso modo pode-se dizer que o reconhecimento do pluralismo jurídico na nova CPE se deu apenas “para inglês ver”, a concluir-se da pesquisa feita sobre a *cumbre* nacional. Verificou-se que o pluralismo jurídico reconhecido na Bolívia coloca o país no momento que Santos chamou de reconhecimento, ou seja, houve a aceitação oficial da justiça indígena, porém, na prática, e nos próprios textos

normativos constata-se sua subordinação ainda remanescente. Em outras palavras, a inferiorização continua, ainda que com a positivação do pluralismo jurídico e da igual hierarquia. Pode-se dizer, inclusive, e numa visão mais radical, que ocorreria uma refundação do monismo, que ainda segue superior, porém mascara sua dominação com o reconhecimento do pluralismo jurídico igualitário, que não ocorre. Em face da acentuação dos movimentos sociais, seria uma forma de manter o sistema como é se as expectativas normativas fossem implementadas. Assim, também a parte da sociedade que antes era inferiorizada do mesmo modo continua sendo mas como se igual fosse. Conforme já elucidado, não encontra-se interlegalidade na Bolívia, mas um pluralismo paralelo, onde monismo e pluralismo jurídico não são opostos como antes, mas andam juntos, ante o reconhecimento oficial, porém de forma desigual e dominadora.

Porém, não devem ser esquecidos os movimentos sociais que trouxeram o povo boliviano até os tempos hodiernos. Pode-se referir que ainda há esperança e nada está perdido, especialmente porque a população não cansa em seus anseios, venceu séculos de opressão e subordinação mantendo viva sua justiça e seus costumes. Não há que se negar a grande vitória das nações e povos indígenas originários camponeses ao ver positivado o pluralismo jurídico igualitário e a igualdade hierárquica entre os sistemas de justiça. Já é um grande passo rumo à plurinacionalidade. O foco agora reside em utilizar o espaço conquistado dentro do Estado e, com representatividade política e social promover, ou forçar o governo a promover a implementação efetiva da JIOC, que parece o principal a ser feito. Uma vez efetivamente aplicada, conhecida e respeitada, pode-se deixar o pluralismo jurídico de tipo dominador ainda existente e rumar para a interculturalidade do Estado Plurinacional. Em outras palavras, foi dado um grande passo rumo à vitória, mas, conforme verificado, a Constituição de 2009 é intermediária, um meio de transição, e desta forma deve-se considerar o tempo atual: tempo de transformação. Cumpre à sociedade manter suas lutas e fazer-se ser ouvida a fim de concluir este período de transformação chegando ao destino almejado com excelência. Afinal, como referido por Boaventura Santos ao tratar do diálogo intercultural através da hermenêutica diatópica, trata-se de uma utopia, mas uma utopia possível de se realizar.

Neste sentido, para que se chegue ao Estado Plurinacional visado pela Agenda Patriótica 2025⁴⁵, se faz imprescindível que seja implementado o pluralismo jurídico do tipo comunitário-participativo, conforme elucidado no primeiro capítulo, tendo em vista que a nova CPE propõe um pluralismo simpatizante com este modelo. Assim, aplicando o pluralismo jurídico comunitário-participativo, com base em seus elementos fundamentais é possível aproximar-se da utopia levantada por Santos, eis que promove a real plurinacionalidade através do diálogo intercultural e com igual hierarquia entre os diversos sistemas de justiça. É justamente a ausência destes elementos fundamentais em conjunto que mantém um sistema colonial eurocêntrico e hierarquizador. Cabe, portanto, à própria diversidade reconhecida lutar através do espaço conquistado e batalhar pela efetividade do que o texto constitucional propõe. Isto é, as lutas sociais devem continuar; antes pelo reconhecimento, agora pela igualdade hierárquica e real convivialidade e interlegalidade do pluralismo jurídico. Trata-se de utilizar o pequeno espaço cedido, ainda que mascarado para continuação da dominação, para abrir outros espaços e fazer reconhecer de forma radical sua identidade agora “desde dentro”. Cumpre aos indígenas originários campesinos mostrarem-se e posicionarem-se internamente não apenas como novos sujeitos reconhecidos, mas como nação própria que são, cada uma das 36 nações e povos IOC.

Consoante mencionado no segundo capítulo, a Bolívia passa por uma transição entre o Estado nação individualista para o Estado Plurinacional Comunitário. Em todos os aspectos, é justamente esta última característica que deve ser levada em conta: o comunitário, respeitando as diferenças quando preciso e as igualdades quando há discriminação. Afinal, a sociedade sempre foi e sempre será o núcleo do Direito e é nela e através dela que devem ser levantadas as perguntas e procuradas as respostas.

⁴⁵ El Estado Plurinacional de Bolivia tiene un sistema judicial, efectivo, confiable, accesible, responsable, moderno, que promueve el respeto a los derechos humanos y las garantías constitucionales, que coadyuva a lograr una sociedad más justa, que genera confianza en la población, caracterizado por el plena vigencia del pluralismo jurídico, un servicio desconcentrado y descentralizado, constituido por instituciones modernas (BOLIVIA, 2012b, p. 64).

REFERÊNCIAS

AGENCIA PLURINACIONAL DE COMUNICACIÓN (Bolivia). **Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa”** - CNMCIQB-BS. 2015. Disponível em: <<http://www.apcbolivia.org/org/cnmciqb-bs.aspx>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

ALBÓ, Xavier. Lo indígena originario campesino en la nueva Constitución. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IICAB: La Paz, 2010, p. 713-724.

BAZURCO OSORIO, Martín; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Bolivia: Justicia indígena em tiempos de plurinacionalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012, p. 49-144.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia, de 7 de febrero de 2009**. Bolívia, 2009. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/index.php/normas/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Ley nº 073**, de 2010. Ley de Deslinde Jurisdiccional. Bolivia, 2010. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/index.php/normas/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Ley nº 300**, de 15 de octubre de 2012. Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. Bolívia, 2012a. Disponível em: <<http://www.ftierra.org/index.php/component/attachments/download/27>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. MINISTERIO DE JUSTICIA. **Plan Sectorial de Justicia Plural 2013-2025: “Construyendo Confianza”**. Bolívia: Ministerio de Justicia, 2012b.

_____. MINISTERIO DE AUTONOMÍAS. **Agenda Patriótica 2025: Participación en la Construcción Institucional de la Bolivia Digna**. Bolívia: Ministerio de Autonomías, 2013a.

_____. **Decreto Supremo nº 1506**, de 27 de fevereiro de 2013. Representación Presidencial de la Agenda Patriótica del Bicentenario 2025. Bolívia, 2013b. Disponível em: <<http://www.lexivox.org/norms/BO-DS-N1506.xhtml>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. **Construcción de la Agenda Patriótica 2025 desde los departamentos**. Bolívia: Equipo de Sistematización y Metodología, 2013c.

_____. MINISTERIO DE TRANSPARENCIA INSTITUCIONAL Y LUCHA CONTRA LA CORRUPCIÓN. **Plan Nacional de Desarrollo – Agenda Patriótica 2025**. Bolívia: Ministerio de Transparencia Institucional y Lucha Contra la Corrupción, 2014.

_____. **Plan de Desarrollo Económico y Social 2016-2020 en el Marco del Desarrollo Integral para Vivir Bien.** Bolivia, 2015.

_____. **Decreto Supremo nº 2695**, de 09 de marzo de 2016. Bolivia, 2016a. Disponible em: <<http://www.derechoteca.com/gacetabolivia/decreto-supremo-no-2695-del-09-de-marzo-de-2016/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. MINISTERIO DE JUSTICIA. **Cumbre Nacional de Justicia Plural para Vivir Bien**, 2016b. Disponible em: <http://cumbredejusticia.bo/>. Acesso em: 05 dez. 2016.

BRUIT, Héctor Hernan. **Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos: ensaio sobre a conquista hispânica na América.** Campinas: Unicamp, 1995.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios-. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES. Universidad Católica Boliviana San Pablo. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia:** Anotada, Concordada y Comentada. La Paz: Centro de Estudios Constitucionales, 2013. CD-ROM.

CEPAL. **Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos.** Santiago: Nações Unidas, 2015.

CHÁVEZ; Patricia; MOKRANI; Dunia. Los movimientos sociales en la Asamblea Constituyente: Hacia la reconfiguración de la política. In: SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo (Coords.). **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales.** 1. ed. El Colectivo, Clacso, 2007.

CHIVI VARGAS, Idón M. Os Caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdiccional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América latina.** Brasília: IES, 2009. p. 153-166.

_____. El largo camino de la jurisdicción indígena. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. p. 275-379.

CHUQUIMIA ESCOBAR, René Guery. Historia, Colonia y derecho de los pueblos indígenas. In: SANTOS, Boaventura S; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** Abya-Yala: La Paz, 2012, p. 151-200.

CORDERO CARRAFFA, Carlos. Nueva Constitución, nuevo gobierno, nuevo Estado. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional.** IIICAB: La Paz, 2010, p. 67-90.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977.

_____. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

_____. **1492**: El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del “Mito de la modernidad”. Bolivia: Biblioteca Indígena, 2008.

EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar A. (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 159-203.

ECHEVARRÍA, Mireya Sánchez. **Ser “Bartolina” em tempos de cambio**. Procesos de construcción de la Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa” en el Estado Plurinacional. Buenos Aires: CLACSO, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/becas/20150808105038/360.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

EHRlich, Eugen. Métodos da Sociologia do Direito: A investigação do direito vivo. In: EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. Cap. XXI. p. 373-388.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas: a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Orgs.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013a, p. 145-163.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o Novo Constitucionalismo Sul-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013b. p. 151-166.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-160.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile: CEPAL, 2009.

GARAVITO, César Rodríguez. Un nuevo mapa para el pensamiento jurídico latino-americano. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El Derecho em América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p.11-24.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

GILISSEN, John. **Introdução histórica do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 33.

GRIJALVA JÍMENEZ, Agustín; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, esse desafio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012, p. 699-732.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como ciência de la Cultura**. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000, p. 24.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**, 2002. p. 9-30. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/827-841-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2016.

INSTITUTO INTERNACIONAL PARA LA DEMOCRACIA Y LA ASISTENCIA ELECTORAL. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IICAB: La Paz, 2010

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADISTICA. **Censo Nacional de Población y Vivienda 2012: Características de Población y Vivienda**. Bolivia: INE, 2012.

JORDÁN, Álvaro. **Colonización y descolonización; recolonización y libertad**. 2009. Disponível em: <http://hoybolivia.com/Noticia.php?IdEdicion=8&IdSeccion=1&IdNoticia=18370>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

LANDÍVAR MOSIÑO, Eric Cícero. **Indigenismo y constitución en Bolivia** (Un enfoque desde 1990 a la fecha). Revista boliviana de derecho, nº 19, jan-2015, ISSN: 2070-8157, p. 470-507.

LATIN AMERICAN PUBLIC OPINION PROJECT. **Cultura política de la democracia en Bolivia, 2014: Hacia una democracia de ciudadanos - Resumen del estudio nacional**. VANDERBILT UNIVERSITY: Cochabamba, 2014, 28p.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 20.

MALDONADO, Efendy Emiliano. Pluralismo Jurídico e Novo Constitucionalismo na América Latina. Reflexões sobre os processos constituintes Boliviano e Equatoriano. In: CORREAS, Oscar e WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, pp. 268-286.

MAMANI RAMÍREZ, Pablo. Lo indígena en la nueva Constitución Política del Estado "Constitución intermedia". In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IICAB: La Paz, 2010, p. 703-712.

MAS-IPSP. **Juntos vamos bien para Vivir Bien**. Programa de Gobierno. La Paz, 2014.

MOLINA RIVERO, Ramiro. El Pluralismo Jurídico en Bolivia. In: FUNDACIÓN CONSTRUIR. **Hacia el nuevo sistema de Justicia en Bolivia**. La Paz: Fundación Construir, 2012. p. 79-99.

NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. **Constitución, Plurinacionalidad y Pluralismo Jurídico en Bolivia**. Bolivia: Oxfam/Enlace, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2007.

ORIAS ARREDONDO, Ramiro. **Reforma judicial en Bolivia: Elementos para el diagnóstico y desafíos**. La Paz: Friedrich Ebert Stiftung, 2015.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Piaget, 1999.

PRADA ALCOREZA, Raúl. Horizontes del Estado Plurinacional. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IIICAB: La Paz, 2010, p. 109-124.

_____. Análisis de la nueva Constitución Política del Estado . In: Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, nº. 1, jun. 2008. Buenos Aires: CLACSO, 2008.

PROGRAMA DE NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO (Bolivia) (Ed.). **Informe Nacional sobre Desarrollo Humano en Bolivia: El nuevo rostro de Bolivia: transformación social y metropolización**. La Paz: PNUD, 2015. 286 p.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: Contribuições da Experiência Boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 139-150.

RICHTER ASCIMANI, Guillermo. Análisis crítico de la nueva Constitución Política del Estado. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IIICAB: La Paz, 2010, p. 91-105.

RODRÍGUEZ, Eduardo; ROJAS, Farit L; VEGA CAMACHO, Oscar. **Lectura(s) plural(es) de la Constitución: ductilidad, porosidad, despliegue y deconstrucción: un acercamiento desde los estudios constitucionales**. La Paz: Universidad Católica Boliviana "San Pablo"; Facultad de Derecho y Ciencias Políticas; Centro de Estudios Constitucionales y Politológicos, 2011.

ROJAS TUDELA, Farit. Análisis y comentario de la Primera Parte de la CPE. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IIICAB: La Paz, 2010, p. 283-294.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010a.

_____. **A gramática do tempo**. Para uma nova cultura política. v. 4. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010b.

_____. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012, p. 11-48.

_____; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 359-407.

TAMBURINI, Leonardo. La jurisdicción indígena y las autonomías indígenas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012, p. 249-274.

TAPIA MEALLA, Luis. El pluralismo político-jurídico en la nueva Constitución de Bolivia. In: IDEA. **Miradas: Nuevo Texto Constitucional**. IICAB: La Paz, 2010, p. 261-272.

TIBÁN, Lourdes. Los Derechos de las Mujeres em la Justicia Indígena. In: CÓNDOR, Eddie (Coord.). **Los Derechos Individuales y Derechos Coletivos en la Construcción del Pluralismo Jurídico em América Latina**. La Paz: Fundación KAS, 2011, p. 89-104.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A questão do outro. São Paulo. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VARGAS, José Luis. **Pluralismo jurídico en Bolivia**. 2012. Disponível em: <http://www.la-razon.com/la_gaceta_juridica/Pluralismo-juridico-Bolivia_0_1710429045.html>. Acesso em: 01 jul. 2016.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 131-167.

VICIANO, Roberto; MARTÍNEZ, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Corte Constitucional: Quito, 2010, p. 9-43.

WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____.(Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____; ALMEIDA, Marina Corrêa de. **Elementos para a Descolonização do Constitucionalismo na América Latina: O Pluralismo Jurídico Comunitário-participativo na Constituição Boliviana de 2009**. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/issue/view/3331/showToc>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____; CORREAS, Oscar (Orgs.) **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

_____. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 17-40.

_____; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____; FERRAZZO, Debora. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, jul-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/558>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trotta, 2002.